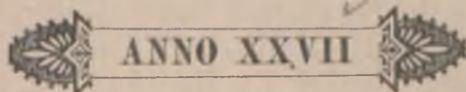


Revista Academica

DA

Faculdade de Direito do Recife



COMMISSÃO DE REDACÇÃO

Dr. Netto Campello.

Dr. Octavio Tavares

Dr. Joaquim Amazonas.

Dr. Mario Castro.

Dr. Joaquim Pimenta

1919



PERNAMBUCO—BRAZIL,

Imprensa Industrial

78 e 82—Rua Visconde de Itaparica—78 e 82

RECIFE—1919

Corpo Docente da Faculdade de Direito em 1919

Professores cathedrauticos

- Dr. Adolpho Tacio da Costa Cirne (Director.)
- Dr. João Elysio de Castro Fonseca.
- Dr. José Vicente Meira de Vasconcellos.
- Dr. Laurindo Carneiro Leão.
- Dr. Adolpho Simões Barbosa.
- Dr. Sophronio Euthichiniano da Paz Portella.
- Dr. Manoel Netto Carneiro Campello.
- Dr. Virginio Marques Carneiro Leão.
- Dr. Gervasio Fioravanti Pires Ferreira.
- Dr. Thomaz Lins Caldas Filho.
- Dr. Annibal Freire da Fonseca.
- Dr. Joaquim Guedes Corrêa Gondim Filho.
- Dr. Genaro Lins de Barros Guimarães.
- Dr. Hersilio Lupercio de Souza.
- Dr. Octavio Hamilton Tavares Barretto.
- Dr. Joaquim Ignacio de Almeida Amazonas.
- Dr. Methodio Maranhão.

Professores substitutos

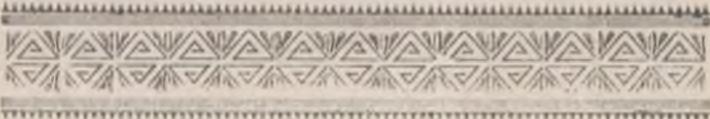
- Dr. Odilon Nestor de Barros Ribeiro.
- Dr. Gilberto Amado.
- Dr. Sebastião do Rego Barros.
- Dr. Antonio Vicente de Andrade Bezerra.
- Dr. Francisco de Assis Chateaubriand.
- Dr. Mario de Almeida Castro.
- Dr. Joaquim Pimenta.
- Dr. Edgar Altino Corrêa de Araujo.

Professores em disponibilidade

- Dr. José Joaquim Seabra.
- Dr. Clovis Bevilacqua.

Professores honorarios

- Dr. Samuel da Gama Costa Mac-Dowell.
- Dr. Eugenio de Barros Falcão de Lacerda.
- Dr. Epitacio da Silva Pessoa.
- Dr. Ruy Barbosa.



A Liga das nações, em suas linhas geraes

I

A Liga das nações e a soberania dos Estados.

A organização da paz pelo direito é antiga e nobre aspiração da humanidade, que não pôde alcançal-a, senão transportando para a Sociedade dos Estados, com as modificações necessarias, as normas e os principios que vão mantendo o equilibrio dos interesses nos corpos sociaes. Essas normas e principios vão emergindo como expressões da vida e desenvolvimento social, e são applicados pela autoridade, que é elemento organico das collectividades.

No problema internacional, o grande embaraço era encontrar esse elemento de autoridade, que pudesse assegurar a applicação dos preceitos crystallizados na consciencia juridica.

A opinião publica internacional ganhara muita força, o sentimento da responsabilidade accentuara-se consideravelmente, porém faltava-lhes a indispensavel consistencia, não podiam actuar com o imperio e a precisão de um apparelho juridico adaptado ás necessidades da vida internacional.

Parecia não se poder ir além. Sentia-se a necessidade de dar maior consistencia á Sociedade dos Estados, de cercar as regras do direito internacional de garantias de sua effectividade em qualquer emergencia; mas a intelligencia humana, que, estimulada pelas necessidades, creou a civilização, mostrava-se impotente para resolver a difficuldade, porque diante della se erguia, inutilizando-lhe os esforços, o principio da soberania dos Estados.

Se os Estados são soberanos, acima delles não é admissivel autoridade. Ora, a soberania é propriedade fundamental do Estado; logo, conclue-se, é impossivel encontrar um meio coercitivo que actue, directamente, sobre elles, mantendo-os submissos ás normas do direito. A opinião publica internacional e o sentimento da responsabilidade são energias ethicas, e não remedios juridicos para impedir ou reparar os males da injustiça.

A conclusão, porém, não é verdadeira; porque o conceito de soberania, em direito publico, da mesma fórma que o da propriedade, no direito privado, perdeu o caracter absoluto, que outr'ora se lhe attribuia. Poder juridico, a soberania ha de, forçosamente, ser limitada pelas proprias necessidades, que o criaram, e

pelas regras de direito, que organizam a sociedade.

É para entrar em relações com outras soberanias, limita-se a si mesma, como ensina JELLINECK.

É muito feliz a idéa da autolimitação. As difficuldades que a doutrina encontrava para collocar os Estados soberanos sob o imperio dos preceitos do direito internacional, apaienam-se com ella, sem que o conceito de soberania soffra. Além disso, é tão simples, corresponde tão exactamente á realidade dos factos, que parece estranho não se ter apresentado, desde o primeiro momento, aos creadores de doutrinas juridicas.

Quando um Estado celebra um tratado com outro, estabelece regras limitativas de seu poder soberano, compromette-se a submeter o seu procedimento ás normas convencionadas. E essas normas têm força de lei, obrigam os poderes politicos dos Estados, e não podem ser revogadas, expressa nem tacitamente, por leis internas das altas partes contratantes. As mudanças de governo, ou de fórmulas constitucionaes, não as attingem. Extinguem-se os tratados por mutuo accordo, pelo decurso do tempo, pelo implemento de condição resoliativa, pelo perecimento do objecto, mas não por acto unilateral de um dos Estados contratantes, salvo quando celebrados com a *clausula rebus sic stantibus*.

Quarenta e quatro nações reuniram-se, por meio de representantes, na segunda Conferencia da Paz em Haya, no anno de 1907. A

nossa collaboração nesse imponente Congresso foi das mais brilhantes e efficazes: della nos ufanamos com justos motivos. Mas que fizeram essas nações, que fez o Brasil assignando as convenções preparadas nesse concilio dos povos cultos?

Por deliberação propria, movidos pelo espirito de concordia, todos os Estados reunidos em Haya fizeram-se mutuas concessões e aceitaram limitações á sua propria soberania.

Por unanimidade, reconheceram o principio do arbitramento obrigatorio, embora não chegassem a concluir uma convenção a respeito dessa materia, por não ter sido possivel derimir divergencias, que não attingiam á essencia do principio. Mas o reconhecimento da obrigatoriedade do arbitramento para a solução das controversias internacionaes, ainda que limitado a certa ordem, de materias, importa restricção á soberania, porque arbitramento é sentença, e sentença é expressão de uma autoridade, a que os contendores se submettem.

As diversas convenções concluidas foram creando limitações mais ou menos latas á soberania das potencias pactuantes. A terceira convenção, relativa á abertura das hostilidades, impõe a obrigação do aviso prévio e não equivoco de que as hostilidades vão começar, tenha esse aviso a fôrma de declaração de guerra motivada, ou a de um *ultimatum*. A quarta convenção firma as regras, que devem ser observadas na guerra terrestre, e estabelece uma sancção para o belligerante que infringir o re-

gulamento aprovado: "A parte belligerante que violar as disposições do mencionado regulamento, será obrigada a resarcir o damno porventura causado, e responderá por todos os actos commettidos pelas pessoas, que fizerem parte de sua força armada." Todo esse regulamento concernente ás leis e costumes da guerra é um complexo de limitações impostas aos belligerantes, para que se não desviem de certas normas de moral, de humanidade, de respeito mutuo. Restricções semelhantes contém a quinta convenção referente aos direitos e deveres das potencias e das pessoas neutras, em caso de guerra terrestre, na qual se proclama a inviolabilidade territorial das nações neutras, as quaes, por seu lado, não devem tolerar que se pratiquem nos seus dominios actos de hostilidade. E assim todas as outras.

A Liga das Nações, portanto, sob esse ponto de vista, não fez mais do que proseguir no caminho aberto, alargando-o segundo as exigencias do momento, e enfrentando com franqueza maior o problema da paz internacional, que as prevenções das potencias, sempre desconfiadas por não se comprehenderem, nem terem consciencia nitida do bem commum, iam afastando das cogitações dos espiritos graves.

E' bem de ver que nações ciosas de sua dignidade não entrariam para essa aggremação, por mais elevados que fossem os intuitos visados, se tivessem de abdicar de sua soberania, de aceitar uma posição que as diminuísse moral ou juridicamente. O Brasil aceita, em beneficio da concordia dos povos, os deveres que

a Liga impõe, como os aceitam os Estados Unidos da America, a França, a Inglaterra e todas as potencias, que se congregaram para crear obstaculos á guerra: — como nação soberana, conscia de seus direitos, que não vê na organização da Liga materia essencialmente diversa das que formam a substancia de outros actos internacionaes, que subscreveram os seus representantes diplomaticos em outras occasiões.

Certamente, este primeiro ensaio de organização terá defeitos e insufficiencias, mas é iniusticia accusal-o de offensivo de nossa soberania, como já houve quem o fizesse, esquecendo que os mesmos golpes vibrados em nossa soberania haviam de ferir a dos outros membros da Liga.

O artigo 8 dos estatutos da Liga dá como a um dos pensamentos que a Conferencia de 1907 não conseguiu realizar, embora estivesse sempre presente ao espirito dos congressistas a limitação dos encargos militares. Mas a Conferencia recommendou aos governos que examinassem, attentamente, essa questão. E agora, depois das duras provas pelas quaes acaba de passar a humanidade, reconheceu-se a necessidade de se reduzirem os armamentos e tomam-se providencias a respeito.

As providencias tomadas, em verdade, não collidem com os preceitos de nossa Constituição. Aceito o principio da redução dos armamentos, o Conselho da Liga estudará o melhor plano para pol-o em pratica, e submettel-o-ha, em seguida, á apreciação dos diversos gover-

nos. Adoptados os planos pelos governos, não poderão os limites dos armamentos, nelles fixados, ser excedidos, sem que nisso concorde o Conselho.

Isto prescreve a convenção organizadora da Liga, sem tornar inuteis os parags. 16, 17, 18 e 20 do art. 34 da Constituição Brasileira. O Poder Legislativo Nacional continuará competente para estabelecer o regimen conveniente á segurança de nossas fronteiras; para fixar annualmente as forças de terra e mar; para dar organização ao Exercito e á Armada; para mobilizar e utilizar a milicia civica. Apenas porque o Brasil contrata com outras nações reduzir os seus armamentos a certos limites, limites que não lhe são impostos, porém resultam de accordo e de estudo previo das suas condições, não excederá as raias fixadas, como não lhe será permittido violar qualquer tratado de que seja signatario.

O art. 34, n.º 19 da Constituição patria attribue ao Congresso Legislativo competencia privativa para conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio do paiz para operações militares. Mas a quinta convenção de Haya recusa-lhe o direito de conceder esse transito, conservando a sua neutralidade, se as tropas ou comboios se dirigirem contra uma potencia amiga.

Collidem esses preccitos? Não. Attendem ás necessidades da coexistencia dos Estados, e procuram dar-lhes satisfação.

Da mesma fórma, o accôrdo para a limitação dos armamentos, colloca o Brasil na obri-

gação de honrar a sua palavra, que sómente será definitivamente dada, se o Congresso approvar a convenção da Liga. Mas, se approvar, terá legislado a respeito.

Quanto ao art. 18 do compromisso da Liga, é claro que não póde ter a interpretação que lhe deu o "Imparcial" de 2 de Maio de 1919, em editorial traçado por mão vigorosa e habil.

O que esse dispositivo estatue é que os membros da Liga se obrigam a registrar, na Secretaria geral da Liga, todos os accordos e tratados, que celebrarem, depois da instituição da Liga, devendo a obrigatoriedade desses actos internacionaes começar depois do registro. Não se trata, evidentemente, de submeter a celebração dos tratados ao placet da Liga, que, aliás, depois de approvados os seus estatutos valerá por uma lei, para os Estados contractantes. Cogita o artigo, apenas, de um meio de tornar os tratados conhecidos por todos os membros da Liga.

No direito interno, uma lei ordinaria determina quando começam os actos legislativos a ter forza de obrigar. Um tratado, que é tambem uma lei, pode, perfeitamente, determinar e, de ordinario, determina, quando começará a vigorar. Porque não seria licito a esse tratado normativo, que é a constituição da Liga, estatuir quando os actos internacionaes se tornam obrigatorios? Não ha razão nenhuma.

Lida com sympathia, a convenção, que instituiu a Liga, força é convir, satisfaz os reclamos das conveniencias internacionaes, sem

offender os justos melindres nacionaes. E não devemos olhar com prevenção um acto, que procura satisfazer elevadas aspirações da humanidade culta, harmonizando a coexistencia dos Estados sob a inspiração do direito, e creando obices ás ambições desmarcadas e á irritante prepotencia do militarismo.

II

A Liga das nações e a egualdade dos Estados.

Perante o direito internacional, todos os Estados soberanos são eguaes. A egualdade dos membros componentes da *magna civitas* dos povos cultos é tão essencial á concepção desse vasto organismo social que, sem ella, não haverá communhão internacional, nem concórdia de Estados, nem amizade de povos, e, sim, predominio dos mais fortes, abolição do direito, arbitrio, exploração.

Se a constituição da Liga não se harmonizasse com esse principio de egualdade dos Estados soberanos; se dentro della não se sentissem juridicamente eguaes os que para ella entraram como associados, por um movimento de sua vontade soberana, que admite propostas, mas não tolera imposições; a Liga deixaria de ser uma criação juridica, e estaria irremediavelmente condemnada antes mesmo de se constituir.

Assim, porem, não é, como, facilmente, se verifica do exame dos seus estatutos.

O contracto social, que institue a Liga das nações, como todos os actos juridicos de seu genero, estabelece obrigações e direitos para os associados.

As obrigações são as mesmas para todos os membros dessa agremiação internacional. Entre as mais importantes obrigações, as que imprimem á Liga o seu character de organização defensiva dos interesses da civilização, cabe-nos mencionar: 1.º A dupla obrigação de respeitar e preservar de aggressão externa a integridade territorial e a independencia politica de todos os membros da Liga. (art. 10) Em ambas essas modalidades obrigacionaes, na do respeito mutuo dos direitos dos associados, e na de prestar-lhes assistencia contra as lesões, que esses direitos soffram, ou estejam na imminencia de soffrer, ha completa reciprocidade; não se distinguem os poderosos dos fracos; todos cooperam, dando o que podem, para a consecução do fim commum, que é assegurar a todos a expansão da sua actividade moral e economica, sob a protecção do direito.

A Liga forma um corpo, cujos orgãos se prendem uns aos outros, unificados pela finalidade, que lhe deu existencia. Qualquer guerra ou ameaça de guerra, affecte, ou não, immediatamente, um dos membros da Liga, seja elle qual fôr, o Imperio Britanico ou a Siberia, é declarada "assumpto de interesse para toda a Liga, a qual tomará a medida, que considerar

cabível e efficiente, afim de salvaguardar a paz das nações." (art. 11).

2.º — A de submeter a arbitramento, ou ao inquerito do Concelho, quaesquer divergencias que venham a surgir entre os membros da Liga (arts. 12 e 13).

3.ª — A que assume a nação submettida a juizo arbitral de executar a sentença proferida, sob pena de ser, coercitivamente obrigada a fazel-o. (arts. 13 e 16).

4.ª — A de se registrarem todos os tratados e accordos internacionaes concluidos por membro da Liga, sem o que não terão força obrigatoria. E' uma providencia reclamada contra os tratados secretos e os processos condemnados, de que tanto abusou a diplomacia, sacrificando os povos, tecendo intrigas, pondo a mentira a serviço de interesses illegitimos.

A essas obrigações estão sujeitos os membros da Liga, com a mais perfeita egualdade. A lei é uma só, e a todos impõe os seus preceitos, com a mesma sanção.

Eguaes são, tambem, os membros da Liga, sob o ponto de vista dos direitos, que a si se attribuem.

São órgãos da Liga uma Assembléa e um Concelho.

A Assembléa é composta de representantes de todos os membros da Liga. Qualquer que seja o numero dos representantes de um Estado (e não podem ser mais de tres), não lhe caberá mais de um voto. Reina, pois, nesta corporação de plenipotenciarios a mais completa egualdade. A cada paiz corresponde um voto,

e todos elles se fazem representar na Assembléa, com as mesmas regalias.

A composição do Concelho obedece a outro molde.

São nove os concelheiros, dos quaes cinco serão nomeados pelas cinco grandes potencias mundiaes: Os Estados Unidos da America, a Grã-Bretanha, a França, a Italia e o Japão. Para os outros membros da Liga, ficam somente quatro logares (art. 4).

Quaesquer que fossem os motivos determinantes do systema adoptado, não importa essa differença de tratamento em diminuição de direitos, porque todas as resoluções tomadas pelo Concelho, não tendo por objecto questões de regimento interno, ou nomeação de comissões para exame de assumptos especiaes, *exigirão o accordo de todos os membros da Liga, representados na reunião* (art. 5).

A desigualdade na distribuição dos logares do Concelho não traduz, portanto, uma desigualdade de direitos, por isso que um voto so de qualquer dos membros da Liga veta as decisões, que pretendam tomar as outras. Este poder conferido á minoria, em questões de interesse internacional, de não se submeter á vontade da maioria, contrabalança a honra outorgada aos *big five*, e desfaz a impressão de desagrado, que, por ventura, possa resultar da preferencia dada, numa associação de Estados eguaes, ás nações detentoras de maior somma de poder militar.

Não ha motivo para suppor que essas potencias de primeira ordem, que adheriram á

Liga, movidas, ao mesmo tempo, pelo sentimento de justiça e pela necessidade de cimentar a paz no mundo, se unam, mal inspiradas, para dirigir a Liga a seu talante, menosprezando o interesse commum, que as congregou. Nada poderão conseguir, se um só dos membros debeis do Concelho lhes embargar o passo.

Os Estados da União Federal Brasileira fazem-se representar na Camara dos deputados por um numero de delegados, que varia de quatro a trinta e sete.

No entanto, são todos perfeitamente eguaes. relativamente aos direitos, que a Constituição nacional lhes assegura. Não ha Estados superiores e Estados inferiores; a representação maior não importa direito melhor.

Se assim é no direito publico brasileiro, não devemos suppor que no direito publico internacional á idéa de representação maior esteja, indissolvelmente, associada a de direito melhor.

Não; perante o direito, na constituição da Liga das nações todos os Estados são eguaes. A Liga os reúne, associa e irmana para que vivam num regimem de paz, de justiça e de liberdade.

Os individuos agruparam-se em sociedades. para a defeza tanto da vida como dos bens materiaes e moraes. Associaram-se inconscientemente, impellidos por necessidades indeclinaveis. E, hoje, é tão intima a união do homem e da sociedade, que não se comprehende aquelle fóra desta.

As nações unem-se em Liga para a defeza da sua existencia e dos seus direitos; para, assegurando a paz no mundo, poderem desenvolver as suas faculdades, dentro da esphera do direito. Esperemos que a solidez desses laços seja tal que a Liga abranja todos os povos cultos, e se faça a expressão perfeita da communhão do direito internacional. Mas essa communhão, por conceito e por necessidade, logica e praticamente, ha de ser o *modus vivendi* de seres juridicamente eguaes, como juridicamente eguaes são os individuos na sociedade civil.

Clovis Bevilaqua.



Sobre o contracto de ripporto

E' um assumpto interessante este, dos contractos de bolsa, chamado de ripporto; contracto originalissimo e de que tem sido difficilimo determinar a natureza juridica, tantas são as characteristics e ligações que apresenta ou que se tem querido nelle descobrir.

E isto porque, como sempre que tem de classificar uma relação nova de direito, *não nominada*, ou classificada em direito romano, se não satisfazendo com o que faziam os Jurisconsultos da velha cidade do direito, que se limitariam no caso a chamar o novo contracto de *innominado*, entendem os juristas modernos de querer enquadrar-o em uma das figuras já *nominadas*.

Assim, em relação ao *contracto de ripporto* (e se note que preferimos manter a palavra italiana, abrasileirando-a na pronuncia, em vez de usar do termo *reporte*, do Codigo Commercial Portuguez, Tit.º XVII, do Liv. II,

por não ter bôa acolhida nos lexicons, por me não parecer que signifique bem o sentido do assumpto e pela possível confusão com o verbo reportar, cuja significação é diversa), classificar-o ou determinar-lhe a natureza jurídica foi, e continua a ser, um problema que ainda não teve solução unanime dos Autores e tratadistas.

Ninguém diverge em dizer no que consiste ou como se pratica este contracto, nem em saber si é real ou consensual. Ninguém diverge em uma pequena minudencia, quando se decompõe o instituto, para lhe mostrar cada um dos elementos constitutivos.

Mas quando se indaga da natureza do todo, do conjuncto, do contracto enfim, já não existe a uniformidade. Pelo contrario, se pode dizer que não duas, mas muitas são as opiniões.

Entre as principaes maneiras de ver, estão as seguintes:

- 1.º — é um emprestimo com penhor;
- 2.º — é um emprestimo com penhor e clausula de *mortgage* do direito inglez;
- 3.º — é uma subrogação de direitos creditorios;
- 4.º — é um contracto de venda com *pact de reméré*, do direito francez, ou pacto de *retro-venda* do nosso direito;
- 5.º — é um contracto de dupla compra e venda.

Como afinal o classificar?

Para sairmos da difficuldade, primeiro que tudo, precisamos saber em que consiste realmente este extraordinario producto da fertil imaginação creadora dos commerciantes.

Praticado largamente em França e Italia, desde o principio do seculo XIX, e logo depois em todas as grandes bolsas, como as de Londres, Berlin, Vienna, Petersbourg, New-York e muitas outras, além das de Roma e Paris, onde primeiro teve pratica, o ripporto foi sempre de direito costumeiro, regulado pelo costume de cada uma dessas praças; e tendo por objecto titulos publicos ou quasi publicos, de maneira que as operações sobre elles recahindo eram e são considerados actos de commercio objectivos, o contracto de ripporto foi tambem, desde o principio de sua pratica, tido como *commercial*.

E si hoje se comprehende e pode praticar o ripporto sobre objectos fóra do commercio, isto apenas prova em favor da força avassaladora do direito progressista sobre o direito que se quer conservar marmorizado nas paginas do CORPUS-JURIS, sem attender e sem ver que, modificadas profundamente as condições do mundo, as regras da vida social deste mundo deverão se modificar tambem.

Mas a sua caracteristica essencial é commercial, isto é, o contracto de ripporto, typo, é especulativo, é *commercial*.

Praticou-se, pois, á larga, o ripporto sem que se cuidasse de conceitual-o. Homens praticos os commerciantes, não procuravam saber, ao concluir um desses contractos, que

especie estipulavam. Sabendo muito bem qual a prestação por que cada um se obrigava, não indagavam si praticavam um mutuo, uma sub-rogação ou uma venda.

Mas nem sempre as liquidações puderam ser feitas sem a intervenção judiciaria, succedendo então que, ao dictarem as suas decisoes, as diversas Cortes de Cassação, de França ou de Italia, começaram a discutir a questao da classificação juridica ou qual a natureza juridica desse contracto, isto e, qual a natureza do direito oriundo desse mesmo contracto; e assim, muitas vezes divergindo no classificarem o direito, divergiram nas decisões dos pleitos submettidos a julgamento.

Ao mesmo tempo, se procurou resolver si o mesmo contracto era *licito*; e, não sendo uniforme a maneira de encarar a questão, resolveram algumas cortes *que sim* e outras *que não*.

As que decidiam do ultimo modo, faziam n'ò umas por verem no *riporto* o JOGO ou APOSTA, annullando por isto os seus effeitos em vista da *excepção de jogo*, e outras porque o considerando emprestimo usurario, repelliam dito contracto por inquinado dessa *usura*, fulminada pela celebre Decretal do Papa Gregorio IX contra os contractos usurarios.

A força vital do instituto, porém, era tão grande; as necessidades, que o contracto de *riporto* satisfazia, eram taes, que a tudo resistiu, continuando a ser praticado.

Finalmente, com o novo Codigo Commercial Italiano, de 1882, teve o contracto de *riporto* acolhimento em um corpo de lei; deste

Codigo passou para os da Rumania e de Portugal.

Ora o Codigo Italiano citado declarou-o consistindo—

em uma compra a prompto pagamento de titulos de credito, circulando em commercio, e em uma contemporanea revenda a termo, por um preço determinado, á mesma pessoa, de titulo da mesma especie.

Assim, si é acceita esta definição, não é difficil comprehender em que consiste o ripporto.

Este conceito do Codigo Italiano foi louvado pela unanimidade dos autores italianos, francezes e allemães; não obstante, mesmo italianos, e dos que o louvam, o criticam, propondo uma outra definição.;

Entre estes, Vivante e Tartufari, cada um com uma definição propria, se apresentam em primeira linha; todavia affirmam que ellas não modificam o conceito legal, tornando-o, porém, mais verdadeiro ou mais de accordo com a realidade dos factos.

Mas, antes de proseguirmos e aceitarmos uma definição, sendo o contracto de ripporto eminentemente pratico, vejamos como se passam as cousas, vejamos alguns exemplos.

1.º caso

A. é dono de 3.000 debentures da Sociedade Anonyma T., do valor nominal de Rs....

200\$000 cada uma e juros de 7 o|o ao anno, pagaveis por semestres vencidos, com destacamento de coupons, as quaes são em certo tempo cotadas na bolsa a Rs. 190\$000 a unidade; precisando ou tendo necessidade de avultada quantia equivalente ao valor dessas debentures, mas por pequeno praso e não querendo se desfazer *de vez* dos titulos acima referidos, de cuja venda teria o numerario sufficiente, não os quer vender sem se garantir uma nova adiquisição, passada a necessidade que tinha.

Tão pouco deseja fazer um emprestimo com penhor de seus titulos ou mesmo não encontra medeante emprestimo a quantia de que precisa.

Póde, porém, fazer a seguinte operação, por intermedio de seu corrector, que o apresenta a B, capitalista, dispondo por tempo limitado da quantia de que A. precisa:—

B., parte que toma a designação de *riportador* compra a A., parte que toma a designação de *riportado*, as suas 3.000 debentures referidas ao preço corrente de Rs. 190\$000 a unidade, recebendo-as na occasião e pagando immediatamente o preço ajustado; mas neste mesmo momento, B. revende a A. 3.000 debentures da mesma Sociedade Anonyma T., ao preço de Rs. 192\$000, para entrega e pagamento 30 dias depois.

D'esta maneira terá A. obtido de B. a quantia de que precisava, vendendo-lhe os titulos que possuia, mas obtendo a certeza de que, passado o curto praso dentro do qual precisava dessa quantia, elle terá novamente os

seus títulos ou outros eguaes, porquanto julgando-os bons ou esperando a alta dos preços em breve tempo, não queria se desfazer no momento dos mesmos títulos.

Por outro lado, B. que, dispondo na occasião de tal quantia necessitada por A., não podia empregal-a fixamente, visto que tinha negocios a liquidar passados 30 dias, não ficará com o seu dinheiro paralyzado, sem render cousa alguma: emprega-o pelo limitado praso dentro do qual A. precisa de tal quantia, ganhando a differença entre o preço por que *comprou*, dinheiro á vista, e o preço por que *vendeu* a termo, ou Rs. 2.000 por unidade.

Esta differença é o preço do *riporto*.

A. esperava a alta dos preços e por isto sujeitava-se a pagar maior preço pelos títulos que na occasião vendia por menos.

2.º caso

Pode bem ser que, ao contrario do que se deu no 1.º caso, fosse B. quem, esperando a baixa dos títulos em questão tivesse vendido... 3.000 delles e os não tivesse para entregar; assim, sabendo que A. os possuia, lhe offerese comprar os mesmos a razão de Rs. 190\$000 a unidade, entrega e pagamento immediatos, e ao mesmo tempo lhe vendesse títulos eguaes em quantidade e qualidade ao preço de Rs. . . . 188\$000 a unidade, para entrega e pagamento 30 dias depois.

Neste caso, como se vê, a posição é inver-

sa: — ganha a differença de Rs. 2\$000 por unidade A., ripportado, em vez de B., ripportador.

Esta differença, na hypothese, deixa tambem de ser chamada ripporto, para o ser de *depporto*.

3.º caso

Pode ainda succeder que A., ripportado do 1.º caso, findos os 30 dias não esteja ainda em condições de pagar o preço ajustado pelas 3.000 debentures á razão de Rs. 192\$000 a unidade.

N'esta hypothese pode dar-se o caso de ser possível a B., ou estar este prompto a conceder uma espera, diga-se de mais 30 dias, pagando A. um preço maior do que o anteriormente ajustado, visto que joga na alta, além de que B. nenhum motivo tinha para conceder maior praso, sem melhoria de condições.

Quando esta novação se dá, se diz que o ripporto foi prorogado.

Mas é bem possível, e succede frequentemente que B., ripportador, não concorde em conceder praso, querendo liquidar.

N'este caso, si A., ripportado, não pode satisfazer a sua obrigação, tem duas soluções de que escolherá uma; as seguintes:—

1.º — fazer vender por sua conta os titulos em ripporto, para pagamento do preço ajustado. Si os titulos já estão em alta, como elle esperava, ganha elle a differença e si es-

tão em baixa, paga elle a differença para completo do preço devido a B., ripportador, por sua venda a termo.

Esta solução é inconveniente e contraria ao fim que tinha A. em vista, ao contractar o ripporto dos titulos que possuia; assim, só é seguida, quando falha a segunda solução seguinte:

2.º — procurar, por seu corrector um banqueiro, um capitalista, que tome a si a qualidade de ripportador, pagando a B. o preço do ripporto anterior, e a este se substituindo. Será C.

N'este caso, C. tomará a si a propriedade dos titulos, porque os compra a B., ao preço de Rs. 192\$000, conforme o contracto entre A. e B., mas na mesma occasião os revende a A., ao preço de Rs. 193\$000, por exemplo, para pagamento e entrega a termo, ganhando Rs., 1\$000 por unidade, preço unitario do ripporto.

B., ripportador desapareceu, cedendo o seu logar a C., em suas relações com A.

4.º caso

Si em vez de A., como no 3.º caso, é B. quem tem necessidade de um novo praso, ou de um novo ripportado, as situações se invertem.

Assim, si B. deseja um maior praso para entrega das 3.000 debentures e A. não pode esperar, elle tem o recurso de os fazer entregar por um outro possuidor, com quem elle proprio contracta um ripporto para lhe entregar

outros titulos eguaes no praso de que ainda precisa para poder adquiril-os.

Porque B. está jogando na baixa; desta maneira toma em ripporto a C. os seus titulos ao preço de Rs. 188\$000, pelo qual se obrigou a entregar a A., e se obriga a lhe entregar outros eguaes 30 dias depois ao preço de Rs. 187\$000 a unidade.

B. que fôra ripportador de A., é por sua vez ripportado de C., que vem a ganhar essa differença de Rs. 1\$000 por unidade, preço do depporto. A., ripportado de B., desaparece do contracto, sendo substituido por B., que tomou a sua posição em relação a C.

Os exemplos poderiam ser multiplicados, o que é desnecessario para comprehensão do instituto. Facamos, porém, ver um caso com mercadorias, em vez de titulos, pois sob estes é que foi construido o contracto typo, sendo assim mais facil de se verificar os elementos contractuaes. Será o

5.º caso

B., corrector de café na praça de Santos, vendeu a F. 3.000 saccoas de café, typo 7, contendo cada uma 60 kilogrammas, ao preço de Rs. 11\$500 os dez kilogrammas, para entrega em 30 de Janeiro de 1919. Approximando-se o termo ou data da entrega, não tem ainda B. o café que é obrigado a entregar nem o pode comprar a preço pelo qual não venha a perder na transacção, ou ainda, estando os possuido-

res em expectativa de alta, não querem vender. O que fazer? Um ripporto.

A., também corrector de café, por sua vez tem um contracto de entrega de café, cujo praso termina 30 dias depois do praso de que dispõe B., mas, ao contrario deste, já tem o café comprado e armazenado.

Procurado por B., A. consente em fazer esse ripporto de que precisa B., isto é, lhe vende as 3.000 saccas que possui, a pagamento e entrega immediatas, comprando-lhe immediatamente outras 3.000 saccas, para entregar e pagamento a termo de 30 dias, quando tem elle necessidade de entregar o café ao seu comprador. E como B., no caso joga na baixa, se compromette a entregar o café, que vende a termo, por um preço inferior ao que compra a prompto pagamento. Comprou a Rs. 11\$000 e vende, por exemplo a Rs. 10\$000; A., ripportador, ao mesmo tempo em que deixou de correr os riscos e despezas do deposito do café que possuia e podia dispor do capital até então immobilizado, pol-o em movimento, se garantindo ao mesmo tempo um lucro de Rs. 1\$000 por dez kilogrammas e a disposição na occasião propria das 3.000 saccas que comprou a B., seu ripportador, para entrega e pagamento no praso de 30 dias.

Agora podemos fazer um estudo sobre as definições apresentadas, para em seguida passarmos ao da classificação do contracto.

Já acima ficou transcripta a definição do Código Italiano, a qual, mesmo louvada por todos, inclusive Vivanti e Tartufari, foi por ambos estes criticada.

O illustre professor de Roma e Bologna, em seu "*Trattato di Diritto Commerciale*", 3.^a ed., Vol. IV, n.º 1.170, fazendo resaltar o merito do conceito legal em ter sido o primeiro na historia legislativa do ripporto, como de tornar saliente o facto de produzir este contracto uma dupla transferencia de propriedade, assera que tem os defeitos de ser descriptiva em vez de conceituativa e de estar "*muito ligada às formas concretas da compra e venda, que são analogas, mas não proprias do ripporto.*"

A seguir elle ennumera os seguintes defeitos, que encontra no referido conceito legal:

a) fazer acreditar que o ripporto seja constituido por DOUS contractos de compra e venda, afastada assim a ideia de UNIDADE do contracto;

b) salientando a existencia de dous contractos de compra e venda, esquecer o verdadeiro correspectivo do negocio, que é o preço do ripporto;

c) confundir o preço venal dos titulos dados em ripporto, com o preço do proprio ripporto; e para affastar esses pontos de critica ou esses defeitos, propõe a seguinte definição:

"O contracto de ripporto é constituido por uma dupla transferencia em sentido opposto de dinheiro e de titulos de credito, entre as mesmas pessoas, para

"vencimentos diversos, mediante uma
"compensação contemporanea."

Não nos parece claro o conceito do egre-
gio commercialista. O contracto de ripporto
é real; sem a entrega effectiva dos titulos da-
dos em ripporto no momento da conclusão do
contracto elle não existe, e, no entanto, tal se
nao apercebe do conceito do sabio mestre.

Tao pouco se apprehende da mesma, que
uma transferencia e feita a *prompto paga-
mento* e a outra a *termo*.

Aliás este segundo defeito por nós apon-
tado, já o foi anteriormente pelo profundo
l'arturari em "*Il Codice di Commercio Com-
mentatto*", 4.^a ed., Vol. II, n.^o 476, onde faz
tambem outras criticas.

Assim, nao vê l'artufri, ao contrario de
Vivanti, por que razao nao dizer que na duas
compras e vendas no contracto de ripporto,
para se dizer "*duas transferencias*", sem ao
menos estabelecer si a titulo de propriedade ou
nao, quando na decomposição dos elementos
contractuaes se vem arinal a reconhecer e en-
contrar dous contractos contemporaneos de
compra e venda; não vê elle tambem como jus-
tificar a expressão "*scadenza diversa*", a qual
pode fazer cahir no erro de se não comprehen-
der que uma das transferencias é "*a prompto
pagamento*", visto a expressão criticada dar
logar a se suppor que ambas as transferencias
podem ser contractadas a *termo*, o que não é
exacto.

A transferencia immediata dos titulos da-

dos em *riporto* pelo *riportado* ao *riportador* e o pagamento immediato por este ao primeiro, sao condições essenciaes do contracto de *riporto*.

Ora, taes ideias, essenciaes ao *riporto*, não emergem do conceito de *Vivanti* e justa, portanto, é a critica que lhe faz *Tartufari*.

Este, por sua vez, como já dissemos, nos deu uma definição, o que fez em a *Op. cit.*, n.º 411, depois de mostrar que do conceito legal, meramente descriptivo, não emerge a figura unica de contracto, além de não ter tambem character scientifico. A sua definição é a seguinte:

O contracto de *riporto* pode definir-se
 "uno *scambio*, isto é, "uma troca de duas
 "compras e vendas simultaneas, em senti-
 "do inverso, uma a prompto pagamento e
 "a outra a termo, de uma dada quantida-
 "de de titulos da mesma especie, entre as
 "mesmas pessoas, por preços determina-
 "dos."

Realmente a definição acima se não afasta da descripção legal e põe em relevo a *unidade* do contracto, com o salientar que elle consiste na troca, em UNO SCAMBIO de dous contractos de compra e venda, um a prompto pagamento e o outro a termo, e com o mostrar "intima natureza da relação juridica em vista do seu fim e de sua função economica." (*Op. cit.*, n.º cit"); reconhece a cada uma das compras e vendas, cujo SCAMBIO constitue o

riporto, a sua natureza propria, uma vez estudadas separadamente; e finalmente torna saliente a natureza *real* do contracto.

E', portanto, aceitavel a definição do Professor de Parma, sendo, de todas as apresentadas até hoje, a unica em condições de substituir a do sabio Mancini, tornada preceito legal do Codigo Commercial Italiano; aceita-mol-a, não vendo outra que se lhe avanta-je.

Definido o contracto de riporto, como classifical-o?

Poderá ser considerado um mutuo? Simples? Garantido com penhor? Com penhor e clausula adjecta de *mortgage*?

Parece-nos evidente que não.

Simples, não pode ser, porque neste ha uma só transferencia, de dinheiro, de que gozará o mutuario, pelo praso e nas condições contractuaes, ao passo que no riporto, além da transferencia de dinheiro, ha a contemporanea transferencia dos titulos dados em riporto.

Mas quanto ao emprestimo com penhor?

Assim o quizeram considerar diversas Côrtes de Cassação de Franca e de Italia, theoria que chegou a grangear grandes fóros de cidade, porquanto, na realidade dos factos, com taes contractos procura o riportado obter dinheiro de que precisa, dinheiro que, passado o praso, elle restitue ao riportador, recebendo novamente os titulos dados em riporto, ou outros eguaes.

Pareceu assim que a possôa de um riport-

tado se confunde com a de um devedor e a do ripportador com a de um credor.

A' primeira vista, isto parece incontestavel e evidente; mas Ambroise Bouchère, em sua obra "Operations de Bourse", citada por Edmond Thaller, claramente demonstra não poder haver confusão alguma entre o rippoerto e o penhor, sem ou com clausula de *mortgage*.

De facto, no penhor, o devedor entrega ao credor a *detenção* dos titulos dados em garantia do emprestimo concedido. Si perece o objecto, sem culpa do credor que o guarda, perde-o o devedor, seu proprietario; si os titulos vencem juros ou dividendos, dentro do praso contractual, ganha-os, recebe-os ainda o devedor, seu proprietario.

Os titulos dados em penhor continuam a pertencer ao devedor até que, não sendo pago o emprestimo, faça este a excussão judicial do objecto apenhado.

E mesmo que haja a clausula de *mortgage*, isto é. que possa o credor vender o objecto apenhado sem a intervenção judicial, para com o seu producto se pagar de seu credito, ou que possa com o mesmo objecto ficar em pagamento do mesmo credito, enquanto tal se não dá, os titulos continuam a pertencer ao devedor.

Ora, no contracto de rippoerto, isto se não dá. Concluido o contracto, a *propriedade* dos titulos passa immediatamente a ser do *rinnortador* e, em consequencia, si perece o objecto, perde-o este; si vence juros ou dividendos, ganha-os este; si estão sujeitos a contribuições

(como chamadas de capital) e impostos, pagados ainda o mesmo riportador e não o riportado.

Assim, ao passo que o credor pignoraticio não é senão detentor, guarda dos objectos apenhados, POSSUINDO-OS em nome do proprietario, o RIPPORADOR é verdadeiro PROPRIETARIO.

A theoria do emprestimo não pode, pois, ser aceita. Todavia, um grande mestre de Direito, o eminentissimo Edmond Thaller, pretendeu em 1893, nos "*Annales de Droit Commercial*", (Vol VII, paginas 70 e 349), a proposito do admiravel livro de Ambroise Bouchère, "*Les Operations de Bourse*", pretendeu revivel-a, com a autoridade de seu nome, construindo a theoria da subrogação.

No primeiro dos artigos acima referidos, Thaller passa em revista as diversas theorias em voga, sobretudo as de venda com *pact de reméré* e da dupla compra e venda, para recusal-as todas e propor a sua theoria da subrogação, aliás impossivel de applicar na maioria dos casos.

Mas Ambroise Bouchère apresentou-lhe, em carta, diversas objecções, dando logar ao segundo artigo citado de Thaller, o qual mereceu então a admiravel resposta de Bouchère, pelos mesmos "*Annales de Droit Commercial*" ... (1893, Vol. cit. pag. 397), onde com vigor e clareza o autor de "*Les Operations de Bourse*" analysoumeticulosamente a theoria de Thaller, regeitando-a em seguida.

Ahi terminou a magnifica discussão entre

os dous sabios. Thaller conformou-se com as razões de Bouchère, não voltando á discussão. E em seu excellente "*Traité Elémentaire de Droit Commercial*", n.º 944, onde trata da natureza do *riporto*, não discutiu o assumpto. Nem mesmo fez referencia á dita theoria da subrogação, limitando-se a referir que a theoria hesitava entre o emprestimo com penhor e a dupla venda.

Sobre a theoria da subrogação de sua invenção propria, passou elle *sans dire mot*.

Passemos agora á theoria da venda com *pact de reméré*, que é o nosso pacto de retrovenda, ou aquelle adjecto ao contracto de compra e venda, pelo qual o comprador fica obrigado a, dentro de certo praso, transferir novamente ao vendedor o objecto comprado, si o comprador o quizer reaver.

Consiste, pois, em obrigação ou promessa de vender, ficando a pleno arbitrio do vendedor, no contracto a que o pacto é adjecto, usar ou não de seu direito de readquerir o objecto.

Este direito não pode ser transferido a quem quer que seja, por acto inter-vivos, e deve ser exercido fatalmente dentro do praso estabelecido.

Assim o vendedor, querendo, não pode transferir a outro o direito de exigir do comprador que lhe revenda o objecto, em virtude da clausula de retrovenda, ao passo que no contracto de *riporto*, tanto o *riportado* como o *riportador*, como se viu com os exemplos apontados, podem se fazer substituir por outros. A differença é palpitante.

Além disto, no ripporto não ha uma promessa ou obrigação de venda ou transferencia, pelo ripportador ou ripportado, si este quizer; ha sim, desde logo, um contracto de venda a termo, perfeito e acabado, obrigatorio para ambas as partes.

Esta segunda venda, do contracto de ripporto, feita simultaneamente com a primeira, ou em SCAMBIO desta, é um todo perfeito, condição *sine qua* desta mesma primeira venda, mas como esta obrigatoria, ao passo que, no pacto de retrovenda, si o comprador tem a obrigação de fazer a revenda ou nova transferencia desde que o vendedor lh'a exija, dentro do praso determinado pelo pacto, assim não acontece quanto ao vendedor, que tem a FACULDADE de usar ou não de seu direito, isto é, de pedir ou não que a transferencia lhe seja feita.

Ainda, nos contractos de compra e venda, com *pact de remeré* ou de retrovenda, ha um só contracto de compra e venda, como seu elemento constitutivo, ha um só vendedor, um só comprador; si mais tarde, o vendedor quer readquirir o objecto vendido, o que tem direito de exigir, elle conclue um novo contracto de compra e venda, de accordo com as condições preestabelecidas no pacto.

Pois no contracto de ripporto assim não acontece. Ha desde logo duas compras e vendas, perfeitas e acabadas, uma a prompto pagamento e a outra a termo; ha desde logo dous compradores e dous vendedores.

Não ha, no ripporto, necessidade de um

novo contracto, porque elle consiste nessa troca, em UNO SCAMBIO, das duas compras e vendas, perfeitas, acabadas, como acima ficou explicado.

Não ha tambem, portanto, possibilidade para se enquadrar o riporto como UMA compra e venda com pacto de retrovenda; desta differe substancialmente.

Resta somente então, a theoria da dupla compra e venda, seguida pelo maior numero de Córtes de França, como por mestres e professores, como Lyon-Caen, Louis Renault, Leon Lacour, Baudry-Lacantinerie (& Loynes), Albert Wall, como em Italia por Vidari, Marghieri, Suppino, etc.

Sem duvida, a theoria tem grave falha, deixando muito saliente a existencia de dous contractos de compra e venda, quando esta não é a sua caracteristica essencial, mas a simultaneidade de duas compras e vendas, em sentido inverso, entre as mesmas pessôas e sobre titulos da mesma natureza, e o preço dessa troca ou SCAMBIO operado por essa simultaneidade.

Assim, a theoria da dupla compra e venda tem o defeito de, sem o emprego de attenção, afastar um pouco a ideia de UNIDADE, unidade não muito clara no conceito legal italiano.

Desde, porém, que se tenha em vista a simultaneidade das duas vendas, se verificará que afinal se traduz a situação no dito SCAMBIO das mesmas, manifestando-se esta UNIDADE juridica.

Não pode existir a primeira venda sem ao mesmo tempo ser concluída a segunda; esta é uma consequencia e ao mesmo tempo é razão de ser d'aquella.

Não compra o ripportador si o ripportado não lhe recompra immediatamente; não vende o ripportado si o ripportador lhe não revende na mesma occasião.

As duas compras ou as duas vendas, pois, se não separam, dando ao contracto a caracteristica propria, *sui generis*.

Não é um contracto de compra e venda, mas um contracto especial, de natureza propria, constituido por

"UNO SCAMBIO di due simultanee
"comprevendite in senso inverso, l'una a
"contanti e l'altra a termine, di una data
"quantità di titoli della stessa specie, fra
"le stesse persone, per prezzi determinati"
"como escreveu o illustre Tartufari.

E' portanto uma *especie nova*, não um dos antigos contractos já existentes, especie a que cabe logar proprio no quadro geral da classificação dos contractos.

Junho, 1919.

Dr. JOAQUIM I. DE A. AMAZONAS.



Da egualdade das partes na demanda

No processo não existe distincção de individuos ou classes. Todos, eguaes perante a lei conforme o preceito corrente, mantem sempre, de accordo com a posição que occupam na relação processual, os mesmos direitos e as mesmas obrigações.

Esse principio, porém, não é tão absoluto como á primeira vista, parece, deveria sê-lo.

Si não, vejamos.

Uma das obrigações impostas ao autor na demanda em geral, é a do onus da prova: *actore non probante reus absolvitur*. Tem como correlativo um direito de tal ordem do réo, que ha levado muita gente a pôr em duvida a proclamada egualdade das partes na demanda.

Pois bem: no executivo fiscal, no executivo por honorarios medicos, no executivo por alugueis de casa, não ha negar restricções áquelle principio. O autor entra com a sua in-

tenção *fundada de facto e de direito*, na phrase consagrada, e o onus da prova se desloca para a pessoa do réo.

E' uma inversão completa de papeis. Si o réo nenhuma prova houver produzido em sua defesa, a acção será julgada procedente, posto que o autor egualmente nada prove.

São restricções, entretanto, que ou resultam de condições peculiares do facto e do direito em litigio, ou si inspiram em interesses de ordem collectiva mais do que no interesse daquelles a que aproveitam.

No executivo fiscal, por exemplo, se não comprehende como o Estado possa premunirse de elementos probatorios do credito para o exito da sua cobrança. Os creditos fiscaes de ordinario resultam de um acto proprio do Estado, lançando entre os diversos contribuintes os impostos que lhes cabem, sem a minima intervenção destes. Nenhuma prova poderia neste caso ser exigida, sinão a que decorre do proprio titulo aberto pelo Estado em seus livros, o que equivale a nenhuma, em face do principio do *nemo sibi titulum constituit*, que nos vem desde o Direito Romano: "*exemplum perniciosum est ut ei escripturae credatur, ma unusquisque sibi adnotatione propria debitorum constituit.*" L. 7. Cod. De probat.

Do mesmo modo no executivo por alugueis de casa. Não se poderia exigir do locador a prova do credito, sem crear-lhe uma situação de embaraços, por vezes insuperavel . . Foi assim de melhor alvitre conferir ao credito de alugueis uma presumpção *juris tantum* decor-

rente do facto da occupação da casa, presumpção cujo effeito consiste em "dispensar do onus da prova aquelle que a tem em seu favor e remetter esta obrigação para a parte contraria que pode destruir com provas plenas e liquidas (Paula Bapt., Theor. e Prat. do Proc. Civ. e Comm., parag. 140).

No executivo por honorarios medicos, a lei teve sobretudo em mira "animar a promptidão dos medicos em acudir ás necessidades publicas", conforme as proprias palavras do Alv. de 22 de Janeiro de 1810, § XXXIV, bem como fugir a contingencia em que, de outro modo, collocaria o clinico de realizar o seu contracto á cabeceira do doente, o que até repugna á deontologia medica.

Como se vê, são casos excepçionaes que vão encontrar a sua razão de ser numa situação juridica toda especial das partes, ou num interesse de ordem geral. Por elles não é licito pôr em duvida o principio da egualdade das partes na demanda.

Não se pode comprehender o processo sem essa egualdade.

A sentença, termo final da causa, para o qual convergem todos os actos processuaes, portadores dos elementos da certeza juridica, é como a resultante de forças oppostas que devem ser eguaes. Sem essa egualdade de forças, o desvio da resultante será fatal.

Aliás esse modo de encarar o assumpto não é d'agora. Muito antes da conquista definitiva dos direitos do homem, a necessidade de manter quanto possivel a egualdade das

partes na demanda se havia infiltrado na consciencia juridica geral”

E' assim que vemos disposições antigas, como a Const. 7—*De postulando* — conferindo ao juiz o dever de providenciar de modo que ambas as partes sejam defendidas por adversarios de igual valor, preceito que passou para a Ord. do liv. 3, tit. 20, § 14.

E' assim ainda que nessas disposições, como as da Ord. do Liv. 3, tit. 28 e parags”, impedindo o exercicio da advocacia a pessoas poderosas.

São manifestações um tanto empiricas da necessidade de longo tempo reconhecida, de se manter o equilibrio das forças na relação processual.

No direito moderno as formulas são mais comprehensivas. E' o preceito constitucional da egualdade perante a lei, o qual tem como corollario a egualdade dos litigantes, sem a antiga distincção de classes ou individuos. E' a exigencia do titulo scientifico, presumptivo da competencia, como condição para o exercicio da advocacia, ao lado da prohibição das partes, de por si mesmas, tratarem das suas causas.

Digamos de passagem que o bello sonho de Benthan de que as leis, por sua simplicidade e clareza, sejam de modo a permittir que cada cidadão trate da propria causa, como dos seus outros negocios, nunca enfim passará de um sonho.

Por mais simples que se possa conceber a legislação civil, criminal e processual de um

Estado, os casos juridicos se apresentam sempre tão complicados por sua propria natureza na tela judiciaria, que jamais dispensariam a intervenção de pessoas competentes e experimentadas no assumpto. Por outro lado, a differença nas condições de capacidade e aptidão dos litigantes acarretaria forçosamente a desigualdade dos meios de defeza necessarios para o triumpho da verdade juridica.

E' sempre assim a idéa predominante no direito moderno, de manter o principio da egualdade das partes nos pleitos judicarios.

Onde, francamente, parece fraquejar esse principio é na maxima *auctore non probante reus absolvitur*. Ha, sem duvida, ali uma posição mais favorecida — a do réo. Este, comquanto nada prove, será absolvido da demanda, na ausencia de prova do autor e a sentença final vai crear em seu prol uma situação juridica definitiva, estavel, pelo menos em relação áquelle.

Todavia de outra forma não poderia sê-lo.

Ao tempo do patriciado em Roma, em que os procedimentos judicarios se inspiravam essencialmente na protecção ás classes dominantes, muito mais commumente proprietarias e credora, comprehende-se que aquella maxima não tivesse a applicação rigorosa das epochas posteriores. Dahi, a procedencia da acção pela contumacia do réo, ou mesmo, na hypothese de comparecimento, quando se não defendesse *uti oportet*, como estabelecia a *Lex Rubria*.

Hoje, porém, com a extincção completa de classes dominantes, ante o principio constitu-

cional da egualdade de todos perante a lei, outra não poderia deixar de ser a feição das cousas.

Os procedimentos actuaes inspiram-se no principio altamente democratico, que encara no estado de facto uma condição de cousa conforme a razão juridica. Ao autor, portanto, justamente aquelle que nega a juridicidade dessa situação de facto, deve caber o onus da prova.

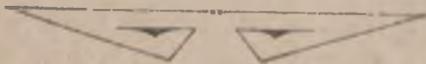
Ou, como diz Lopo Vaz, citado pelo Dr. João Monteiro: "O réo tem por si, em regra, a presumpção de estar no gozo do seu direito, e esta presumpção não pode ser illidida sinão por provas ou presumpções em contrario.

Eis a razão de ser da maxima *auctore non probante reus absolvitur*.

Si, com effeito, implica a idéa de uma posição mais favorecida — a do réo, e consequentemente a de certa desigualdade na posição que as partes occupam na demanda, é uma desigualdade necessaria, insupprivel, imposta por força das circumstancias.

Não é, de certo, o bastante para que façamos descer do seu pedestal o principio da egualdade das partes nos pleitos judiciarios.

Dr. Mario Castro.



Saúde e riqueza

(Conferencia que, por motivo de molestia, deixou de pronunciar o autor na sessão inaugural da Sociedade de Medicina e Hygiene Tropical, realizada no dia 2 de julho de 1919).

O poder de reacção, de combatividade de um povo, assenta em um lastro de energias hereditarias e adquiridas que condensam e estratificam os elementos de resistencia physica, moral e intellectual das suas unidades. E' uma resultante de forças kosmicas, vitaes e sociaes que actuan com o mesmo rigor determinista sobre os individuos e os differentes specimens de sociedade, dando-lhes uma estrutura especifica, uma "facies" propria, concitando-os a seguirem este ou aquelle rumo, sempre no sentido da lei do menor esforço, lei fundamental do progresso humano sob os seus mais variados aspectos.

As formas elementares, primitivas, grosseiras, do evoluir social, como o florescer, a

magnificencia, o esplendor de uma civilização, constituem syntheses creativas, formações naturaes de cada raça, de cada nacionalidade, nas suas mutações lentas, profundas e continuas. Ellas retratam nos seus matizes, nas suas linhas harmoniosas, nos seus contrastes, o typo enervado, apathico do esquimó das regiões polares, e a rudeza, a ferocidade, o embrutecimento do botoendo dos tropicos; os fatos guerreiros dos povos invasores e as migrações pelos montes, pelas planicies, pelos littoraes, das populações nomades; o viver monotono, as tradições uniformes, os costumes rigidos, a legislação archaica das sociedades retardatarias, e o genio inventivo, a audacia, a viveza, o instinto de liberdade das nações que têm cooperado, pela sciencia, pela industria, pela arte, em dilatar e fortalecer o imperio do homem sobre a natureza.

E' que a vida de uma sociedade, qualquer que seja o seu gráu de desenvolvimento, reflecte como a vida obscura do plasma, como a vida humilde e laboriosa de um formigueiro ou de um enxame de abelhas, uma polarização dinamica do phenomenismo universal, repouando sobre o mesmo fundo mecanico, com o mesmo tonus organico, com os mesmos movimentos automaticos, coordenados, instinctivos, prepostos á persistencia de caracteres ancestraes, uteis a cada especie, e á aquisição de outros que, sob o impulso de necessidades novas, vêm alargar e enriquecer o campo da existencia..

Outra não é a natureza intrinseca da he-

reditariedade e da adaptação que regem, com certeza mathematica, a actividade cellular, o arranjo funcional dos órgãos, as formas inferiores e as formas superiores do psychismo, a vasta e complexa engrenagem das instituições sociaes.

Ahi está justamente o principio da unidade do mundo vivo, unidade que é apenas uma parte integrante da unidade kosmica, antevista intuitivamente em uma epoca distante, com a concepção pantheista do Universo, e reduzida a *systhema scientifico* pelo genio dos pensadores gregos.

Com effeito, a biologia vê no factio vital uma correspondencia das condições internas do organismo com as condições externas do meio; uma synthese de base, physico-chimica, um microkosmo regido por leis mecanicas. A psychologia vê egualmente na vida psychica a mesma correspondencia, em grau mais elevado, dos movimentos internos da massa cerebral, tambem de base physico-chimica, com os estímulos do mundo exterior; e a sociologia, que sobreleva as demais sciencias, por ser a mais complexa, percebe, por sua vez, na sociedade um todo organizado cujas condições de resistencia, de vitalidade, de desenvolvimento, se mantêm harmonicas, em equilibrio com as condições naturaes do solo, isto é, com a configuração geographica, o clima, a riqueza e a escassez da flora e da fauna, com todo um conjuncto de circumstancias, que forma propriamente o "habitat". Entre este e o grupo social ha uma troca de energias, um phenomeno de

symbiose, de acção e de reacção reciprocas, em virtude do qual a vida individual e collectiva se conserva e se renova.

E' esta uma das grandes verdades da sciencia moderna—a da estreita solidariedade da terra e do homem, a da intima connexão de forças physicas, de forças organicas e de forças sociaes, cujo equilibrio é o ponto de apoio de toda a historia da civilização.

Já se foi o tempo em que o historiographo, o medico, o legislador acreditavam que uma vontade omnipotente regulasse os destinos humanos; que uma intelligencia sobrenatural ditasse leis aos povos; que um codigo, um decreto, bastasse para inverter o curso dos acontecimentos.

Como o erro geocentrico, como o erro anthropocentrico, dos quaes ninguem hoje quasi se recorda, taes concepções não podem servir de pedra angular á sciencia dos factos historicos.

Esta tem que ser, como diz um celebre escriptor, a geographia no tempo, como a geographia tem que ser a historia no espaço.

Ha, pois, um determinismo tellurico, um determinismo biologico, um determinismo psychologico que se entrelaçam, que se interdependem, que se completam na formação das diversas formas de coexistencia social; e o papel do historiador e do sociologo consiste em precisar a extensão e a influencia com que elles actuam na vida do aggregado.

Aliás, na antiguidade, ao velho Hippocrates não escapou a repercussão sobre a natureza

humana dos factores mesologicos peculiares á cada região. Observava elle que a qualidade do ar respirado em um logar alto ou baixo, secco ou humido, o alimento, a agua de beber e os vapores aquosos influíam consideravelmente no estado moral, intellectual e politico dos povos. Referindo-se á Asia, onde a temperatura se afasta dos calores e dos frios excessivos, descreve assim o modo de viver dos habitantes: os costumes são amenos e simples, tudo no homem é temperado como o clima; falta-lhe coragem, constancia no trabalho, abate-se facilmente pela fadiga, não tem energia moral, deixa-se levar pelo prazer e é dominado sem difficuldade. Na Europa, acrescenta elle, dá-se o contrario: os costumes variam com as disposições locais de cada região; si o paiz é montanhoso, muito acima do nivel do mar e exposto a grandes vicissitudes atmosphericas, os habitantes são corajosos, ardentes no trabalho, rudes na fadiga, capazes de grandes empresas, violentos em suas resoluções e em seus habitos, mais selvagens do que civilizados, e de indole mais bellicosa.

Estas idéas, em parte verdadeiras, foram muitos seculos depois, retomadas por Montesquieu, como explicação do "modus vivendi" das nações. Para o eminente autor do "Espírito das Leis" os differentes graus de sensibilidade derivam dos differentes climas: ella é pouco accessivel aos prazeres nos paizes frios, maior nos paizes temperados, extrema nos paizes quentes. A coragem, a resistencia physica e moral, a sobriedade, a brandura ou a fe-

rocidade nos costumes, o genero de vida economico, a arte, a religião, as leis, as formas de governo são expoentes das condições climatericas, da disposição e da riqueza do sólo.

A importancia do determinismo tellurico só foi definitivamente considerada no seculo XIX, com a constituição seientifica da anthropogeographia a que se ligam os nomes de Elisée Reclus, de Ratzel, de Ritter, de Vidal de la Blache e de muitos outros.

Ao clima vieram juntar-se os accidentes do territorio, a montanha, a planicie, os rios, os mares, a fertilidade das terras, o subsolo, com o que então se completou o quadro das condições physicas do desenvolvimento das sociedades. Basta lembrar de passagem que a montanha e o planalto serviram de refugio ás populações fracas que ali se punham a salvo das populações fortes; que nas vastas planuras de rica vegetação, onde os meios de subsistencia eram facilmente adquiridos, a vida social tornava mais fixa, accentuava melhor, pela uniformidade de habitos, a convivencia dos homens; como tambem á margem dos rios, dos lagos e nos littoraes floresceram primeiro que em outra parte os grandes centros de cultura intellectual, de exploração agricola, industrial e commercial.

A's condições telluricas juntam-se caracteres vitaes e psvehicos do aggregado, as qualidades de raça, a indole, as crenças, os costumes, o grau de educação, a somma de experiencias adquiridas, tudo que liga o presente de um povo ao seu passado, e é como que o echo

das emoções, dos pensamentos dos que se foram, echo que não se extingue nunca, ao contrario se propaga com vibrações sempre novas pelas gerações vindouras.

Attingimos, pois, o periodo de evolução mental em que não mais se admitte o velho conceito de uma natureza physica e de uma natureza humana como cousas separadas, cada qual com as sus leis inconfundiveis.

A natureza physica e a natureza humana, são apenas formas differenciaes do grande todo, ou como diz Elisée Reclus, o homem não é mais do que a natureza attingindo a consciencia de si mesma.

E esta unidade que existe no Universo reflecte-se igualmente no conhecimento que temos do Universo; projecta-se no nosso eu, d'elle irradia-se depois como força subjectiva para o mundo exterior, onde se faz sentir por este poder formidavel de que dispõe a nossa especie de adaptar o planeta ás suas proprias necessidades. Esta adaptação está na razão directa da somma de experiencias, gradua-se pelo numero de perceções exactas da realidade phenomenol, pela base experimentalista em que assentam as nossas generalizações sobre os phenomenos physicos, vitaes, psychicos e sociaes que condensam toda a existencia kosmica.

Por isto mesmo a sciencia tem, como a arte, a moral, o direito, uma funecão biologica, que é conservar, garantir, distender a vida, por processos que corrigem ou aperfeioam os processos naturaes,

Haja vista a medicina que, de um salto, passou do charlatanismo empirico para o campo da analyse e da synthese scientificas, quando percebeu na molestia, não uma simples entidade clinica, mas um phenomeno complexo, variavel com as condições organicas do individuo.

Haja vista o direito penal que é um systema de defesa individual e collectiva, abandonando a figura metaphysica do crime para estudal-o através do criminoso e da sociedade de que elle faz parte.

E sem falar de outros ramos do saber, basta citar aqui a economia e a hygiene, duas sciencias que parecem extranhas uma á outra, mas que realmente se dão as mãos, a primeira tendo em vista os processos que põe o homem em pratica para satisfazer as suas necessidades; a segunda tendo em conta as circumstanças que contribuem para reduzir, perturbar, supprimir o mecanismo regular da vida, do seu equilibrio que repousa exactamente na satisfação daquellas necessidades.

Uma occupa-se da riqueza; a outra da saúde; si os economistas nos dizem que a riqueza é um modo de ser da lei de adaptação, que é uma utilização das forças naturaes pelo trabalho physico e intellectual; os higienistas nos dizem egualmente que a saúde é tambem o proprio facto da adaptação, é a utilização de forças naturaes pelo trabalho cellular. Si a riqueza traduz a actividade do individuo e da sociedade para se conservarem, para não perecerem; si a saúde marca da parte da cellula

e dos órgãos o poder de resistir á morte, logo riqueza e saúde são termos correlativos, expressam factos que têm o mesmo substrato, as mesmas raizes; e a economia e a hygiene são sciencias irmãs, originarias do mesmo tronco que é a biologia.

Entretanto, não se tem destringido claramente este parentesco; economistas e hygienistas trabalham em grupos separados, quando os seus esforços tendem muitas vezes ao mesmo fim.

Em todo caso, já se vae tornando vulgar a idéa de que o phenomeno economico é para a sociedade o que a nutrição é para o organismo: nutrir-se e produzir são factos que envolvem a mesma identidade de processos.

Quem não vê nos productos da secreção, no amido, no gluten, na concha, nos espiculos, formas elementares do capital, umas destinadas ás despesas organicas extraordinarias, outras á defesa e protecção do organismo?

E do conjuncto de milhões de cellulas, que formam os seres organizados, não resalta todo um systema de phenomenos identicos por sua natureza aos phenomenos economicos?

Não se pode, por ventura, comparar a assimilação á actividade industrial?

Não são a differenciação das funcções e a sua solidariedade a divisão do trabalho e a cooperação? Não ha entre as cellulas distribuição e troca de energias vitaes, como ha na sociedade distribuição e troca de productos?

Por consequencia, o organismo melhor adaptado é o que melhor se nutre; e a socieda-

de melhor organizada é a que melhor produz.

Verdade tão simples, tão clara, tão evidente só agora é que se vae tomando em consideração. Outr'ora quando rebentava uma epidemia ou uma crise economica, recorria-se, para as debellar, á prece e á penitencia; hoje recorre-se ás desinfecções, á vaccina, a medidas preventivas que a hygiene aconselha. Si é no dominio da economia que grassa o mal, põem-se em execução os recursos que a experiencia ordenar; procura-se reagir por meios essencialmente praticos.

Porque estamos convencidos de que os flagellos que assaltam uma população são apenas effeitos de causas naturaes e sociaes; que estas mesmas causas actuan sobre as molestias epidemicas e sobre as que se perpetuaram sob a forma de endemias, como contribuem para a degeneração humana pelo alcoolismo, pelas intoxicações profissionaes, pelo excesso de trabalho e ausencia de hygiene nas fabricas, pela insalubridade dos campos, pela crescente miseria das classes pobres; por todo um cortejos de desgraças que dizimam, atrophiam embrutecem os povos mais fortes e intelligentes.

Estes, felizmente, já reconhecem que é nos laboratorios, nos serviços de exgotto, de drenagem, na purificação do ar e das aguas, na melhoria das condições materiaes da existencia, na educação physica, moral e intellectual do individuo, que está o segredo da sua força, do seu poder, da sua aptidão para ven-

cer no campo da concorrência internacional ; que um povo que bem se nutre, que tem as suas cidades e os seus campos saneados, que não faz da lei do trabalho um regimen de exploração iniqua, que olha com carinho paternal para a educação infantil, que conta em cada individuo um coefficiente do bem estar colectivo, este pode dizer-se que se libertará da degenerescência e da morte.

O mesmo não se pode esperar de um povo composto na sua quasi totalidade de analphabets e de supersticiosos, de typos enervados, apathicos, inconscientes; que, em vez de cuidar dos seus interesses vitaes, de instruir-se, de precaver-se da miseria, da peste, da ruina economica, da bancarrota financeira, se entrega de corpo e alma ao partidatismo politico ; estimula o parasitismo e a vagabundagem, eleva á categoria de homens sensatos os cretinos e de honestos os delinquentes.

Desgraçadamente é o quadro que nos offerece a vida do nosso paiz onde se morre de fome, e a riqueza brota, por assim dizer, á flor da terra.

Sera porque sejamos uma sub-raça, um paiz de mestiços, uma fusão de elementos ethnicos inferiores, ou porque sejamos uma nacionalidade em via de formação, o que explique esse estado de deliquescência social do povo brasileiro ?

O ponto de vista ethnologico é estreito, talso mesmo quando se da como factor exclusivo da nossa decadencia. Karos são os socio-

logos que ainda se deixam seduzir pelos romances anthropologicos dos Gobineau. A historia demonstra, apoiada aliás pela ethnologia, que racas differentes em epochas differentes se ergueram a um alto grau de cultura, sem que para isso tivessem unicamente concorrido a configuração do cranco, a estatura, a côr da pelle e dos cabellos, e outros caracteres que, como aquelles, se fixaram, constituindo os diversos typos de raca.

Tambem não é porque sejamos um esboço de nacionalidade que marchamos com passo tardio e cansado pela estrada da civilização. Somos, ha quasi um seculo, um povo livre, com tradições, com costumes petrificados na alma popular, com instituições copiadas dos melhores modelos, com um "folk-lore" opulentissimo, com uma lingua harmoniosa e flexivel. Vivemos em contacto com as nações mais cultas, com as quaes mantemos relações cordialissimas; somos um raro exemplar dos povos amantes da paz, tanto que de um canhão brasileiro jamais partiu um obuz que não fosse em defesa do territorio e da honra nacional.

Apesar de tudo isto, passamos uma vida de mendigos: mendigamos ao estrangeiro os seus capitães em troca de pesados juro; mendigamos os seus productos, as suas machinas, os seus inventos, os seus technicos, a sua sciencia, as suas leis. Mendigamos tudo, até mesmo a sua preferencia pelos nossos mercados e pela nossa materia prima.

E a consequencia disto, é que as crises entre nós são endemicas; e nós as suportamos re-

signados; assistimos indifferentes ao definhamento e á morte dos nossos sertanejos que num grito de desespero nos estendem, famintos, andrajosos, os braços descarnados, a implorar o nosso auxilio.

Nem este grito, de uma sonoridade macabra, tetrico, lamentoso, parece que ouvimos; porque os dias correm, passam os mezes, e os soccorros não seguem! E então é o exodo fatal, o abandono da terra querida, da choça, do roçado que o sol calcinou; é o marchar sem destino, pelas estradas, onde aqui, acolá, uma ossada alveja, ás vezes um esqueleto humano, que parece querer exprimir num rir sinistro e mudo, aos que passam desalentados, exaustos, que a nossa piedade, que o nosso altruismo ainda é um gesto da vassalagem para com o estrangeiro.

Infelizmente é uma melancolica verdade.

Quando o mundo parecia abysmar-se para sempre num mar de sangue, em uma guerra que não foi provocada por nós, que era mais o fructo de rivalidades economicas entre potencias, não faltámos ao appello das victimas dessa hedionda tragedia: a nossa generosidade foi sem limites; festas pomposas, kermesses, bandos precatorios, beneficios, subscrições não se fizeram esperar; um prurido de fazer bem, de soccorrer os pobres orphãos, as viúvas, os prisioneiros, sacudiu os nossos nervos, galvanizou-os. Seria um insulto não applaudir tão bello movimento de solidariedade humana.

Agora deveríamos fazer o mesmo com os

filhos do nosso sertão, que morrem á mingua, que se definham, elles que representam o typo genuinamente nacional, e por isso mesmo dignos de ser tratados com toda sollicitude. Entretanto, esmolam pelas ruas quando têm a fortuna de não morrerem pelos caminhos; não nos causam piedade, causam nojo com os seus andrajos; aborrecem-nos com as suas lamurias, irritam-nos com as suas lagrimas.

Qual o fundo psychologico dessa apathia pelo que é nosso, da falta de amor á terra que damos ao colono estrangeiro para cultival-a, qual si nos desprendessemos de um fardo incommodo, do desprezo pelos nossos collossaes thesouros, pela nossa gente, pelos que descendem como nós da mesma camada de antepassados, em cujas veias corre o mesmo sangue, cujos labios modulam as mesmas trovas, em cujo peito palpita a mesma alma?

A isto respondem o hygienista e o educador.

Entre as causas a que o hygienista attribue este estado de inferioridade physica, moral e intellectual da maioria dos habitantes do Brasil, vem a anquilostomiase que existe no continente americano sob a forma endemica.

Não entra nos moldes deste trabalho buscar a sua etiologia nem tão pouco estudal-a no ponto de vista clinico : isto compete ao bacteriologista e ao medico.

O que nos interessa saber são os effeitos dessa terrivel molestia sobre a economia nacional, effeitos que se podem calcular pela força de destruição de que são dotados os seus ger-

mens, uns parasitas que se apegam ao intestino, que sugam o sangue e o degeneram; que provocam graves perturbações no funcionamento dos órgãos da nutrição, e alteram o mecanismo do systema nervoso: que contribuem para retardar o crescimento das creanças predispondo-as ao rachitismo, á tuberculose, á syphilis, tornando-as infezadas, imbecis, inaptas para a vida; que extinguem no adulto o estímulo para o trabalho, matando-lhe a coragem, o espirito de iniciativa, a alegria de viver de que são dotados os organismos sadios.

Avalia-se que 80 % da nossa população laboriosa sofre de anquilostomiasse ou supportam os effeitos da inoculação do germen, mesmo depois da cura.

Juntem-se a esta a tuberculose, a peste bubonica, o impaludismo, a febre typhica e outras molestias que infestam o nosso paiz onde a prophylaxia apenas se faz sentir em uma ou outra cidade. e então podemos formular um juizo do grau de combatividade, de resistencia, de capacidade productiva do povo brasileiro.

Por outro lado, o educador nos diz que temos 80 % de analphabetos; que dos 20% que sabem ler, talvez 5 % solettrem ou comprehendam mal o que lêem; que o nosso systema de educação está muito longe de preparar o homem para a vida; que é antes um instrumento de oppressão da intelligencia, um deformador de cerebros, um mutilador de caracteres, um estúpido attentado ás leis da biologia e da psychologia, de fazer arrepiar um Herbert Spencer, um Ardigó, um Francisco Ferrer.

E teremos assim completa a explicação da nossa indolencia, da nossa preguiça, do indifferentismo que nos deprime e avilta perante as outras nações.

Que dizer da actividade economica de um povo em que 80 % dos individuos que trabalham são doentes, e que conta mais por cima 80 % de analphabetos ? Que misera situação a dos nossos operarios que, além do magro salario que lhes não dá conforto a si e aos filhos, ainda têm deante de si o espectro de molestias que adquirem em fabricas immundas, em industrias nocivas, em terrenos insalubres, onde se inutilizam e se perdem todas as suas energias ?

Em synthese, somos um povo enfermo, vivendo em um terriorio onde a natureza se esmerou em concentrar todo o seu poder creativo. Para o homem é que ella foi ingrata, porque semeou as nossas formosas praias, as nossas florestas, as nossas immensas chapadas verdejantes, os nossos rios profundos de elementos destruidores da vida humana, desde o microbio insidioso que nos mata lentamente, até o terrivel cascavel que com um bote traiçoeiro nos fulmina.

Hygienizar o paiz e educar o seu povo, eis os dois processos por meio dos quaes se corrige a natureza e consequentemente se aperfeiçoa o homem.

O que é preciso é que não so os governos, mas o medico, o professor, a familia, todas as classes da sociedade façam do saneamento do Brasil e da educação nacional sobre bases sci-

entificas, os dois problemas fundamentaes aos quaes está ligado o nosso destino.

E' preciso socializar a hygiene, democratizal-a, tornal-a um patrimonio collectivo; é preciso reformar a nossa educação, e fazer della e da hygiene social as columnas sobre as quaes se erguerá o edificio do futuro.

Cultivar e ensinar o amor da vida, convencer os espiritos mais obtusos de que saúde e riqueza são uma só e mesma cousa; remodelar a nossa gente, physica, moral e intellectualmente, por processos racionaes, positivos; combater com a mesma vehemencia os microbios que nos dilaceram os tecidos e os preconceitos que nos desorientam a mente, tal é o programma que a todos nós se impõe.

Não é porque somos mestiços ou porque somos um ensaio de nação, que marchamos na retaguarda dos outros povos; é porque somos ignorantes, mal educados, mal nutridos; é porque temos o sangue depauperado, o figado, o coração, o estomago, o intestino e os nervos infeccionados.

Mais do que a raça, mais do que a tradição, mais do que o costume, pode a educação que é a propria lei de adaptação racional e experimentalmente executada, lei que modifica a raça, que faz recuar a tradição, que revoga o costume quando o não amolda a necessidades novas da vida social.

Oxalá que a nós, que nos interessamos pela saúde do povo brasileiro, porque sobre ella assentará toda riqueza nacional, todo o seu progresso, possamos em pouco tempo ouvir do

extrangeiro, não que no Brasil tudo é grande menos o homem; mas que no Brasil tudo é grande e maior o poder do homem que o habita !

Dr. Joaquim Pimenta.



Interrupção de prescrição

A citação do devedor para a acção, sendo valida e accusada em audiencia, ainda que ordenada por juiz incompetente, sempre serviu para interromper a prescrição; assim como, uma vez interrompida essa prescrição, ella começava de novo a correr.

A Ord. do L. 4, tit. 79, § 1.º, dispunha:

"Porém si a dita prescrição for interrompida por citação feita ao devedor, começará outra vez de novo correr o dito tempo."

Mas, desde quando começava de novo correr o dito tempo e qual o praso para consumir-se a nova prescrição ?

Quanto á primeira as Ordenações não o declararam. Inferia-se de varias de suas disposições.

Assim, além dos casos de nullidade ou circumducção da citação, das Ord. L. 1.º tit. 84, § 28 e L. 3.º, tit. 1.º § 15, mandando renovar a instancia, na hypothese de suspensão por mais de seis mezes, não estando o feito concluso, deduzia Paula Baptista, Theoria e Pratica do Processo, § 99, o seguinte:

—”Logo que estas Ordenações exigem simplesmente citação para continuação de uma instancia suspensa por mais de seis mezes, é visto terem consentido que, na falta desse meio, a suspensão vá adiante até chegar ao termo fatal da prescrição.”

De modo que, um dos termos em que começava outra vez correr de novo o tempo da prescrição era esse da extincção do semestre durante o qual estivera o feito parado, sem conclusão ao juiz para qualquer decisão.

Quanto á segunda, a cit. Ord. do L. 4. tit. 79, § 1.º só cogitava da prescrição de 30 annos, geralmente admittida para as obrigações provenientes de contractos ou quasi contractos e, portanto, o dito tempo que ella mandava correr outra vez a prescrição era outro prazo igual de 30 annos.

Mas, além desse praso geral de 30 annos, as proprias Ordenações crearam outros mais breves, para outras obrigações e, nesse caso, qual deveria ser o novo praso da prescrição interrompida ?

Clovis, na Theoria Geral do Direito, § 87,

II, baseado em T. de Freitas, Add. á Dout. das Acções, de C. Telles, e J. Monteiro, Theoria do Proc. Civ. e Com., § 116, ensinava:

"As acções que duram 30 annos ou mais, se dizem perpetuas; as de duração menor se consideram temporaes; mas, é um dos effeitos da contestação da lide (Ord. L. 3, tit. 4 pr. tit. 9, pr. e tit. 18, § 12) perpetuar as acções; e assim, as acções, ainda que de prazo curto, si forem intentadas e proseguirem até a contestação da lide, tornam-se perpetuas, isto é, a prescrição começará a contar-se, desde que for sustado o processo, e somente depois de 30 annos se ha de considerar ultimada."

Sendo que J. Monteiro não se satisfaz com a prescrição de 30 annos; mas, fundado na velha legislação romana, declara que a nova prescrição nesse caso deverá ser de 40 annos (Cod. Const. 9.ª)

Semelhante doutrina tem sido ora repelida ora consagrada pelo Sup. Trib. Federal.

E' assim que o Acc. de 16 de Dezembro de 1908, por exemplo, embora com os votos vencidos dos snrs. Ministros Pedro Lessa e Amaro Cavalcante, declarou:

"Proposta a preliminar da prescrição da acção e considerando que sendo a acção nos termos da petição inicial para haver o appellido da Fazenda Nacional os vencimentos que deixou de perceber

como official da Administração dos Correios, no periodo de 29 de Agosto de 1894 a 28 de Julho de 1895, na importancia de réis 4:983\$314, semelhante divida prescreve no prazo de cinco annos, ex vi do disposto nos arts. 1.º e 2.º do Dec. 857 de 12 de Novembro de 1851; considerando que tendo estado o feito parado por mais de 7 annos, desde a data da publicação do Acc. de fl. 46 v., que julgou improcedente a acção até a data em que veio o Autor Appellado com os embargos de fl. 55 oppostos ao mesmo Acc., operou-se contra o Autor, pelo decurso daquelle prazo, a prescripção do seu direito e acção, na forma da lei citada; considerando que suspenda como esteve a instancia por tanto tempo, embora fosse depois renovada pela intimação de fl. 51, essa suspensão já se havia estendido até a prescripção, Paula Baptista—Proc. Civ. § 99; Accordam julgar como julgam prescripta a acção e assim inadmissiveis o referidos embargos de fl. 55, pagas as custas pelo Autor Embargante. — *Pindabyba de Mattos, M. Espinola, João Pedro, H. do Espirito Santo, André Cavalcante, G. Natal, Cunico Saraiva, Manoel Murtinho, Oliveira Ribeiro.*”

E é assim que o Acc. de 2 de Abril do corrente anno declara, em contrario, embora com os votos vencidos tambem de tres dos Srs.

Ministros: Viveiros de Castro, G. Natal e Pires de Albuquerque, que :

"Perpetuada a acção pela contestação da lide, o direito do Autor somente prescreve aos 40 annos, nos termos das Ord. do L. 3.º tit. 4, pr. tit. 9, pr. e tit. 18, § 12, que não foram revogados pelo art. 59 do Reg. 737 de 1850."

Entre os juristas patrios se observa a mesma divergencia.

Si de um lado, por exemplo, os professores João Mendes, no seu "Dir. Jud." e Candido de Oliveira Filho, no seu "Curs. de Proc. Civ. Com. e Crim.", estão com o ultimo Accordam transcripto, do outro lado se acham com o primeiro os professores Azevedo Marques, na "Rev. Jur." vol. XIV, e Luiz Carpenter, "Man. do Cod. Civ. Bras." vol. 4.º

Pensa aquelle, Dr. Azevedo Marques, que nunca houve em Direito Patrio a perpetuação de acções, *em geral*, porque não ha nas Ordenações texto algum estabelecendo o principio de que a contestação da lide produz esse effeito, e apenas para casos especiaes legislaram as do L. 3, tit. 4, tit. 9 e tit. 18, § 12; mas que, quando tivesse havido, não ha mais hoje, após o Codigo Civil.

E este, Dr. Carpenter, apreciando a questão desde o Direito Romano, através do Canonico, do Direito Francez, Italiano, Allemão, do Direito das Ordenações Philipinas,

Regulamento Commercial de 1850 e Codigo Civil, conclue assim:

"No nosso obscuro modo de pensar, temos por certo e assim o deixamos dito acima, que o regimen actual do Codigo já estava em vigor no fôro Commercial, desde o anno de 1850 e no fôro Civil, desde o Dec. n. 163 de 1890."

Isto é, já antes de ter o Codigo Civil revogado aquellas Ordenações, já ellas estavam sem vigor desde o Reg. 737, no fôro commercial e, desde o Dec. n. 163, no fôro civil.

Eu quero admittir que no velho Direito Romano, assim como no Direito Portuguez das Ordenações e ainda no Direito Francez do Codigo Napoleão fosse assim, como quer o ultimo Acc. do Egregio Sup. Trib. Fed. Brasileiro.

O Codigo Napoleão dispunha, no art. 2246 :

"A acção em justiça, mesmo diante de juiz incompetente, interrompe a prescripção. Mas, segundo o art. 2247, si a citação é nulla por defeito de forma, si o autor desiste de sua demanda, si deixa perimpr a instancia ou si a demanda é rejeitada, a prescripção se considera como não effectuada."

Em virtude destes termos do Codigo ensinaram os commentadores, Mareadé, Aubry et Rau, Planiol etc., que si a instancia era

julgada perempta pela descontinuação da demanda, por tres annos ou tres annos e meio em alguns casos, a prescripção podia reviver e consumir-se porque a interrupção, era considerada, nos termos do Codigo, como não se tendo realisado.

Mas, a demanda interrompia a prescripção emquanto durasse o processo, de modo que, ainda quando durante a lide expirasse o prazo da prescripção, de nada valeria isso ao reu, pois, desde o momento em que os direitos ou acções prescriptiveis eram levados a juizo, conforme a tradição romana, não podiam mais perecer; estavam salvos: *Actiones quae mortae, uut tempore pereunt iudicio semel inclusae, saluae permanent.*

Mas, já o Codigo Commercial Fr. alterou essa regra, dispondo, no seu art. 189, que :

"A prescripção quinquenal começaria a correr da data do protesto ou do *ultimo acto do processo.*"

Os cit. Aubry et Rau, vol. 2.º, pag. 527, declaram:

"A regra que quando a prescripção tem sido interrompida por uma instancia judiciaria o effeito interruptivo dura tanto quanto a instancia, de tal sorte que a prescripção, de curto prazo embora, não se pode consumir durante a mesma instancia, recebe excepção no caso do art. 189 do Codigo do Commercio, no sentido

de que a prescrição recomeça a correr do ultimo acto do processo, ainda mesmo que a instancia não tenha sido declarada pre-rempta.”

No mesmo sentido se pronunciam Lyon Caen et Renault, *Traité de Droit Com.* vol. 4.º 437:

”Tendo se decorrido mais de cinco annos depois do ultimo acto do processo e, não havendo sido pronunciada a pre-remção por falta de requerimento, poderia ser invocada a prescrição do art. 189?

Tem-se sustentato a negativa, dizendo que a acção intentada nos prazos determinados conserva o direito por toda duração da instancia; esta seria por si mesma uma interrupção permanente da prescrição.

A jurisprudencia tem rejeitado esse systema com razão. O texto parece formal para condemnal-o, pois que elle faz começar o prazo de cinco annos do ultimo termo e só afasta a prescrição quinquenal si ha condemnação. Porque exigir una condemnação si a instancia por si mesma impede a prescrição de cinco annos de se cumprir ?

Que hypothese a lei teria tido em vista senão a nossa, pois que a situação é mudada pela pronunciação do julgamento ?

Pode se invocar o espirito da lei não menos que seus termos.

Na opinião contraria uma contestação relativa a letra de cambio poderia ser levantada trinta annos depois do ultimo acto do processo.

Ha, assim, em materia de letra de cambio, uma derogação á regra—*actiones quae tempore pereunt, semel inclusae, salvalvae manent*. (Aubry et Rau, Ob. cit. e Laurent, Princip. de Droit Civ. Fr., 32, 162)

A alteração feita pelo Cod. Com. Fr. se fez sentir em outros Codigos, nomeadamente no Codigo Commercial Portuguez de 1833, o qual dispoz tambem:

"A prescripção é interrompida pela interpellação judicial ou pela reforma do titulo. No 1.º caso, corre de novo desde a data do ultimo acto judicial; e no 2.º, desde a data da reforma ou prorogação do vencimento da divida" (Art. 896.)

E, como estes dous ultimos Codigos foram os modelos e os inspiradores do nosso Codigo de Commercio, lê-se egualmente, art. 453 :

"A prescripção se interrompe pela novação ou renovação do titulo, pela citação judicial e pelo protesto.

" A prescripção interrompida principia a correr de novo: no 1.º caso da data

da novação ou reforma do titulo; no 2. da data do ultimo termo judicial que se praticou por effeito da citação; e no 3.º da data da intimação do protesto."

O nosso Codigo do Commercio dispoz mais, no art. 441, que "todos os prazos por elle marcados para nelles se intentar alguma acção ou protesto ou praticar qualquer acto, seriam fataes e improrogaveis, sem que contra a sua prescripção se pudesse allegar reclamação ou beneficio de restituição, ainda em favor de menores."

Dispoz, ainda, no art. 912, que — "a contar da epoca de sua execução ficavam *derogadas as leis e disposições de direito relativas á materia de Commercio e todas as que se oppuzessem ás suas disposições.*"

E, emfim, dispoz no art. 27, do seu titulo unico, que o governo ficava autorizado a baixar um regulamento adequado á sua execução.

Ora, do exposto se verifica que o nosso Codigo Commercial, pelo menos em materia do Commercio, alterou tambem a regra civil existente em assumpto de prescripção e revogou todas as leis que ás suas disposições se oppuzessem e, portanto, revogou as Ordenações em tudo que lhes fossem contrarias.

Por força da authorisação do Codigo, baixou o Reg. 737 de 25 de Novembro de 1850 para o processo Commercial, o qual, no seu art. 59 apenas se limitou a dizer ;

” A citação inicial da causa torna a cousa litigiosa; induz a litispendencia; previne a jurisdicção, salvo sendo nulla ou *circumducta*; interrompe a prescripção e constitue o devedor em mora, nas causas em que não é necessaria a Conciliação.”

Nem no Codigo nem no Regulamento para sua execução se falou de perpetuação de acções, por effeito da litescontestação, nem da nova prescripção ser de trinta ou de quarenta annos.

E, portanto, eu não comprehendo como não tenham sido revogadas as Ordenações do L. 3.º tit. 4.º, tit. 9 e tit. 18, que regulavam materia de processo e que são incompativeis, inconciliaveis, oppostas ás disposições claras, expressas, terminantes do Codigo e do Regulamento, que traduziu a sua letra e o seu espirito.

Mas, não é só em materia commercial que essas Ordenações se deviam considerar revogadas, ante a disposição do art. 912 do Codigo do Commercio.

Por ter creado direito novo, por ser a prescripção do direito substantivo, por haver adoptado principios mais consentaneos ás necessidades da vida moderna, o Codigo Commercial foi entre nós applicado, como em outras materias civis, em muitos do seus artigos á materia de prescripção.

E' assim que T. de Freitas, na Consolidação das Leis Civis, art. 855, se apoia, não só

na Ord. L. 4, tit. 79, § 1.º mas também no Código de Commercio, art. 453, como se vê de sua nota 3.ª ao cit. art. 855.

E' assim que C. de Carvalho, em a Nova Cons. das Leis Civis, art. 985, se apoia igualmente na cit. Ord. como no citado Código, conforme se vê ainda de sua nota.

E' assim que nem estes, nem Almeida e Oliveira no seu livro "Prescrição", nem Lacerda de Almeida, no de "Obrigações", nem Carvalho de Mendonça, também no de "Obrigações", nem E. Espinola, no seu "Syst. de Dt. Civ.", nem Paula Baptista, na sua "Theoria e Pratica do Processo Com. e Civ." se occupam mais da perpetuação das acções pela contestação da lide.

Depois, o cit. Reg. 737 de 1850 foi mandado applicar, pelo Dec. de 19 de Setembro de 1890 á todas as causas civeis.

E' hoje no Cível, como no Commercio, o nosso Código de Processo, e nem uma palavra se accrescentou com relação á perpetuação de acções pela contestação da lide.

Por sua vez os Dees. n. 848 de 11 de Outubro de 1890 e n. 221 de 20 de Novembro de 1894, para a justiça federal, nem uma palavra consignam no tocante á perpetuação das acções pela contestação da lide.

Por outro lado, o movimento de reacção do Código Commercial francez sobre o Civil desse paiz, se propagou a outros Codigos Commercias e Civis de outros paizes, com o mesmo espirito, podendo se citar, entre outros, o

Código Federal Suíço, que no art. 191, dispõe seg. V. Rossel :

"A partir da interrupção, um novo prazo de prescrição começa a correr. Esta nova prescrição conserva em regra o mesmo caracter e se cumpre no mesmo prazo."

Só se devia pensar, portanto, a vista de tudo isto, que as disposições daquellas Ordenações do L. 3.º, tit. 4, 9 e 18, estavam enterradas.

Mas, veio o Código Civil e cortou todas as dúvidas possíveis.

Dispoz nos seus arts. 172 e 173 :

"A prescrição se interrompe : 1.º pela citação pessoal feita ao devedor...

"A prescrição interrompida recommença a correr da data do acto que a interromneu ou do ultimo acto do processo para a interromper."

Em face do que, o proprio Clovis, no Commentario respectivo, foi obrigado a confessar:

"Em nenhuma parte do Código se diz que a contestação da lide perpetuará as acções. E, como é effeito da codificação e consequencia directa do art. 1807, a revogação do direito anterior relativamente ás materias por elle reguladas, deve se entender que o effeito da contestação da li-

de, revogadas as Ord. do L. 3.º tit. 4, 9 e 18, é apenas interruptivo.”

Com effeito: o Codigo declara, no art. 1807 :

”Ficam revogadas as Ordenações, Alvarás, Leis, Resoluções, Usos e Costumes concernentes ás materias de direito civil reguladas neste Codigo.”

Não podia o Codigo ser mais decisivo.

Elle se occupou da prescripção em tudo que lhe diz respeito, confirmando os principios estabelecidos ja no Codigo de Commercio e, não só não alludio sequer á perpetuação das acções pela contestação da lide, nem áquella prescripção de quarenta annos do velho Codigo Romano, como ainda expressamente revogou todas as Ordenações que se occupassem do assumpto.

Entretanto, a decisão do S. Trib. Fed., declarando que

—perpetuada a acção pela contestação da lide, o direito do autor somente prescreve em 40 annos, nos termos da Ord. L. 3.º tit. 4, tit. 9 e tit. 18, que não foram revogadas pelo art. 59 do Reg. 137 de 1850.—

é decisão proferida em 2 de Abril do corrente anno, isto é, mais de dous annos depois de haver entrado em vigor no paiz, o Codigo Civil.

Si eu não pudera comprehender como é

que se não consideravam revogadas aquellas Ordenações depois das disposições claras e terminantes do Código de Commercio e do seu Regulamento ainda menos o posso agora, depois das expressões decisivas do Código Civil.

Data venia, o que me parece é que a doutrina desse ultimo Accordam é illegal e absurda.

Illegal, porque se oppõe ás disposições dos Códigos Commercial e Civil.

Absurda, porque se oppõe aos motivos fundamentaes da propria prescripção, os quaes são a inercia do credor, por um lado e a necessidade de firmar a ordem juridica, por outro lado,. Esses motivos tanto occorrem no caso de não propor o autor a sua acção no prazo que a lei lhe impoz, como tambem no de não proseguir na demanda começada, no prazo que a lei lhe impoz.

Suspensa a instancia da causa, do ultimo termo ou acto recomença a prescripção e se deve consummar no mesmo prazo attribuido ao direito.

Onde ha a mesma razão deve haver a mesma disposição.

,Quem, dentro do prazo determinado na lei não propoz a sua acção para fazer valer o seu direito, é visto te-lo renunciado.

Do mesmo modo, do mesmissimo modo, quem, dentro desse prazo determinado na lei, deixa de proseguir na sua acção começada, é visto ter renunciado ao seu direito.

E, em ambos os casos a necessidade social de evitar os litigios e dar firmeza ás relações

jurídicas, se impõe do mesmo modo, do mes-
simo modo.

Não sei, pois, como se possa razoavelmen-
te decidir num caso de uma maneira e, no ou-
tro, de maneira inteiramente diferente.

E' de esperar, por isso, que o V. Sup.
Trib. Fed. ainda abandone essa doutrina e
volte á outra, que é a verdadeida.

Recife, Agosto 1919.

DR. H. DE SOUZA.



Direito Processual

(Lições de Theoria do Processo)

PARTE I

Noções do Processo

1—Exercício e tutela do direito; 2—Necessidade de meios praticos para esse fim; 3—Processo, definição e emprego desse vocabulo; 4—Sua forma preventiva e defensiva; 5—Direito Processual; 6—Disciplina da theoria e da pratica do processo.—Resumo.

PONTO I

1.—Para que o Direito se possa realizar não é sufficiente que sejam enunciados os seus preceitos de modo claro e preciso, como em geral se faz nas leis e nos codigos.

Ahi elle se compõe de regras e de normas abstractas que só se tornam concretas, que só se realisam quando tem de ser applicado em vista das pessoas que o invocam, e do facto com a relação juridica que elle regula.

Dadas estas circumstancias, o Direito na maioria dos casos se exerce e se realisa voluntariamente, sem que surjam duvidas nem conflictos, entre as pessoas que delle se soccorrem.

Muitas vezes, porém, essa realisação não se pode dar tão facilmente. Ha difficuldades, ha opposições a vencer. A's vezes é a resistencia em cumprir uma obrigação que fazia obje-

cto do direito allegado, outras vezes é a offensa directa ao proprio objecto do direito, e em alguns casos, até uma simples duvida, uma incerteza na existencia e applicação do direito que se pretende.

Para esses casos a realisação do direito, a sua verificação e exercicio precisam ser garantidos de modo efficaz pois que a não ser assim o direito seria inutil e a ordem social não poderia ser mantida.

Por isso o Estado assume a tutela e a guarda do Direito dando força e efficacia ás instituições juridicas, auxiliando e amparando as pessoas que dellas se precisam valer.

2.—Ha pois necessidade de estabelecer os meios para garantir o exercicio do Direito e tornar effectiva a sua realisação. Pode-se imaginar que isto se conseguisse por simples acto pessoal do interessado, e é de crer que em periodos muito remotos no inicio das civilizações primitivas, fosse este o meio de realisação do direito. A esta forma de garantia é que se dá o nome de "*defesa privada do direito.*"

Ainda no Direito actual ha casos em que ella é admittida, quando tem por fim a repulsa *immediata de ataques injustos*. Taes são os *casos de legitima defesa* e de *desforço* admittidos em nossas leis; (1) tal é ainda o acto pes-

(1) CODIGO PENAL. ART 32 § 2º: «*Não serão criminosos:—os que praticarem (o crime) em defeza legiúma propria ou de outrem*». CODIGO CIVIL. ART. 160 N. 1. «*Não constituem actos illicitos:—os praticados em legitima defeza ou no exercicio regular de um direito reconhecido*». *Idem* art 502. «*O possuidor turbado ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua propria força, contanto que o faça logo*».

soal de destruição da cousa alheia quando te-
nha por fim remover perigo imminente. (2)

Mas essa defesa privada não pode ser ad-
mittida como regra para a garantia e realiza-
ção do direito.

Ella daria lugar a excessos que redunda-
riam em uma injustica ou em uma luta arma-
da, e traria o predomínio do arbitrio e da vio-
lencia que são exactamente a negação do di-
reito.

Compete portanto ao Estado, como organ
tutelar do direito, estabelecer para elle uma
defesa juridica em opposição a essa defesa
privada.

Mas a defesa, sempre presuppõe de um
lado o ataque ou o desacato ao direito, e do ou-
tro a repulsa a esse ataque; e se dá portanto
como uma *contenda* entre as partes. Deixa de
haver o combate physico, a luta á mão armada,
mas persiste uma *especie* de luta entre as par-
tes contendoras.

Por outro lado a offensa ao direito não
se dá sempre de modo claro e positivo. Ha an-
tes de tudo a necessidade de verificar a exis-
tencia do direito, a realidade e a extensão da
offensa allegada.

E nessa indagação, apparecem interesses
opostos; de um lado se affirma o direito e a
sua transgressão e do outro se negam esses

(2) CODIGO PENAL. ART. 32 § 2.º AL: «A legitima
defeza não é limitada unicamente á protecção da vida; ella
comprehende todos os direitos que podem ser lesados»; Co-
DIGO CIVIL ART. 160 N. 11: «Não constituem actos illicitos
a deterioração ou destruição da cousa alheia afim de remover
perigo imminente».

factos ou se allegam direitos contrarios; ha assim tambem uma especie de luta a que se tem dado a denominação de luta juridica.

3.—E' a isto que se denomina "*Processo*", e que se pode definir o *systema de meios praticos para verificar e assegurar a existencia e a realização do direito*.

Essa palavra provem do verbo latino *pro-cédere* com o substantivo correspondente "*processus*," que significa propriamente o *adiantamento, o successo, o progresso*. (3)

O vocabulo romano *processus* não é portanto equivalente ao nosso *processo*, não significa a forma e a marcha das acções.

Para este caso os Romanos não tinham expressão especial, utilisavam-se das palavras —*actiones, iudicium, ordo iudiciorum, cognitio*, segundo os casos.

Isto significa que o nosso vocabulo *processo*, obedecendo a uma lei da linguistica, tomou um sentido differente do que tinha em sua origem.

Hoje elle significa em geral o *methodo*, o *systema de fazer alguma cousa*, o emprego de meios para se obter um fim, e em sentido restricto adapta-se perfeitamente a significar, como significa, a applicação pratica do direito.

(3) Não se deve portanto tomar ao pé da letra o que diz MARTINS JUNIOR no seu estudo INSTITUIÇÕES ROMANA E GERMANICA DO PROCESSO, publicado no opusculo «FRAGMENTOS JURIDICO PHILOSOPHICOS—Recife 1891 pag. 47: *Ha espiritos bastante ingenuos que ainda acreditam na origem romana da palavra processo*». A palavra *processo* não deixa de ter origem romana pelo facto de ter tomado significação differente.

Não ha fundamento, portanto, para se substituir a palavra "processo" por uma outra locução figurada e mais extensa como é a de "*luta juridica.*" (4)

Demais essa expressão tende a confundir-se com outra que serviu de titulo a um opusculo celebre de Jhering: "*a luta pelo direito*". e que tem sido utilizada por outros escriptores com applicação mais ou menos ampla.

Neste sentido a luta pelo *direito* significa não só o esforço para realisar o direito, que alguem possa ter, para não deixal-o sem execução, como tambem para adaptar as leis existentes ás novas necessidades: para renovar-as e para melhora-las. E' a luta tanto pelo direito como faculdade como pelo direito na qualidade de lei.

O Processo se destina directamente a conseguir a realisacão do direito—faculdade. (5)

4.—Tendo por fim a realisacão e a defesa do direito o processo se distingue desde logo por duas formas diferentes de applicação: ou se destina apenas a dar um molde pratico á relação juridica, á cercar de garantias o direito estabelecido, e a sua forma é simplesmente

(1) Segundo diz MARTINS JUNIOR *Obr. e loc. cit. pag. 46*: "*o jurista allemão Windscheid demonstrou dever ser substituida a palavra processo pela incisiva expressão luta juridica.*"

(5) A obra de *Rudolph von Ihering.*—*DER KAMPF UNS RECHT* é justamente celebre, e tem sido traduzida em diversas linguas. A ella refere se *Dernburg, PANDETTE (trad. Cicala) Parte Geral § 21 nota 7.* Aceitam tambem essa noção da "*Luta pelo Direito*" *D'AGRIANNO, La Genese e l'Evolutione del Diritto Civile n. 41 ed. 1890 Torino pg. 123.* e *FERNANDO PUGLIA Prolegomenos do Direito Repressivo trad. Octavio Mendes S. Paulo 1891 pag. 31.*

preventiva, ou refere-se a um direito desrespeitado ou violado e o processo tem a forma *defensiva*.

Neste ultimo caso o processo exerce a sua funcção, ora reintegrando o direito violado, fazendo-o respeitar por aquelle que não queira reconhecê-lo, ora reprimindo a violencia feita, com a applicação de uma pena.

Reintegrando o direito o processo realisa o direito privado, (civil ou commercial), e é o processo civil ou commercial. Reprimindo a violação do direito, o processo realisa o direito penal e é então o *processo criminal*. (6).

5.—A sciencia juridica que se occupa do processo é o *direito processual*. Diversos juristas usam de preferencia a expressão: *direito judiciario* para este caso considerando como parte delle as disposições e normas do processo. Neste caso estão João Mendes Junior, Levindo Lopes e Joao Monteiro, embora este ultimo conserve na sua obra o titulo de "*Theoria e Pratica do Processo*".

É preferivel a denominação de *Direito Processual*, porque se reconhece na palavra *processo* e na sciencia que delle trata, uma accepção mais ampla do que a de *juizo* a que corresponde o adjectivo "judiciario".

O processo em sua accepção geral é que deve comprehender a organisação da magistratura ou o direito judiciario propriamente di-

(6) Veja-se o desenvolvimento dessa materia em FERNANDO PUGLIA, obra citada, Cap. 6 a 8, mas com sentido diferente e restricto ao Direito Penal.

to, e não ser considerado como uma parte apenas das attribuições conferidas aos juizes.

Assim o Direito Judiciario não será mais do que uma secção, uma divisão do "*Direito Processual*" cujo estudo encetamos. (7)

6.—O estudo do Direito Processual é também designado pelo nome de *Theoria e Pratica do Processo*.

Essa ultima denominação se explica por uma tradição historica. Desde a criação dos cursos juridicos no Brasil se denominou assim a cadeira que trata do processo, e ainda hoje se conserva essa denominação embora distribuida para as duas cadeiras distinctas em que actualmente se acha dividida essa materia.

De facto o processo é uma disciplina toda experimental porque em summa não é mais do que a *pratica* do direito e por isso tinha a denominação de "*Pratica*" ou "*Praxe*".

Como porém se tinha de estudar os principios geraes estabelecidos por essa *pratica*, teve de dar-se também a qualificação de *theoria* ao estudo especulativo de sua disciplina.

Assim o estudo desta materia se acha dividido em duas cadeiras: uma de *theoria* do processo e outra de *pratica*.

(7) Ultimamente tem se tomado como synonymas as expressões *judiciario*, e *processual*, e neste sentido são equivalentes. A nossa preferencia tem a seu favor o texto da Constituição Federal art. 34 § 23: «Compete privativamente ao Congresso Nacional: *Legistar sobre o direito civil, commercial da Republica*, e o *PROCESSUAL da justiça federal*. «Consideramos o direito *judiciario* com significação mais restricta comprehendendo somente a materia do juizo, isto é referente aos juizes, sua organização e suas attribuições. Para os italianos em que a palavra *giudizio* significa processo é que essa synonymia terá razão de ser!

Todo ramo de conhecimento experimental como é o processo, é susceptível dessas duas formas de estudo: a theoria e a pratica, a que de certo modo correspondem a sciencia e a arte. (8)

Assim temos a theoria ou a sciencia do processo e temos a sua pratica, ou a arte que o emprega.

A primeira aquisição de um conhecimento, ou o seu estudo experimental, a sua formação se faz naturalmente pela pratica.

Foi exercendo o processo, empregando os meios de tornal-o effectivo que elle pouco a pouco se formou e se constituiu, e assim se originou de formas verdadeiramente praticas.

A theoria forma-se depois, ella é a expressão geral dos factos observados, emquanto que a pratica é a successão dos factos exercidos.

Mas intimamente ligadas essas duas formas de disciplina conservam relações reciprocas.

Fundada nos factos observados a theoria estabelece as regras mais geraes e lembra meios para melhor encaminhar a pratica.

Para o ensino da mesma materia ou o seu estudo disciplinar é mais util e sobretudo mais rapido inverter a ordem.

Estuda-se antes de tudo os principios mais geraes adquiridos e formulados a custa da pratica, analysam-se as suas consequencias,

(8) Já tivemos occasião de tratar dessa materia em nossa lição de Pratica do Processo ou Direito Formulario publicado no numero anterior desta Revista anno XXVI (1918) pag. 48 e seg.

discutem-se os diversos modos de applicação: em summa estuda-se a theoria; e depois trata-se de applicar os conhecimentos adquiridos por ella para formular os preceitos da pratica e effectivamente exercel-os.

Em resumo

O direito, formulado em normas e preceitos abstractos pode dar lugar a duvidas e opposições quando tem de ser exercido, e para se realisar precisa de ser garantido e tutelado. Ha pois necessidade de outros preceitos e outras regras, dando os meios efficazes para essa realisação.

E' o que se denomina Processo.

Este é portanto o systema de meios praticos para verificar a existencia do Direito e assegurar a sua realisação. Não ha vantagem em substituir a palavra processo por outra expressão menos usada. O Processo pode ter por fim a defeza do direito violado e a sua forma é *defensiva*, ou dar forma especial para evitar uma violação e a forma é *preventiva*.

A forma *defensiva* pode se exercer ou pela reintegração do direito violado, é o caso do processo civil e commercial ou pela *repressão da violencia feita* e é o caso do processo criminal.

A parte do Direito que se occupa do processo é o *Direito Processual* que outros chamam Judiciario, qualificação menos propria porque as leis do processo é que devem conter as judicarias, e não inversamente.

O estudo desta materia tambem se denomina—"*theoria e pratica do processo*".

Eram materias de uma só cadeira, hoje dividida em duas

Um conhecimento como o do processo primeiro se adquire pela pratica e depois se expõe em *theoria*. Mas para o ensino é mais rapido e melhor : ensinar primeiro a *theoria* e depois encaminhar a *pratica*.

Ponto 2.º

- 7—Leis constitutivas do direito e leis organisadoras do processo ;
8—Sua differença : 9—Qualificações diversas para distinguilas : 10—Efeito pratico da distincção ; 11—Comparação com certos despachos e actos do processo ; 12—Importancia da distincção em face do nosso direito constitucional. Resumo.

7.—Já vimos que o Direito se acha nas leis formulado em preceitos *abstractos*, isto é. sem applicação determinada. Quando tem de tomar uma forma *concreta* ou quando tem de ser applicado, precisa de outras regras, de outros preceitos para este fim.

D'ahi uma distincção entre leis constitutivas do Direito, e leis organisadoras do processo.

As primeiras chamam-se geralmente *leis substantivas* e as segundas, *leis adjectivas*.

Convem não confundir essas expressões com a de Direito *subjectivo* e *objectivo*, a que nos referimos, (9) pois apesar de semelhantes

(9) Pela quasi homophonia entre *subjectivo* e *substantivo*, entre *objectivo* e *adjectivo*, dá-se ás vezes confusão entre os estudantes. No ponto primeiro já nos referimos a essa distincção de direito como faculdade (*sentido subjectivo*) e direito como norma, (*sentido objectivo*).

em sua terminação e pronuncia teem significação inteiramente differentes.

As palavras *subjectivo* e *objectivo* servem para distinguir commummente o direito como *faculdade*, do *direito* formulado em lei, e origina-se do facto de encararmos a palavra direito em relação ao seu *sujeito*, ou ao seu *objecto*. São effectivamente duas ideias distinctas correspondentes a duas expressões differentes: direito em sentido *subjectivo* significa *faculdade*, e direito em sentido *objectivo*, significa *lei*, *norma* ou *dispositivo legal*.

São qualificativos que se applicam ao *direito* e não tem significação com referencia á *lei*.

As expressões "*substantivo*" e "*adjectivo*" de que agora falamos são mais proprias para qualificar as *leis*, ou o direito em sentido *objectivo*.

Assim as *leis substantivas* são aquellas que conteem o direito em sua *substancia*, o direito independente de sua forma de applicação. Taes são o direito constitucional, o civil, o commercial e o criminal. As *leis adjectivas* são aquellas que teem por fim regular o meio de applicação e de realisação das *leis substantivas*, são as que constituem o *direito processual*. (10)

(10) *Jeremias Bentham* no seu *TRAITÉ DES PREUVES JUDICIAIRES*, edition par Et Dumont, 2.^o edit. 1880 vol 1.^o a pag. 2, depois de tratar das leis que cream direitos e obrigações diz: «Estas leis não teriam effeito algum se o legislador não creasse ao mesmo tempo outras leis que teem por objecto fazer cumprir as primeiras: são as leis do processo. Para assignalar a differença de umas e das outras nós chamaremos as primeiras leis substantivas e as segundas

8—Ha assim uma differença caracteristica entre estas duas especies de leis.

A lei substantiva tendo por fim dar o direito em sua essencia, nada dispõe sobre o modo de sua applicação.

Ella indica o direito e as relações juridicas de forma abstracta, refere-se mesmo á sua extensão e consequencia, declara as especies e meios de provas admittidos; chega ás vezes a designar a acção, ou forma processual que servirá para garantir o direito expresso, mas não dá determinações sobre essa forma, não indica o modo, o termo e as condições do exercicio della, não decide sobre os juizes e mais funcionarios que presidem e auxiliam esse exercicio. Essas ultimas disposições pertencem exclusivamente ás leis *adjectivas*, ou do processo.

Ha ainda differenças patentes na origem e formação dessas duas especies de leis. E' sabido que na constituição primitiva do direito, o processo precedeu a norma juridica, por que o direito, surgindo dos usos e necessidades sociais deve ter começado com a pratica, e a pratica do direito é exactamente o processo.

Desde que, porém, ha um organ constituido para a formação do direito, e que este

leis adjectivas». — Para mostrar que as leis substantivas não podem ter effeito *sem as leis adjectivas*, basta citar dois exemplos da nossa Constituição Federal. Pelo seu art. 72 § 12: «Não é *permittedo o anonymato*», e os artigos anonymos saem todos os dias nos jornaes. Pelo seu art. 72 § 29 se diz que peñdem «*todos os seus direitos politicos os que acceptarem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros*», e ahi pululam os commendadores os condecorados e os titulares papalinos, pavoneando-se com suas ridiculas honrarias no gozo dos mais rendosos direitos politicos.

surge normalmente das leis promulgadas, são as leis substantivas que teem o predomínio ; ellas são as leis fundamentaes do direito, e dão o direito em sua essencia. As formas processuaes, mesmo quando já existam, serão applicadas depois e de forma subordinada, á existencia do direito.

Dada assim a separação dessas duas especies de leis, as *substantivas* são mais fixas e menos variaveis do que as do processo. As nossas disposições de Direito Civil são em muitos casos ainda as do Direito Romano, formuladas em artigos do Codigo Civil; e as leis do processo baseando-se em praticas e costumes locaes teem variado muito mais com o tempo, e com o logar.

No periodo do Direito Romano houve trez formas differentes de processo, emquanto o direito substantivo conservava a sua forma, rigida apenas, accrescentada e adaptada ás novas necessidades.

Nos Codigos de Direito Privado da civilização occidental, oriunda da cultura Romana, as disposições são muitas vezes identicas, ao passo que as leis do processo diversificam sempre de paiz a paiz. Havemos de ver como em um mesmo paiz ellas precisam variar segundo as condições locaes.

9.—Por isso tem havido interesse em fazer essa distincção, e diversas são as denominações que se tem dado neste sentido.

A qualificação de *leis substantivas* e *adjectivas* é a mais adoptada. Ella se deve a Jeremias Bentham; e de facto é muito expressi-

va, embora imitada de uma sciencia differente, como é a grammatica. Umás são as leis principaes que teem a *substancia* do direito, outras contem as disposições que devem ser *juntas*, adjectas ás primeiras, para dar-lhes effeito. (11)

São tambem usadas as expressões *leis materiaes* ou *Direito material* em opposição a leis *formaes* ou *Direito formal*, as quaes se attribuem a Leibnitz.

Em Padletti, editado por Cogliolo se usa da denominação de direito substancial e direito instrumental. (12)

Raymond Bordeaux emprega as expressões de *leis de fundo*, e leis de *forma*, mas sem deixar de usar ao mesmo tempo as denominações de Bentham, de *leis substantivas* e *adjectivas*. (13)

John Austin distingue os *direitos prima-*

(11) Alem da obra a que nos referimos na Nota anterior, Bentham tem outra em que trata dessa divisão: *Traites de Legislation Civile et Penale*, 3^a ed por Et. Dumont 1830 3.^o vol. Ani tratando das divisões das leis diz a pag. 2^o 3. *Setima divisão 1^o Leis substantivas 2^o Leis adjectivas. Este ultimo é o nome que eu uaria as leis do processo, a fim de poder designar por uma palavra correlativa as leis principaes de que temos tantas vezes necessidade de as distinguir. As leis do processo não podem nem existir nem mesmo se conceber sem essas outras leis que ellas tendem a fazer observar. Quem enten.e o sentido destas duas palavras em grammatica não pode deixar de entender o sentido que eu lhes quero dar em jurisprudencia.* As Obras de Jeremias Bentham sobre jurisprudencia foram todas redigidas por um seu amigo genebrez Et Dumont, que editou-as resumindo dando-lhes ordem, e vertendo-as em francez; e esta edição traduzida é a unica conhecida entre nós.

(12) Guido Padeletti Storia del Diritto Romano. Note di Pietro Cogliolo edit de Firenze 1886 Nova 21 a pag. 302.

(13) RAYMOND BORDEAUX — *Philosophie de La Procedure Civile*. 1857. Evieux pags. 29-30,

rios ou *substanciaes* dos direitos secundarios ou instrumentaes. (14)

J. Outot chama a um o direito *determinador* e a outro o direito *sanccionador* com accepção um pouco mais lata, pois que neste include o direito penal; outros, como Aubry e Rau empregam para as leis do processo a denominação de Direito Pratico. (15)

10. — A distincção é portanto reconhecida por todos. Ella toma mesmo uma importancia especial no estudo da acção judicial e na qualificação dos actos do processo.

A *acção* é muitas vezes indicada e determinada nas leis substantivas, quando *em geral* a sua designação se faz nas leis do processo, que tem por fim traçar-lhe a marcha e a forma.

Assim vemos que o Codigo Civil, lei substantiva por excellencia, indica expressamente as acções que devem ser usadas em diversas relações de direito. (16) como já o faziam a lei hypothecaria e a de cambias.

(14) JOHN AUSTIN. *Lectures on Jurisprudence*. Vol 2 Sect. XLV pag. 450 ed. 1863 Murray London, citado por Pietro Cogliolo *Saggi Sopra L'Evoluzione del Diritto Privato* Torino F. Bocca 1865 pag. 102 nota ***

(15) J. Oudot *Premiers Essais de Philosophie du Droit* 1.º edit Paris 1846 pag. 71 e 72. O mesmo. *Conscience e Science du Devoir*. Paris 1856 vol. 2. Quanto á Aubry et Rau, louvamo-nos na afirmação de *Levindo Lopes*-Lições de Theoria e Pratica do Processo 1914, pag. 9.

(16) Assim o Codigo Civil impõe a acção ordinaria nos seguintes casos: 1.º para a annullação do casamento, (art. 222); 2.º para promover o desquite, art. 316; 3.º para manutenção ou reintegração da posse de mais de anno e dia (art. 523); 4.º para a exclusão de herdeiro ou legatario (art. 1896); 5.º para reaver os bens sonegados art. 1782. São indicadas as acções summarias: 1.º para proteger a posse de menos de anno e dia. (art. 523); 2.º para os

Isto vem provar que a acção como direito, acção no sentido *subjectivo* é da esphera das leis substantivas, ao passo que a acção como *meio* de realisar o direito, acção no sentido *objectivo* é na maioria dos casos determinada pela lei processual, mas é muitas vezes indicada pela lei fundamental ou substantiva.

Assim succede quando esta, ao enunciar um preceito juridico, precisa determinar a sua importancia. revestil-o de um character especial, ou exigindo maior garantia de provas da sua existencia, e é o caso em que se indica a acção ordinaria, ou concedendo-lhe uma realisação mais rapida e mais efficaz por julgal-o cercado das provas precisas, e então é favorecido com acção *summaria* ou mesmo *executiva* conforme a força que se attribue ás provas de que elle está revestido.

Quanto a acção no sentido *formal*, isto é em relação á sua marcha, aos termos, actos e dilações de que se compõe, pertence exclusivamente ao direito processual que por isso tambem se chama *direito formal*.

Ha casos em que o instituto juridico ou a relação de direito só se pode tornar efficiente por meio de regras e preceitos especiaes para a sua realisação, e neste caso o *direito substantivo* que a elle se refere se acha tão intimamen-

casos de servidão de aguas (art. 628). Indica-se a acção executiva para a excussão da hypotheca e declaram se acções comminatorias ou de formas especiaes: 1.º as declaratorias de prescripção acquisitiva arts. 550 e 698); 2.º para a entrega da cousa devida (arts. 980 e 981), 3.º para a restituição do deposito (art. 1237) em que a pena é de prisão; 3.º para effectuar a nova edição ajustada (art. 1552) etc.

te ligado, tão entrelaçado com as disposições do direito *adjectivo* que não é util separal-os. Neste caso as leis do direito substantivo ou fundamental contêm disposições que deviam pertencer ás leis do processo.

Ha trez exemplos caracteristicos d'este caso: um é o da acção, de deposito em que se dando o processo *comminatorio*, sob a ameaça de *prisão* esta é designada pelo direito substantivo quando a sua applicação faz parte do processo ou do exercicio da acção. (17)

A segunda é a da acção de cambias e a *hypothecaria*, em que o direito substantivo além de indicar a especie de acção admissivel, que é a *executiva*, chega a restringir os casos e a especie de materia da defeza no respectivo processo. (18)

Por ultimo, e a mais importante é a materia de fallencia em que a lei substantiva precisa se preoccupar tanto com a forma de processo que tem de indicar não só o juiz competente, como a forma e o effeito dos recursos para cada caso especial, o que é materia ex-

(17) Cod. Civil art. 1287: «O depositario que o não restituir o (deposito) será compellido a fazel-o mediante prisão não excedente a um anno.»

(18) Assim na acção cambiaria, Lei 2044 de 31 de Dezembro de 1908 arts. 49 e 56 o processo é executivo e a defeza só pode consistir em materia restricta e definida no art. 51 da propria lei que é substantiva. A acção hypothecaria é tambem executiva, e quando o bem hypothecado é excutado por credor chirographario devem ser notificados os credores hypothecarios. E essa materia referindo-se a processo é regulada pelo Codigo Civil art. 826 que é direito substantivo.

clusivamente da alçada do direito processual.
(19)

11--Confrontando as diversas disposições do processo vemos que ha nelle umas mais importantes do que outras, umas cuja observancia é exigida sob pena de nullidade, outras que têm por fim encaminhar e dirigir a marcha do processo mas cuja falta não chega a influir na decisão final de um litigio. D'ahi tem se tirado a distincção entre o que se chama o *ordinatorium litis* e o *decisorium litis*, correspondendo ás expressões de regras e despachos *ordinatorios* e *decisorios* da lide conforme tenham por fim e por effeito influir somente na marcha e disposição do processo ou na propria decisão da causa. (20)

(19) A *Fallencia* é regida actualmente pela Lei 2024 de 17 de Dezembro de 1908: esta é indubitavelmente em seu conjuncto ou em sua essência uma lei substantiva, pois define o estado de fallencia, indica os titulos e obrigações com os quaes ella se caracteriza, modifica a capacidade do fallido, mas a sua verificação e as medidas de segurança que ella reclama exigem taes modificações sobre o processo que a marcha delle fica sendo especial. Assim na lei citada no art. 7 e 175 se indicam os juizes competentes, no art. 102 § 1.º se indica a marcha do processo e a forma da defeza.

Em diversas artigos se indica a especie e o effeito dos recursos. No caso do art. 19 pr. agravo é de instrumento em outros casos como os do art. 19 § 1.º, art. 2º art. 71 § 5 e art. 84 o agravo será sempre de petição.

(20) Pedro Lessa. Do Direito Judiciario Rio 1915 pag. 10 a 16 falla desenvoldidamente sobre essa materia e cita o Dr. João Mendes Junior na «*Uniformidade e do Direito Brasileiro*», que faz a enumeração dos actos ordinatorios; mas este ultimo autor no seu *Direito Judiciario Brasileiro* 1918 pag. 266 que é uma nova edição do «*Programma do Curso de Direito Judiciario*» 1910 pag 175 dá uma enumeração um tanto differente e mais acceptavel. Para mostrar que a distincção entre actos *decisorios* ou *ordinatorios* não se confunde nem coincide com os que se fundam em leis substantivas ou adjectivas, basta considerar que a distincção entre aquellas duas especies de actos não está ainda bem delimitada

Esta distincção é sobretudo importante na applicação de leis em conflicto e em materia de Direito Internacional Privado; e se referé mais especialmente a actos e despachos no processo do que ás disposições de leis que os autorizam.

Em certos casos e de certa maneira os actos simplesmente *ordinatorios da lide* correspondem aos que se fundam nas leis adjectivas e os *decisorios da lide* aos que resultam da applicação das *leis substantivas*.

Mas as duas distincções não coincidem exactamente em todos os casos.

Ha em materia puramente processual disposições e despachos que podem ser *decisorios* ou simplesmente *ordinatorios* conforme o modo porque são encarados e se podem effectuar, taes são os referentes á citação e os que dizem respeito á defeza e aos meios de prova, e em geral os que põem termo ao feito sem julgar o direito em litigio. (21)

e a nosso ver a melhor opinião é d'aquelles que «restringem os actos *decisorios* aos actos do juiz que influem na relação litigiosa quer por sentença definitiva quer por sentença interlocutoria com força de definitiva», segundo a propria expressão de J. Mendes Junior.

(21) Pedro Lessa obra citada pag. 10 acha que essa velha distincção entre o *ordinarium litis* e o *decisorium litis* habilita-nos a destacar o processo do direito material. Mas para chegar a esta conclusão chega a dizer que a citação não é materia exclusiva de natureza *ordinatoria*, porque não o é a norma juridica que a ordena.

Ora toda a materia de citação é da lei do processo. Se ella se funda em um principio de ordem superior que não pode ser impunemente violado esse principio não é formalado em nenhuma lei substantiva, mas é a base e fundamento de todo processo e portanto pertence exclusivamente á lei processual.

12—A distincção das duas especies de leis, a que nos vimos referindo, leis *substantivas* e leis *adjectivas* é sobretudo importante em face do nosso Direito Constitucional.

Tendo de discriminar as attribuições dos Estados e da União á respeito da promulgação das leis, a nossa Constituição Federal art. 34 n. 23 considera as leis substantivas da exclusiva competencia do poder legislativo da União, mas deixa as leis adjectivas, ou o *direito processual*, segundo a propria expressão constitucional, a cargo dos governos locais dos Estados Federados.

Assim o governo e o poder legislativo da União provêem a Magistratura Federal que funciona nos Estados, a do Districto Federal e a dos territoris que ainda não são constituídos em Estados, como o territorio do Acre, e decretam as respectivas leis processuaes. Os Estados organisam a sua Magistratura local e legislam sobre materia processual.

Temos assim a dualidade de magistratura e de leis processuaes, e de sua vantagem ou inconveniente trataremos quando nos occuparmos da organização judiciaria.

Resumo. — O direito considerado como norma abstracta differê das normas referentes á sua applicação. D'ahi as duas especies de leis chamadas *substantivas* para o primeiro caso e *adjectivas* para o segundo.

Ellas se distinguem não só pelo seu fim como pela sua natureza, e sua indole, sendo as leis substantivas mais fixas e menos varia-

veis e de applicação mais vasta de que as adjectivas.

Ha outras denominações para qualificar-as como sejam: leis, ou direito *material, substancial, fundamental, primario e determinador* para as leis substantivas; e leis ou *direito formal, instrumental, secundario, sancionador* ou *pratico* para ás leis adjectivas. A distincção tem importancia na pratica ao estudar-se qual a especie de lei que deve determinar a acção, e tem semelhança com a differença entre certos actos e termos do processo que são ou *ordenatorios* ou *decisorios da lide*, e conforme servem só para regular-lhe a marcha ou podem influir para a decisão da causa. A distincção tem importancia maior em face do nosso direito constitucional porque as leis substantivas são da exclusiva competencia do governo da União, e as leis adjectivas pertencem ao governo local ou estadual.

Ponto 3.º

13 e 17—Divisão de Direito Processual; 18—Sua posição no quadro da sciencia jurídica; 19—Sua relação com outros ramos do direito; 20—Principios e regras a que deve obedecer.—Resumo.

13 — O Direito Processual comporta diversas divisões, segundo o modo por que pode ser encarado. E como o *processo* seja tambem susceptivel de ser considerado em suas diversas partes, muitas vezes as divisões de um se confundem e coincidem com as do outro.

Tendo de tratar agora especialmente da divisão do *Direito Processual*, referimo-nos também ás do processo.

A primeira divisão que se apresenta como mais vasta e mais comprehensiva é a que distingue o *Direito Judiciario* propriamente dito do *Direito Processual* em sentido restricto. O primeiro se occupa da organização judiciaria; da nomeação, attribuições e garantias dos funcionarios da justiça e o segundo trata somente das regras e preceitos referentes ao processo. Ha ainda uma materia de importancia que se considera ligada ao *Direito Judiciario*, mas que alguns tambem consideram como um terceiro ramo dessa primeira divisão do *Direito Processual*; é a da *Competencia*, que na theoria do processo tem importancia especial. (22)

O fundamento desta primeira divisão se reconhece no facto de que a materia de organização judiciaria é muito mais variavel do que a de processo propriamente dito. (23)

14 — Outra divisão tambem importante do *Direito Processual* é a que distingue a parte que trata *das Acções* da que trata da *marcha do processo*. A acção, como direito de usar das

(22) Assm E. Glason *Precis de Procedure Civile* ed. 1908 n. 3^o pag. 2 trata: *Da distincção das leis de organização judiciaria, das leis de competencia e leis de processo.*

(23) Cada Estado do Brasil tem organização judiciaria differente, e este facto se dá até com os proprios territorios sujeitos entre nós a um só poder legislativo.

A organização judiciaria da União, a do Districto Federal, e a do Territorio do Acre são completamente diversas. As leis do processo entretanto em suas linhas geraes são identicas. Pode-se dizer que o Reg 737 de 1860 é observado como lei processual perante todos os tribunales da Republica. As modificações que existem são de valor secundario em relação ao plano geral da materia.



leis do processo, é mais propriamente do direito substantivo, e pertence ao ramo do direito privado, da relação jurídica que ella deve garantir; assim a acção de reconhecimento da paternidade, a acção pignoratícia, a hypothecaria são meros direitos que fazem effectivas as disposições da legislação civil pertencente a este ramo da sciencia jurídica, são de direito substantivo; mas todo o mais desenvolvimento dessa materia pertence ao processo. Este trata das especies de acções, da sua forma e effectos, estudando-as desde a sua origem até a sua terminação. Quanto ao processo propriamente dito, isto é, a marcha e o desenvolvimento das acções com seus autos, termos e formulas, é uma parte perfeitamente distincta do direito processual. (24)

15 — Em relação á sua materia, ou ao ramo de direito substantivo a que deve corresponder, o processo divide-se em *criminal* e *civil*, subdividindo-se este em *civil* e *commercial*. E d'ahi a distincção do Direito Processual ou Theoria e Pratica do Processo em *Criminal*, *Civil* e *Commercial*.

Desde muito o Direito Commercial se acha desligado do Direito Civil; e isto deu lugar a fazer-se como consequencia uma separação entre o processo commercial e o civil, pois que ha acções peculiares de um ou de outro desses ramos do direito privado.

Mas quanto ás acções que lhe são com-

(24) Haja vista a Doutrina das acções de Correia Telles, por exemplo e as Primeiras Linhas sobre o Processo Civil de Pereira e Souza, livros celebres e differentes, tratando cada um distinctamente de uma dessas materias.

muns, o processo hoje se acha unificado, regendo-se pelas mesmas leis, e a expressão *processo civil* ou do *cível* se toma em geral como opposta a processo criminal, abrangendo as acções civis e commerciaes. (25)

16 — Ha outras divisões e distincções, que se podem applicar ao direito processual, bem como ao processo, mas que derivam mais directamente de outras partes da materia processual. Assim em relação ás funcções do juiz, ou á jurisdicção, o processo pode ser *contencioso* e *voluntario*; pode ser ainda *judiciario* ou *administrativo*, conforme se exerça perante autoridades judicarias ou administrativas, como são as do fisco.

Quanto á forma, o processo é *ordinario*, *summario*, e *especial*, comprehendendo o *de-cendiario*, o *comminatorio*, o *juratorio* e o *executivo*. E todas essas divisões se podem applicar com mais ou menos propriedade ao Direito Processual. (26)

17 — Quanto á marcha do processo ou aos termos da acção, o processo se divide em duas phases principaes e bem distinctas, a primeira é da acção propriamente dita, conhecida ás vezes na lei com a denominação de *causa prin-*

(25) As leis do processo civil constavam de diversas disposições esparsas das Ordenações do Reino, principalmente do Livro 3.º, modificadas por leis posteriores, todas comprehendidas na Consolidação do Processo Civil de Ribas; as do processo commercial constam do Reg. 737 de 25 de Novembro de 1850 e leis posteriores.

Trataremos dessa materia adiante quando chegarmos ao ponto 15 do programma.

(26) São divisões umas mais proprias da jurisdicção e outras da acção em sentido formal ou do processo, do que propriamente do Direito processual.

cipal, é a parte da *declaração* do direito; a *segunda* é a da *execução*. Na primeira se trata de determinar e firmar o direito subjectivo, na segunda se trata da realisação do direito verificado. (27)

Cada uma dessas phases do processo pode constar de diversos termos e actos, que se podem considerar outras tantas partes do processo, como são a citação, a propositura da acção, a defeza, os debates, a litis contestação, a producção das provas, a sentença, a apprehensão e a excussão de bens, a defeza do executado, os *incidentes* e os *recursos*. (28)

18 — A posição que occupa o Direito Processual no quadro da sciencia juridica depende do modo de considerar as partes em que esta se divide.

Tendo em vista a principal divisão que se faz da sciencia do Direito, em Direito Publico e Privado, a questão consiste em saber em qual desses dous ramos da sciencia juridica se deve collocar o Direito Processual.

(27) No Reg. 787 de 25 de Nov. de 1850 art. 678 § 2.º fala-se em primeira citação pessoal na *causa principal* e na *execução*. O art. 722 do mesmo Reg. 787 fala em citação *no principio da causa e da execução*.

O Reg 787, como em geral os Codigos e Consolidações do processo civil entre nós, divide-se em tres partes distinctas: *do processo, da execução, e dos recursos*.

Consideram-se como processos distinctos os que commecam com autos proprios, que não dispensam citação pessoal: o da acção ou *causa principal* e o da *execução*.

(28) Os incidentes, bem como os *recursos*, dão logar a uma divisão aparte na legislação ou na doutrina, mas a sua applicação se realisa em qualquer das duas partes principaes do processo, ou na acção principal ou na execução.

E' materia que havemos de estudar nos capitulos XII e XIII (pontos 42 a 52) e nos capitulos XVI e XVII (pontos 57 a 63) do nosso programma.

A solução apresenta interesse, porque de um lado o processo em geral se destina a realizar direitos de categorias diversas: o Direito Criminal, que é publico, e o Direito Civil, que é privado; por outro lado as materias do Direito Processual tem seu fundamento, umas no Direito Publico, e outras no Direito Privado. Assim a organização judiciaria, a jurisdicção, a competencia são materia que tem seu fundamento no Direito Publico, ligam-se ao Direito Constitucional, ao passo que a theoria das acções, a constituição e valor das provas são materia originada do direito privado. (29)

(29) A acção no sentido subjectivo o *jus pers quendi in judicio* é inquestionavelmente materia de direito privado, e á *faculdade complementar do direito* na expressão de Teixeira de Freitas. Nova Apostilla pag. 68 apud. Clovis Bevilacqua—*Theoria Geral do Direito Civil* § 72 ed. 1908 pag. 368.

D'ahi a disposição dos arts. 75 e 76 do Cod. Civil, dos arts. 177 e 178 do mesmo Codigo, e arts. 441 a 455 do Codigo do Commercio sobre prescripção de acções, alem de outras muitas disposições, ora do Codigo Civil arts. 79, 80, 109, 248, 316, 317, 350, 351, 363, 504, ora do Codigo Commercial, arts. 109, 211, 512, 527, 618. Em todos estes casos o Direito Privado, (Direito Civil e Direito Commercial) fazem especial referencia a *acção* no sentido subjectivo; e nos outros casos, ao falar no direito, supõem subentendida a respectiva acção pois que neste sentido as duas noções se confundem. Mas o certo é que mesmo no sentido *objectivo*, como *remedium juris*, em que a noção de *acção* já começa a ser separada da de *direito*, é o Direito Privado quem determina em muitos casos a especie de acção que deve garantir o direito enunciado. E assim que temos o Codigo Commercial nos artigos 18, 19, 259, 245, 275, 284, 294, 348, 379, 619, 738, 783, 846, determinando as especies de acções para diversas relações de direito. O mesmo fazem o Cod. Civ. nos arts. 222, 316, 501, 523, 568, 606, 698, 826, 1287, 1352, 1596, 1782; lei de cambiaes (n. 2044 de 31 de Dezembro de 1908) art. 49; a lei de cheques. (n. 2591 de 7 de Agosto de 1912) art. 15; a de Contas assignadas (Dec... 11527 de 17 de Março de 1915) art. 12. E assim faziam as leis sobre hypothecas, a Lei n. 1287 de 24 de Setembro de

Quanto ao processo propriamente dito, ou á marcha das acções, contem materias, que são ora de interessê publico, ora de interesse privado, e neste sentido se diz que são tambem de Direito Publico ou de Direito Privado. No primeiro caso estão a citação inicial, o prazo para contestação, a admissão das provas, a sentença, que assentam no principio de igualdade e de defeza das pessoas, e não são susceptiveis de contracto ou convenção particular, ao passo que outros actos, como a producção das provas, a escolha da acção, a interposição do recurso, a indicação do juiz e a propria solução da causa podem ser objecto de um contracto, de compromisso ou transacção, que são materia de direito privado. (30)

Por isso podemos dizer que o Direito Processual faz parte do Direito Publico como sciencia juridica, e tem por fim realisar o Direito Privado, a que pertence a theoria das acções, e a das provas; mas em suas disposições contem

1864, art. 14; a Lei 3272 de 5 de Outubro de 1885 art. 4 § 1.º e o Dec. 169 A de 19 de janeiro de 1890 art. 14.

(30) A distincção entre direito publico e privado se toma em dois sentidos differentes: uma como classificação da sciencia do direito; indicando os dous ramos principaes em que elle se divide e outra para differenças em qualquer desses ramos as disposições que são de interesse publico (*social*) ou de interesse privado (*individual*): isto é, que podem ou não ser livremente modificadas por convenção das partes.

Assim no Direito Privado ha disposições que são de interesse social e que por isso se dizem de *direito publico*, taes são as que se referem á tutella, ao patrio poder á successão e ás clausulas de que trata o Cod. Civil arts. 161, 257, 404, 629, 693, 1160, 1175, 1176, 1182, 1125, 1141 1157, que são inadmissiveis. Por outro lado ha instituições de direito publico que redundam em direitos que a parte pode ou não exercer livremente, como direito de voto, e de naturalisação e outros semelhantes.

materias que são, umas de direito (ou interesse) *publico* e outras de direito (ou interesse) *privado*. (31)

19 — O Direito Processual tem ligações e afinidades com todos os outros ramos da sciencia juridica da mesma forma que estes se entrelaçam e combinam entre si.

A Philosophia do Direito e a Encyclopedia Juridica se occupam das acções e das normas processuaes no que ellas podem ter de mais geral, estudando-as em seu desenvolvimento historico e mostrando o melhor meio de adaptal-as ao fim a que ellas se destinam.

E de facto, occupando-se com o direito em geral, é claro que não podiam ellas deixar de contemplar tambem o processo que é parte integrante desse direito. (32)

O Direito Constitucional, tendo em vista a organização fundamental do Estado e as garantias que deve assegurar aos cidadãos nas suas relações juridicas, é a origem e alicerce de todo o direito processual. Na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados estão consagradas as primeiras disposições referentes á igualdade, liberdade, propriedade e segu-

(31) Assim o Direito Processual faz parte do Direito Publico, como o Direito Constitucional, o Criminal e o Administrativo, mas contem disposições de direito privado, como o uso das acções, a renuncia do fóro, a nomeação de arbitros e peritos, o uso de recursos etc.

(32) Para prova indicamos a *Filozofia del Diritto Privato* per Pietro Coglielo, ed Barbera, Firanze (1891) §§ 10 e 11, a *Introduzione Enciclopedica alle Scienze Giuridiche e Sociali, del Dott. Biágiu Brugi*, 1891, §§ 23, 40 e 71 *Idem, Idem, a Enciclopedia Giuridica* de F. Filomuse Guelfi Napoli. ed. Cav. Nicola 1910 pags, 670 a 716. Servirá, porem, qualquer Philosophia ou Encyclopedia do Direito de autor conhecido.

rança individuaes, bem como a instituição do poder judiciario, materias que são todas objecto do Direito Processual. (33)

Os ramos do Direito que contem as disposições de lei positivas, que se compõem de leis substantivas, que são propriamente o Direito material tem com o Processual as relações mais intimas, de tal modo que é muitas vezes difficil discriminar as disposições de lei referentes a uns ou a outro. E é assim que o Direito Civil o Commercial e o Criminal se ligam intimamente com o processual, que dá a forma e o meio da realização de suas disposições. (34)

O Direito administrativo, estudando as relações juridicas resultantes do funcionamento dos poderes publicos, se occupa com as que se referem ao poder judiciario, cuja função administrativa é a applicação das leis por meio das normas e regras processuaes.

O Direito internacional publico determina os casos em que os actos judiciaes e as leis processuaes de um paiz podem ter applicação e devem ser executados no territorio do outro.

O Direito internacional privado estuda as questões relativas ao estado das pessoas nos paizes estrangeiros, ás duvidas referentes á situação dos bens de pessoas de nacionalidade differente, e essas duvidas e questões fazem

(33) A obra do Dr. Pedro Lessa. *Do Poder Judiciario*, Rio J. Liv. F. Alves 1915 é uma Monographia especial e importantissima desta materia.

(34) No Direito Civil a materia de hypotheca penhor e deposito; no commercial a de fallencia seguros e fretamentos, no criminal a das attenuantes e aggravantes, e de prisão, são exemplo dessa imprecisão de limites entre o direito *substantivo* e o respectivo direito processual.

objecto das leis do processo e tem de ser decididas pelos representantes do poder judiciario. (35)

A Medicina Publica e Judiciaria estuda as questões referentes á capacidade civil nas perturbações mentaes, as enfermidades que possam determinar impedimentos matrimoniaes, ou impossibilidade para certas e determinadas funções, a verificação do estado de gravidez para salvaguarda dos direitos do nascituro, a determinação e qualificação de lesões corporaes, de attentados contra a honra; e estes factos são a base e fundamento para a classificação de acções processuaes, de actos judicarios, de decisões dos magistrados; materia que é toda do Direito Processual.

A' Economia Politica incumbe indicar os meios de prover a administração publica com a maior efficiencia nos limites das forças organimentarias; por seu lado tambem o processo tem por fim a administração da justiça com a menor somma de dispendio para aquelles que della precisam. D'ahi a necessidade de uma dessas sciencias se inspirar na outra para a perfeita consecução do fim a que ambas se destinam.

A criação de comarcas e tribunaes, o nu-

(35) Os tratados e convenções que regulam as relações entre os Estados e principalmente as de character juridiccional, a extradição e o seu processo são os pontos de contacto de D. Processual com o Internacional Publico. A garantia do matrimonio, os effeitos do divorcio e do desquite, as relações de paternidade e filiação, de tutela, de successões, da forma dos actos, fazem a ligação entre o D. Processual e o Internacional Privado, quando se concretizam em questões a resolver e decidir.

mero de juizes a prover, não obedece mais á necessidade da administração da justiça do que ás condições economicas e financeiras do Estado, que tem de estabelecer a sua organização judiciaria e as suas leis processuaes. (36)

20 — O Direito Processual ou as leis do processo não podem nascer de disposições arbitrarías, mas como todas as leis, tem de obedecer a regras e principios de utilidade e de ordem social.

Esses principios são geralmente enunciados na ordem seguinte: (37)

I — *O principio logico*, que consiste no emprego dos meios mais proprios para descobrir a verdade e evitar os erros, de modo que a decisão de um litigio se approxime o mais possivel do ideal da justiça.

II — *O principio juridico*, que tem por fim estabelecer por todos os meios a igualdade entre as partes, evitando quanto possivel o mal inevitavel da desigualdade social.

Neste principio se fundam a representação por meio de profissionaes, a assistencia aos incapazes, a igualdade dos prazos e termos, a

(36) Esta parte do programma acha-se bem desenvolvida em J. Monteiro *Curso do Processo Civil*, 2.^a ed. 1905, § 7. vol 1 pags. 60 a 68 e Levindo Lopes, *Lição de Th. e Prat do Processo*. Bel Horiz 1914. Ponto 1.º pags. 13 a 15.

(37) A materia desta parte do programma é tratada por J. Monteiro. Ob. cit. § 5, vol. 1 a pag. 54 sob a epigraphe de «*principios informativos do processo civil ou sua legitimidade*», provem de Mancini com del Cod. Civ. 1.º vol. pag. XVII n. VI, segunda diz J. Mont loc. cit. n. 1, e ácha-se desenvolvida em Manfredini *Programma del Corso de Diritto Giudiciario Civile*, Padora 1887 ns. 92-99 pags. 40 a 46,

criação de uma magistratura habilitada e independente. (38)

III — O *Principio politico*, que se destina a fornecer ás partes no processo a maxima garantia com o minimo sacrificio da liberdade.

Neste sentido tem sido o esforço empregado para as modificações successivas do processo, diminuindo os rigores excessivos das formas, estabelecendo a publicidade das provas, abreviando e simplificando a marcha das acções. (39)

IV — O *Principio economico*, procurando o barateamento das custas, determinando preços certos e determinados para os diversos actos do processo, já que a sua gratuidade incondicional excitaria o abuso das demandas. A elle tambem se prende a remuneração satisfactoria dos empregados da justiça, dentro das forças economicas do paiz. (40)

(38) A este principio obedece o DEC. 2457 DE 8 DE FEVEREIRO DE 1897, instituido no Districto Federal a *Assistencia judicial para o patrocínio gratuito dos pobres que forem litigantes no civil ou no crime como autores ou reus ou em qualquer outra qualidade.*

(39) Neste sentido é instructiva a marcha e evolução que tem tido as nossas instituições processuaes como havemos de ver no ponto seguinte.

(40) A modicidade das custas é um dos *desideratos* do aperfeiçoamento dos processos, e que infelizmente as nossas leis não tem procurado satisfazer, mas a vantagem de adoptar-se a gratuidade da justiça é questão controvertida. Vide João Monteiro. *Obi. cit.* § 5 nota 3 a pag. 56. Somos pela opinião de Bordeaux (Raymond Bordeaux, *Philosophie de La Procedure Civile* Evreux 1857 Cap. XVI a pag. 232) quando diz que a gratuidade absoluta da justiça *apesar de sua verdade philosophica* é impraticavel no estado actual da sociedade, e conta que em Genebra assim que foram reduzidos certos direitos e suprimidos outros sobre os processos, assim que o funcionamento do fóro civil deixou de ser uma fonte de rendas, o numero de processos augmentou consideravelmente. *Idem, idem pag 238.* E o augmento dos processos não se pode dizer que seja um bem.

Em resumo. O Direito Processual comporta diversas divisões. Denomina-se Processual ou Judiciario, conforme se refere a todas as normas e formas do processo ou somente ás do juizo e organização judiciaria. Nelle tambem se distingue a theoria das acções e a marcha do processo; e comprehende-se o Processo Criminal e o Civil, que por sua vez se separa em Civil e Commercial. Ha ainda outras divisões mais proprias do processo do que do Direito Processual, segundo as quaes elle será *voluntario, contencioso, judiciario, administrativo, ordinario, summario, comminatorio, decendiario* ou *especial*. No processo ha tambem duas phases perfeitamente distinctas: a da *declaração do direito*, e a da execução, e cada uma dellas contem diversos termos e actos que são outras tantas partes do processo.

O Direito Processual faz parte do Direito Publico, como um dos ramos da sciencia juridica; mas realisando o Direito Privado, contem disposições, ora de direito publico, ora de direito privado. Elle liga-se com todas as cutras sciencias do direito, especialmente com a *Philosophia* em seus principios geraes; com o Direito Constitucional em que se funda; com o Direito Civil, o Commercial e o Criminal para cujas disposições dá a forma de realisação pratica; com o Administrativo no funcionamento dos membros da Magistratura; com o Internacional Publico e Privado nos processos de interesse com os estrangeiros; com a Medicina Publica nas indagações e exames para instrucção dos processos; e com a

Economia Politica para as despesas do processo e custeio da Magistratura.

Elle obedece finalmente a principios e normas geraes de ordem logica, juridica, politica e economica.

METHODIO MARANHÃO.



DISCURSO, pronunciado pelo professor Dr. Octavio
Tavares, no Centro Academico de Direito em
13 de Maio de 1918.

"Exmas. senhoras. Meus senhores. —
Convidado para presidir a esta solemnidade,
honra que muito agradeço, tenho de abrir a
sessão em que vae ser empossada a terceira di-
rectoria do Centro academico.

Dizer como se constituiu esta associação,
os fins a que se propõe, o que já se realisou até
agora, o que deve ainda ser feito para o cum-
primento integral do seu bello programma, tu-
do isto será referido pelo orador official, a
quem vou ceder dentro em pouco a palavra.

Quero, porém, prevalecer-me da opportu-
nidade que me proporcionou a generosidade
dos moços que constituem o "Centro academi-
co", os quaes pela segunda vez me fazem o seu
presidente honorario, para a elles apresentar
as minhas felicitações muito sinceras pela ni-
tida comprehensão que elles tiveram de que a

classe estudiosa, para valer e influir, como uma verdadeiro elemento propulsor na vida publica, deve, antes de tudo, solidarizar-se n'uma aggrimação prestigiosa e forte.

Porque a grande verdade é que a mocidade das escolas é uma força consideravel na elaboração dos destinos de um povo.

Até nos paizes da organização politica mais rigida, em que o Estado constringe todas as manifestações da vida social nas formas compressoras do regimen militarista, como a Allemanha, é grande a influencia da juventude escolar.

É um facto bem caracteristico a este respeito é o que narra Ernesto Lavisse num discurso pronunciado perante a "Associação dos estudantes de Pariz". Celebrava o imperador Guilherme I, da Allemanha, o avô do "kaiser" actual, o seu nonagesimo anniversario. Ao soberano, alquebrado pelas enfermidades, os medicos haviam prohibido que recebesse as numerosas deputações que se apresentavam para saudal-o. Quando chegou, porém, a vez dos estudantes, o velho imperador abriu uma excepção. Mandou que introduzissem uma commissão de dez representantes da classe. A cada um destes abraçou carinhosamente, perguntou o nome, o logar do nascimento, os estudos que fazia. Falou em seguida dos grandes serviços prestados á patria pelas universidades, e depois de haver dito que o patriotismo dos estudantes fazia firme a sua fé no futuro, despedio os seus hospedes. Naquelle dia, commenta Ernesto Lavisse, o soberano da Allemanha havia

recebido apenas reis, principes, o chanceller de Bismarck, o feld-marechal conde de Moltke e os estudantes. Tratara, portanto, a juventude das escolas como a uma potencia.

Ha, certamente, pessimistas por ahi que não cessam de repetir em tom plangente que não se estuda mais hoje como se estudava outrora; que vivem a recordar com saudades a disciplina escolar dos bons tempos, quando um mestre era tão temido como um inquisidor, e lembram a todo o proposito a era já afastada em que os bachareis sahiam das Faculdades bem compenetrados da sciencia dos compendios, que elles deram a manusear, e sobre os quaes juravam com a mesma fé ardente dos crentes que juram sobre as Sagradas Escripturas.

Por pouco que não propõem tambem o restabelecimento do velho cerimonial, daquellas pittorescas praticas rituaes, que tanto attractivo offerecem á leitura na "Historia da Universidade de Coimbra" do dr. Theophilo Braga.

Como se rejubilariam esses idolatras do passado, se vissem resurgir em nossos dias aquelles famosos cortejos de lentes de borla e capêllo acompanhando ao edificio da Universidade o doutorando, todos cavalgando mulas bem ajaezadas, e precedidas de pagens de calção de sêda, com uma salva de ouro na mão direita e montados em cavallos brancos com os seus jaezes de brocado finissimo azul e verde. E como era tocante o acto da collação, precedido de repiques de sino, ouvindo-se de vez em

quando as charamellas e os toques de trombeta! E que alegria reinava então na cidade, todo o povo sahindo á rua para acompanhar o doutor e das egrejas sahindo a cleresia para vel-o passar!

Confessemos que era pomposo, mas devemos admittir que era tambem carnavalesco.

Resignem-se os emperrados.

Taes usanças já estão sepultadas sob pesadas camadas de troça academica e de ridiculo, e ninguem mais terá a força de desenterrar-as.

Resignem-se os emperrados. Todas essas coisas passaram, desappareceram e não voltam mais.

Deixemos que falem os eternos malsina-dores do presente, e não lhes demos ouvidos. Ou são espiritos malevolos, que só se comprazem na detractação e na maledicencia, ou são intelligencias acanhadas e retrogradadas, incapazes de comprehender que cada epocha tem a sua missão a realisar, sempre mais vasta, sempre mais fecunda.

As Academias de direito não são mais hoje succursaes das chancellarias do Estado, onde uma confraria de lettrados tinha por obrigação ensinar as formulas da sciencia official e o sêcco commentario das leis.

Não. As Academias não se empregam mais hoje em deformar o cerebro da mocidade e em rebaixar-lhe o character, incutindo nos candidatos ás laureas academicas a convicção de que o servilismo é a condição imprescindivel para fazer carreira.

Nas Academias de direito, hoje, o que se estuda é a sciencia da vida. é a sciencia para a vida. na phrase expressiva do grande criminalista Enrico Ferri.

O que se vae aprender não é a sciencia que justifica os privilegios das classes dominantes, mas a sciencia que proclama que se a natureza faz os homens desiguaes, a solidariedade humana deve attenuar essa desigualdade pela cooperação prestada aos fracos pelos fortes.

O que se aprende não é a falsa sciencia que prepara homens para dominar e viver da exploração de outros homens, mas a sciencia que prepara para lutar pela consecução do bem de todos.

A democratização da sciencia eis a característica da vida intellectual de nossa época.

E' justo, pois, repetir a phrase do pensador inglez Henry Buckle: "O portico da sciencia é o templo da democracia."

"E' facil de comprehender que esta orientação nova havia de determinar, fatalmente, a criação de novos moldes e novos processos para a vida escolar."

Por isto é que já não vemos um lente entrar na aula envergando vestes talaes, passando por entre fileiras de alumnos vestidos de batina. Nem mais os alumnos se approximam das bancas de exame com a pallidez e o tremor dos réos do Santo Officio. Nem mais os professores podem tratar os seus discipulos com a rudeza desprezadora e arrogante de um grão senhor, que elles o não tolerariam. Mestres e discipulos não são mais do que compa-

nheiros de trabalho, dedicados ao estudo dos mesmos arduos problemas da sciencia.

O respeito entre professores e alumnos origina-se da estima e da confiança e não do temor reverencial. Desappareceram as antigas farçadas, grosseiras e crueis. As festas academicas, em regra, têm agora uma feição intellectual visando sempre fins humanitarios e sociaes, e nellas os moços, como aquelle genial humorista e estheta, nunca deixam de "envolver a nudez crua da verdade com o manto diaphano da phantasia."

Jovens academicos:

Não desprezeis o passado; não esqueçais as tradições da nossa velha Escola de Direito. Mas vós não tendes de que sentir inveja do passado.

Saibamos ser homens do nosso tempo.

As gerações academicas que vos precederam deixaram, é certo, uma bella recordação.

Foi daqui que partiram os brados mais entusiasticos para despertar o patriotismo brasileiro, quando foi necessario sustentar a honra da nossa bandeira nos campos do Paraguay. Foi aqui que Nabuco e José Marianno encontraram os adeptos mais bravos da sua cruzada de libertação dos escravos. Foi aqui que vibrou com mais vehemencia a palavra de Silva Jardim e de Martins Junior, quando elles na tribuna dos comicios evangelisavam a Republica.

Mas vós tambem tendes a vossa tarefa a cumprir, e tarefa muito mais vasta e muito mais ingente.

Foi infelizmente nos dias em que vivemos que, por um phenomeno de atavismo historico, o feudalismo medieval resurgio para atacar a civilisação, que os povos levaram tantos seculos a construir.

Estão, portanto, como disse ha poucos dias, na Camara dos communs, Lloyd George, o grande estadista sahido da estirpe forte dos Chatam, dos Pitt e dos Gladstone, para governar a Inglaterra no momento mais critico da sua historia, estão em lucta de morte dois principios, um dos quaes ha de exterminar o outro, porque não ha mais logar para ambos no mundo contemporaneo: — a autocracia, de um lado; do outro, a democracia”

Importa agora á nova geração lutar até ao sacrificio extremo para que o Brasil, nesta pugna tremenda e decisiva, não venha a ser eliminado do convivio das nações livres.

Que essa obra grandiosa, que é o Brasil independente, que é o Brasil republicano, não pereça em vossas mãos!

E que a vós seja permittido assistir, nesta guerra cruel entre a força e o direito, á victoria definitiva do direito, victoria certa e inevitavel, porque o direito é condição de vida para a sociedade; porque não pode haver sociedade sem direito; porque o direito, no conceito profundo de Ardigio, é ”a propria força especifica do organismo social.”

Exmas. senhoras. Meus senhores. — Vamos ter a honra de ouvir uma conferencia do exmo. sr. dr. Oliveira Lima.

Referindo-me a s. exc. não se pense que o

meu fim seja apresental-o a esta assembléa. Seria certamente impertinente e descabida a pretensão de quem se propuzesse recomendar a um auditorio culto esse egregio patricio, de renome, já não direi somente brasileiro, já não direi somente americano, mas de renome tambem europeu.

O que eu pretendo, é dar parabens ao "Centro academico" pela sua feliz inspiração de convidar o exmo. sr. dr. Oliveira Lima para vir dar a esta solemnidade a maior significação que ella poderia ter.

Vamos, pois, ouvir a palavra autorisada daquelle que pelo talento e pelo saber, pela integridade do character, pela pureza da sua vida privada, é incontestavelmente o mais perfeito emia intellectual e moral que a mocidade brasileira poderia escolher.

O dr. Oliveira Lima não pode ser considerado um hospede aqui. S. exc. é um dos mestres mais illustres desta escola.

Se não entrou aqui pela designação official, foi investido das funcções de mestre pela aclamação das intelligencias e dos corações, pela aclamação da juventude.

Honra, pois, ao mestre insigne, ao mestre de todos nós, ao "maestro di color che sanno!"



A Liga das Nações

Precursores de Wilson

Não foram poucos os precursores de WILSON na idéa de formar-se uma grande Liga Juridica das Nações, destinada a manter a paz geral internacional.

O primeiro projecto que a Historia registra, concebido com esse proposito, surgiu ainda no XVI.º seculo e foi attribuido a HENRIQUE IV, rei de França, pelo seu illustre secretario SULLY.

Henrique IV encontrara toda a Europa entregue á grande convulsão religiosa que succedêra á Reforma (1593). O equilibrio europeu parecia na imminencia de perturbar-se com a união da Hespanha e da Austria, sob CARLOS V.

No meio dessa effervescencia geral, a propria França, que se exaurira em longas guerras civis, estava com o seu prestigio internacional grandemente abalado.

A necessidade de recollocal-a no seu antigo lugar entre os povos europeus, o desejo de diminuir o grande poderio de sua acerrima inimiga—a casa de Habsburgo — a intenção, aliás nobre, de manter uma paz duradoura, levaram HENRIQUE IV, com a collaboração de SULLY, a conceber certos planos, dentre os quaes emergia e se destacava o de uma grande *Republica Christã* das Nações européas.

Antes, porém, lhe parecia indispensavel que todos os Estados europeus, alliados, atacassem a casa de Habsburgo, tomando-lhe a maior parte de suasprovincias, para que se pudesse fazer uma revisão geral do direito publico sobre bases mais liberaes, que servissem de sólida garantia á independencia de todos os paizes.

A Republica Christã compreenderia então quinze Estados ou Dominios (1), iguaes em força e poder, cujas fronteiras fossem tão bem especificadas pelo voto unanime de todos, que nenhum delles pretendesse jamais ultrapassal-as.

Um conselho geral, composto de sessenta plenipotenciarios, quatro de cada Dominio, tendo séde numa cidade qualquer do centro da Europa—Metz, Nancy, Colonia ou outra qualquer—teria a seu cargo regular todas as questões que, por acaso, surgissem entre os diver-

(1) Estes quinze membros eram o Papado, o imperio d'Allemanha, a França, a Hespanha, a Gran-Bretanha, a Hungria, a Bohemia, a Polonia, a Dinamarca, a Suecia, a Saboia ou reino da Lombardia, a Senhoria de Veneza, a Republica italiana ou os pequenos potentados e cidades d'Italia, os Belgas ou Paizes Baixos e os Suissos.

sos membros dessa *Grande Republica*, soluccionando-as sem necessidade do recurso extremo da luta armada.

Além do conselho geral, existiriam trez outros conselhos em trez differentes logares, composto cada um de vinte delegados, mantendo relações com o conselho geral.

Por intermedio deste, que se denominaria *Senado da Republica Christã*, seria concluido um pacto entre os soberanos e respectivos subditos, para impedir, de um lado a oppressão e a tyrannia dos principes, e de outro, as queixas e as rebelliões dos subditos.

Seria regulada tambem a contribuição em dinheiro e homens, por parte de cada Dominio, na medida que lhe fosse determinada pelo conselho geral, para auxiliar alguns delles contra os seus vizinhos infiéis, taes como a Hungria e a Polonia contra os Turcos, e a Suecia e a Polonia contra os Moscovitas e Tartaros.

Organizados os quinze Dominios e bem definidos os seus direitos, o seu governo e os seus limites (o que HENRIQUE IV esperava poder fazer em menos de trez annos), elles, de commun accordo, escolheriam trez capitães generaes, dous de terra e um de mar, os quaes deveriam atacar simultaneamente a casa otomana.

Eram nobres os intuitos demonstrados por HENRIQUE IV, mas a idéa de modificar o mappa europeu, tornava impraticavel o seu projecto. (1)

1) SULLY (*Economies royales*, tomo VII, page. 298-297-
me(VIII, page. 55 - 135) attribua o projecto ao seu rei.

Em 1729 o ABBADÉ DE SAINT-PIERRE (CHARLES-IRÉNÉE DE SAINT-PIERRE) publicou um projecto de paz perpétua (*Abrégé du projet de paix perpetuelle*), obra em trez volumes, contendo um completo desenvolvimento do seu plano.

A concepção de SAINT-PIERRE não era, entretanto, identica á de Henrique IV (1), pois o imaginoso abbade não pretendia, como o celebre monarcha francez, fazer uma remodelação do mappa da Europa.

Baseava-o, ao contrario, no *uti possidetis* consignado nas celebres conferencias de Utrecht em 1713.

Elle assistira a essas conferencias e tivera assim occasião de pessoalmente verificar as difficuldades quasi insoluveis, que entrava-

mas querem muitos historiadores que o seu autor tenha sido o proprio SULLY. (SISMONDI, *Histoire des Français*, tomo XXII, pags. 148 e 149).

Sobre o projecto de HENRIQUE IV, vide WHEATON, *Histoire des Progrès du Droit des Gens*, § 17, vol. 1, pags. 317 a 324, ed. 1858; LORIMER, *Principes de Droit International*, tradução franceza de ERNEST NYS, pag. 208, ed. 1885; BONFILS, *Manuel de Droit International Public*, n. 1729, pag. 1092, ed. 1912.

(1) SAINT-PIERRE, para recomendar entre ministros e principes, o seu projecto, procurou attribui-lo a Henrique IV.

Eis como o intitulou:

« Projet de traité conclu pour rendre la paix perpetuelle entre les souverains chrétiens, pour maintenir toujours le commerce entre les nations, e pour affermir davantage les maisons souveraines sur le trône, propose autrefois par Henri-le-Grand, roi de France, agréé par la reine Elisabeth, par Jacques 1^{er} et par la plupart des autres potentats de l'Europe » (Utrecht, 1718, 3 volumes in 4.)

vam o estabelecimento de uma paz geral europeia.

Foi mesmo este facto que o induziu a conceber o seu arrojado projecto.

No artigo 1.º estabelecia uma alliança perpétua entre os membros da liga europeia, ou *Republica Christã*, com o fim de se garantirem mutuamente contra as guerras externas ou internas.

O artigo 2.º dispunha sobre as despezas geraes da grande alliança, para as quaes cada alliado deveria contribuir mensalmente com a quantia que a assembléa geral de seus plenipotenciarios determinasse.

Consignava o artigo 3.º que as potencias alliadas deviam renunciar ao direito de fazer a guerra entre si, aceitando a mediação e a arbitragem da assembléa geral da Liga para pôr fim ás suas questões. Tal decisão só poderia ser tomada por trez quartos dos votos. (1)

(1) Eis a ordem em que estavam inscriptos os principaes soberanos e Estados de que a Liga se deveria compor:

- 1.º—O rei de França;
- 2.º—O imperador da Allemanha;
- 3.º—O rei da Hespanha;
- 4.º—O imperador e a imperatriz da Russia;
- 5.º—O rei da Gran-Bretanha, eleitor de Hanover;
- 6.º—A republica da Hollanda;
- 7.º—O rei da Dinamarca;
- 8.º—O rei da Suecia;
- 9.º—O rei da Polonia, eleitor da Saxonia;
- 10.—O rei de Portugal;
- 11.—O soberano de Roma;
- 12.—O rei da Prussia, eleitor de Brandeburgo;
- 13.—O eleitor da Baviera, e seus coestados;
- 14.—O eleitor Palatino, e seus coestados;
- 15.—Os suissos e seus coestados;
- 16.—Os eleitores ecclesiasticos e seus coestados;
- 17.—A republica de Veneza e seus coestados;
- 18.—O rei de Napoles;
- 19.—O rei da Sardenha.

Cada um dos aliados teria na Dieta europeia um só voto; os outros principes e republicas deviam ser associados com o direito a um voto colectivo.

No artigo 4.º ficava estabelecido que, si qualquer dos Estados componentes se não conformasse com os regulamentos e sentenças da grande alliança, concluísse tratados contraventores desses regulamentos e sentenças ou praticasse actos preparatorios de guerra, a alliança se armaria contra esse membro recalcitrante e o obrigaria pela força a obedecer-lhe.

Determinava finalmente o artigo 5.º que a assembléa geral dos plenipotenciarios dos aliados teria o poder de fazer, com pluralidade de votos, todas as leis necessarias ao fim da alliança.

Para alterar, porém, os artigos fundamentaes do pacto, seria indispensavel o assentimento unanime dos aliados. (1)

Conta-nos WHEATON (2) que o Cardeal FLEURY, a quem o abbade de SAINT-PIERRE communicara o seu projecto, lhe respondera : — "Esqueceste um artigo essencial, mandando missionarios tocarem os corações dos principes para os persuadir das vossas idéas".

Por sua vez o Cardeal DUBOIS dizia que as idéas de SAINT-PIERRE eram *sonhos de um homem de bem*.

(1) Vide a critica de LORIMER, ob. cit. pag. 313.

(2) *Histoire des progrès du Droit des Gens*, § 17, in fine, vol. I, pag. 327.

Ainda no seculo XVIII, em 1761, sob o modesto titulo de *Extrait du projet de paix perpetuelle de M. l'abbé de Saint-Pierre*, publicou ROUSSEAU (1) um brilhante opusculo em que começa por comparar a vida interna dos povos, mais ou menos ordenada, com a vida internacional, em que pullulam as lutas e em que não é constante o direito.

Procura mostrar que os meios para tornar mais firmes os principios de direito entre os povos, devem ser procurados no estabelecimento de vastas associações internacionaes.

A propria Europa, affirma elle, já por si constitue uma nação tácita, pela communidade de costumes, religião, artes, commercio e direito publico. Fala nas guerras que se têm tornado inevitaveis, emquanto o sentimento da falta de segurança tem levado os povos a man-

(1) Eis o que escreveu M. de Bastide, editor do trabalho de Rousseau: Par la simplicité du titre, il paraîtra d'abord à bien des gens que F. Rousseau n'a ici que le mérite d'avoir fait un bon *extrait*. Qu'on ne s'y trompe point, l'analyste est ici créateur à bien des égards. J'ai senti qu'une partie du public pourrait s'y tromper, j'ai désiré un autre intitulé.

M. Rousseau, plein d'un respect scrupuleux pour la vérité, et pour la mémoire d'un des plus vertueux citoyens qui aient jamais existé, m'a répondu à l'égard du titre, je ne peux pas consentir à ce qu'il soit changé en un autre qui approprierait davantage un projet qui ne m'appartient point. Il est vrai que j'ai vu l'objet sous un autre point de vue que l'abbé de Saint-Pierre, et que j'ai quelque fois d'autres raisons que les siennes. Rien n'empêche que vous ne puissiez, si vous voulez, en dire un mot dans l'avertissement, pourvu que le principal honneur en demeure toujours à cet homme respectable.»

(Apud WHEATON, ob. cit., vol. I, nota a pag. 327).

ter onerosísimos armamentos. Mostra ser um erro fatal supôr que taes males possam ser sanados pela força natural das cousas, sem o auxilio da sciencia politica.

A associação tácita existente é imperfeita e para substituil-a faz-se mister a organização de uma confederação sólida e duravel; faz-se mister que todos os seus membros sejam collocados em um estado de dependencia tal, que nenhum delles, isolado, seja capaz de resistir a todos os outros reunidos ou mesmo de formar uma alliança separada, que resista á Liga Geral.

Nesse proposito ROUSSEAU julga indispensavel que a Confederação a formar abranja todas as potencias da Europa—possuindo um poder legislativo supremo, autorizado a estabelecer regulamentos geraes para seu governo, e tambem um tribunal judiciario capaz de executal-os.

Seu poder coercitivo deveria ser capaz de impedir e de forçar a acção de seus membros, com autoridade sufficiente para obstar que algum delles se retirasse da união, quando o seu interesse particular pudesse induzil-o a tal.

Quanto á objectivação desse grandioso projecto, pensava ROUSSEAU que não seriam intransponiveis os obstaculos. Seria apenas necessario "que os estadistas renunciasssem aos preconceitos pueris de seu officio; que os soberanos abandonassem os objectivos precarios de uma ambição vulgar, pela segurança certa que lhes proporcionaria, a elles proprios, a suas dynastias e aos seus povos, a innovação

proposta: que as nações renunciassem a esses estúpidos preconceitos, que até aqui as têm feito considerar a diferença das raças, das linguas e das religiões como formando um obstaculo irremovivel para uma união mais perfeita entre os membros da grande familia européa." (1) Cita em seguida o exemplo do corpo germanico, mostrando como, com pequenas excepções, esta heterogenea composição de Estados differentes, deforças desiguaes, manteve por tanto tempo a paz publica entre os seus membros.

E' preciso não esquecer que ROUSSEAU falava assim em 1761.

Apezar do titulo modesto que lhe emprestou o autor, o seu trabalho é original e não se confunde absolutamente com o de SAINT-PIERRE.

ROUSSEAU dirige-se aos principes, sem fazer as invocações de SAINT-PIERRE. Elle os suppõe dotados de bastante perspicacia para comprehenderem o quanto lucrariam, submettendo as suas pretensões á arbitragem de um tribunal imparcial, em logar de recorrerem á sorte incerta das armas, que nunca traz vantagens, nem mesmo ao vencedor.

A victoria é sempre conquistada por grande preço e á custa de muito sangue.

(1) WHEATON, ob. cit., § 18, vol. I, pags. 327 a 332; ЛОРИМЪР, ob. cit., pags 318 a 316.

*

JEREMIAS BENTHAM tambem tem um projecto de paz perpétua.

Datados de 1786 a 1789, fôram encontrados, escriptos pelo seu proprio punho, diversos fragmentos de um ensaio sobre direito internacional, atravez dos quaes logo se percebe o cunho genial do autor.

Estes fragmentos estavam divididos em quatro partes, a ultima das quaes continha um projecto de paz perpétua

Em seus estudos o autor é penetrante, analysando detalhadamente as grandes questões internacionaes.

Depois de citar as causas mais provaveis da guerra, propõe varios meios para as supprimir:

a) A codificação das leis não escriptas, já estabelecidas pelo uso:

b) Novas convenções e novas leis internacionaes a serem feitas sobre todos os pontos que estejam ainda indeterminados;

c) O aperfeiçoamento do estylo das leis e outros factos.

Como, porém, taes meios se ligam de perto aos interesses e ás paixões humanas, elle os julga insufficientes, e por isso, como supplemento, formúla o seu projecto de paz perpétua universal, baseando-o em duas condições fundamentaes:

A primeira consiste na redução e fixação das forças militares e navaes das diversas potencias que compõem o systema europeu; a

segunda, na emancipação das colonias de cada Estado.

Após analysar estes dous pontos capitaes, que julga as causas maiores das guerras do seu tempo, BENTHAM propõe, para a solução das questões internacionaes, o estabelecimento de um tribunal arbitral, ainda mesmo que não fosse armado de nenhum poder coercitivo.

E accrescenta que se poderia tambem organizar um congresso, ou uma Dieta Geral, composta de maneira que cada potencia enviasse dous deputados.

Esse congresso seria investido de poderes para decidir e publicar as suas decisões no territorio dos Estados litigañtes.

O Estado refractario, decorrido um certo prazo, seria excluido do mappa da Europa. (1)

Ha grande semelhança, como se vê, entre essas idéas e a dos projectos de SAINT-PIERRE e ROUSSEAU.

O projecto de BENTHAM precedeu de poucos annos ás lutas formidaveis que ensanguentaram a Europa logo após a Revolução Françeza.

BENTHAM não indicava os meios de evitar que a Liga Geral dos Estados ficasse sob a exclusiva influencia dos mais poderosos.

* * *

Pouco tempo após a paz de Basiléa, em

(1) WHEATON, ob. cit., § 20, vol. I, pag. 398 a 403; LORIMER, ob. cit., pag. 318; BONFILS, ob. cit., 1781.

1795, o grande philosopho allemão KANT apresentou tambem um projecto de paz perpétua.

Baseava-o, como SAINT-PIERRE, ROUSSEAU e BENTHAM, numa vasta confederação das nações europeas, a qual teria, como orgão central, um congresso permanente.

Para a objectivação da sua idéa, KANT julgava indispensavel a consecução de duas condições essenciaes.

A primeira era que todas as nações se constituissem sob a forma republicana, porque as guerras devem ser decretadas pelos proprios cidadãos, que são os verdadeiros sacrificados, e não pelos principes, aos quaes, muitas vezes, esse acto não custa siquer um dos seus prazeres. (1)

Decretar a guerra é decretar contra os cidadãos todos os encargos e todas as calamidades.

A segunda condição para uma paz perpétua se poderia encontrar numa federação d'Estados livres.

"As nações, diz elle, devem renunciar, como os individuos, á liberdade anarchica dos selvagens, e submetter-se a leis coercitivas, formando assim uma comunidade internacional (*civitas gentium*), que poderia acabar por abranger todos os povos da terra. (2)

Não deixou entretanto de notar as difficuldades do problema e na sua *Metaphysica*

(1) Os dous paizes que iniciaram a ultima guerra,—a Russia e a Allemanha,— não eram, com effeito, republicanos.

(2) KANT, *Paz Perpétua*, apud LORIMER, *Principes de Droit International*, ed. 1885, pag. 316.

do *Direito*, publicada em 1797, affirma que, sendo o estado natural dos povos, como o dos individuos, um estado do qual é preciso sahir para entrar em um estado legal, todo direito adquirido pela guerra ou por qualquer outro meio semelhante, deve ser olhado como *provisorio*.

Sómente poderia ser confirmado, de uma maneira estavel, por uma assembléa geral de Estados independentes, analoga á dos individuos que formam cada Estado separado. Como, porém, a immensa extensão de cada sociedade dessa natureza tornaria impossivel a vigilancia sobre todos os seus membros e a protecção que lhes é devida, a paz perpétua, que é o ultimo objectivo do direito internacional, poderia muito bem ser encarada como uma idéa impraticavel.

Entretanto, continúa, os principios a serem seguidos com esse objectivo, nada têm de impraticaveis, pois se apoiam no dever e nos direitos dos homens e dos Estados.

Elles fariam surgir allianças entre os Estados, as quaes muito contribuiriam para aproximal-os cada vez mais entre si.

KANT allude ao exemplo imperfeito fornecido pelo congresso diplomatico reunido em Haya, na primeira metade do seculo XVIII, e acrescenta :

Desejamos apenas propôr um congresso geral das nações, cuja reunião e duração dependam inteiramente das vontades soberanas dos diversos membros da Liga, e não uma união indissoluvél como a que existe entre os

diversos Estados da America do Norte, que se funda em uma constituição nacional.

Precisamos de um Direito Publico, segundo o qual as questões entre as nações sejam solucionadas por processos communs, da mesma maneira que o são entre os particulares pelos tribunaes de cada paiz, sem o recurso da guerra, que é um processo digno sómente dos povos barbaros. (1)

PASQUALE FIORE não é daquelles que julgam entre as cousas possiveis a organização de um Estado universal ou de uma Confederação Geral dos Estados. Parece-lhe isto uma chimera. Comtudo não chegou ao ponto de julgar que nada se possa attingir no assumpto, e pensa que se poderá, com um systema racional de organização da Sociedade dos Estados, afastar, quasi em absoluto, as possibilidades da guerra.

Julga indispensavel a qualquer organização juridica, mesmo entre os Estados, o emprego de meios coercitivos, comtanto que estes repousem numa sólida base juridica

Tudo se deve fazer com o fim de afastar o emprego arbitrario da força

A consecução de semelhante proposito não lhe parece irrealizavel nem difficil. E apresenta o seu projecto: 1.º A Codificação do Direito Internacional por grandes Con-

(1) KANT, *Rechtslere*, Th. 2, § 61; WHEATON, ob. cit., 42, vol. II, pag. 389; LORIMER, ob. cit., pag. 317.

gressos Internacionaes; 2.º Conferencias, onde só figurassem as grandes potencias, serviriam de mediadoras nos conflictos imminentes; 3.º Tribunaes arbitraes teriam o poder de resolver e julgar os litigios de interesse particular que surgissem entre os Estados; 4.º As decisões do Congresso seriam garantidas por meios coercitivos —reprezalias negativas. positivas e guerra.

Cada Estado associado poria á disposição do Congresso certa quantidade de tropas, determinada de accordo com o tamanho do seu territorio e com o numero de seus habitantes.

Nas ultimas edições de suas obras, FIORE não traz mais esse projecto e manifesta-se frio quanto á organização de um poder central pela Sociedade dos Estados. (1)

O illustre professor da Universidade de Edimburgo, LORIMER, apresentou dous projectos para a organização de um governo internacional, um em 1871 e outro em 1877.

Procuraremos resumir o ultimo em largos traços.

Para o estabelecimento de um governo internacional, os Estados concluiriam um tratado comprehendendo duas partes.

Na primeira, os contractantes se obrigariam a reduzir os seus armamentos ás dimensões que fossem julgadas absolutamente indis-

(1) PASQUALE FIORE, *Il Diritto Internazionale Codificato*; ns. 16, 17 e 18 da *Introdução*; BONFILS; ob. cit., n. 1783

pensaveis para as necessidades internas ; na segunda, tentariam organizar um governo que se incumbisse exclusivamente das questões internacionais.

O governo internacional comprehenderia um poder legislativo, um poder judiciario, um poder executivo e uma administração das *finanças*.

O poder legislativo teria dous ramos: um Senado e uma Camara dos Deputados.

No outomno de cada anno se reuniria em Constantinopla, ou, na sua falta, em Genebra.

Haveria tambem um *Bureau* ou ministério composto de quinze membros, cinco senadores e dez deputados, eleitos respectivamente pelo Senado e Camara internacionais.

O poder judiciario constaria de um tribunal de juizes vitalicios, nomeados pelo *Bureau*, e seria composto de duas secções : uma civil, outra criminal.

Para a execução dos decretos da Legislação internacional e das sentenças dos tribunaes internacionais, cada Estado seria obrigado a fornecer um contingente de homens ou um equivalente em dinheiro.

Uma força permanente estaria sempre na séde do governo ás ordens do presidente do *Bureau*.

As finanças do governo internacional seriam administradas pelo *Bureau* ou por funcionarios por elle nomeados. Cada Estado ficaria obrigado, na proporção do numero de seus representantes, a contribuir com uma ta-

xa para cobrir as despesas do governo internacional.

E' esse o ultimo projecto de LORIMER. (1)

Outros autores modernos tambem têm apresentado projectos com o fim de manter a paz entre as Nações.

BLUNTSCHLI tem um projecto de federação européa, com um Conselho federal, uma Camara de representantes e um tribunal (2) assim como DUPLESSIX (3) e INTERNOSCIA. (4)

Entre nós destacou-se ALBERTO TORRES, publicando em 1909 o seu livro *Vers la Paix*. (5)

Depois de ponderadas justificações, apresenta dous projectos: o primeiro sobre a reunião de uma conferencia destinada a estabelecer a paz geral e organizar a ordem internacional; e o segundo sobre a organização da Côte Internacional de Justiça. Esta seria administrada por um *Bureau*, composto de um presidente, quatro secretarios e um procurador da justiça internacional.

(1) Ob. cit., pags. 349 a 358; BONFILS, ob. cit., n. 1732

(2) BONFILS, ob. cit., n. 1732, pag. 1094; BRANDT, *L. Etats confédérés d'Europe, Revue du Droit International*, t. V. (2^a serie), pag. 154.

(3) *La loi des nations*, pag. 31 e segs. e *L'organisation internationale*.

(4) *Nouveau code de droit international*, 1910.

(5) Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1909.

* *

A idéa de associar as Nações para o fim de conservar a paz geral internacional, não constitue, pois, uma novidade. Surgiu ha mais de trezentos annos, tendo sido sempre renovada por occasião das grandes convulsões internacionais.

Nenhum dos seus defensores, porém, encontrou uma situação tão favoravel, nem uma occasião tão opportuna, como WILSON.

Jurisconsulto e publicista, o eminente estadista americano sentiu a fallencia desse tão apregoado principio do *equilibrio politico*, em nome do qual se travaram as maiores guerras que a Historia registra e se augmentaram desmedidamente os já onerosissimos armamentos dos Estados.

O verdadeiro regulador das relações sociais, sejam entre individuos, sejam entre povos, é o DIREITO.

No seio de cada paiz a sua realização integral, já conseguida, é confiada ao Estado, por intermedio do Governo. Estado e Governo são, já por si, instituições jurídicas, nascidas da necessidade de assegurar com garantia efficaz os benéficos principios do Direito.

Não era, aliás, de bons principios que o Direito Internacional ainda precisava, pois estes de ha muito estão firmados pelos Tratados e pelos Congressos, mas sim de um orgão internacional supremo que velasse pela sua applicação e, de uma certa maneira, os assegurasse coactivamente.

Esse órgão supremo, que deve traduzir a vontade collectiva do gremio das Nações, só se poderia conseguir — harmonizando-as e associando-as.

Como homem do Direito, WILSON penetrou-se dessa verdade, e, utilizando-se da invejavel situação em que as circumstancias o collocaram, apresentou o seu projecto.

O grande prestigio que elle soube conquistar perante o mundo, levando o seu valeroso paiz á luta com o fim de abrevial-a, o sentimento de horror e repulsão que a conflagração tremenda inspirou entre todos os povos, os anceios pela paz, o descredito absoluto do antigo systema do *equilibrio*, todos esses factores reunidos concorreram para a acceitação unanime do projecto no grande momento da consagração da Paz.

Para os que trabalham pela supremacia do Direito, o pacto da Liga representa indubitavelmente uma grande conquista.

Os interesses materiaes e as prevenções e rivalidades internacionaes, não terão decerto desaparecido da face do mundo ao sôpro benefico do pacto da Liga.

Mas a verdade é que, já agora, ha no caminho para as guerras um grande obstaculo ; ha um solemne compromisso de quasi todas as Nações pela manutenção da Paz.

Nenhuma dellas poderá no futuro invocar a sua situação de *neutralidade* para abster-se de agir contra os violadores de tratados.

A guerra, ora finda, não teria irrompido

talvez com tanta facilidade si a Allemanha não contasse com a *neutralidade* de certos paizes.

O mundo, não obstante o pacto da Liga, continuará comtudo sob a influencia dos povos grandes e fortes—dizem os scepticos e os descrentes.

Sem duvida; o contrario é que seria de extranhar—os pequenos e os fracos dominando—como si não fôra isto uma inversão da propria natureza das cousas humanas e mesmo... divinas.

Para conter, porém, os grandes e os fortes, ha tambem os fortes e os grandes:—o contrapeso é fatal.

E depois, tenhamos fé, acreditemos na força invencivel da consciencia humana, evoluindo para o Direito no seu lidar eterno pelo imperio da Justiça.

Recife, agosto, 1919.

SERGIO LORETO FILHO.



Sociologia e Catholicismo

Sr. Dr. Joaquim Pimenta. — **Fraternidade.** — Tomamos o liberdade de incommodal-o com uma pergunta que julgamos curiosa.

Na ultima sessão dos industriaes, realizada na Associação Commercial, o devoto dr. Correia de Britto disse, entre muitas coisas dogmaticas de politica economica burgueza, esta que não podemos perceber, devido talvez a nossa profunda ignorancia: "Catholico como sou, só posso accetar os ensinamentos da sociologia catholica". Sabemos, Sr. Dr., que ainda ha sociologos catholicos, mas não podemos comprehender o que seja, no dominio puro da sciencia, *sociologia catholica*.

Esperamos que o sympathico sociologo do estudo "Direito de greve" publicado no livro "Ensaios de sociologia e direito" e da brilhante these sobre economia politica apresentada á congregação da Faculdade de Direito do Re-

cife, não deixará de prestar esse grande favor ao proletariado consciente de Pernambuco, ou respondendo pelos jornaes da terra ou mandando a resposta para a sede da Federação dos trabalhadores, á rua Dr. Feitoza n. 227, 2.º andar. De S. S. amigo e admirador.—*João Lucas das Mercês.*

"Sr João Lucas das Mercês.—Saudações.—Em resposta á carta hoje recebida e acima transcripta, apresso-me a dizer-lhe que estou de pleno accordo com o seu modo de encarar a sociologia, isto é, como disciplina mental desnudada de todo colorido escolastico ou sectario, constituida de relações subjectivas correspondentes a relações subjectivas do viver das sociedades. Em synthese, é uma sciencia que se forma como se formaram a physica, a biologia, a psychologia, com os dados da observação, por processos analyticos, por generalizações de base experimental, por *hypotheses* em que o raciocinio inductivo e o raciocinio deductivo, longe de se excluïrem, se combinam e se completam no trabalho final de verificação. Com effeito, a expressão *sociologia catholica*, empregada pelo sr. deputado Correia de Britto, em um discurso feito na reunião dos industriaes, na Associação Commercial, si bem que muito em uso entre os adeptos do *catholicismo social*, é erronea, illogica, absurda; deve ser rejeitada da technica scientifica. Porque a *admittir-se uma sociologia catholica*, é natural

que tambem se admitta uma *sociologia lutherana*, uma *sociologia mahometana*, uma *sociologia budhista*; ou então que haja egualmente uma *biologia catholica*, uma *physica protestante*, uma *chimica calvinista*, o que seria, além de absurdo, ridiculo.

Nenhum sabio, por mais fervoroso crente que fosse, accitaria taes denominações ; e a razão disto é ser a sciencia um *facto impessoal*, não só no sentido de excluir o cunho de individualidade que por ventura resalte da obra scientifica e que, ao contrario, é um dos traços predominantés da verdadeira obra d'arte, mas tambem no sentido de que ella, a sciencia, nada tem que ver com os prejuizos de seita, com as affirmações deste ou daquelle dogma, com as doutrinas de tal ou tal escola, que podem ser contrariadas, derogadas, refundidas, já-mais accomodadas a outros interesses que não sejam os da verdade. Virá talvez a objecção de que se fala de uma *psychologia allemã*, de uma *psychologia franceza*, de uma *psychologia ingleza*, e o mesmo em relação á *philosophia*; são expressões corriqueiras, porém evidentemente falsas, si o criterio com que se encaram, em vez de puramente historico, tiver em conta a nacionalidade de tal ou tal *psychologo*, de tal ou tal *philosopho*. Porque partidarios da velha *psychologia racional* e partidarios da *psychologia experimental*, idealistas e materialistas, monistas e dualistas, etc. etc., sempre existiram na Allemanha, como na Inglaterra, como na França, como em todas as epocas e em todos os palzes onde se discute o

problema da causalidade universal e o do conhecimento, as duas grandes columnas em que se tem procurado apoiar o espirito humano, desde o dia em que começou a reflectir sobre as cousas.

Demais, é preciso ter-se em vista que a maioria dos systemas são construcções apriorísticas, que se erguem de um ponto de vista sempre unilateral, encarando o mundo sob um aspecto que é o do seu fundador; si em vez de idealista ou materialista, considerar-se a philosophia, como quer Herbert Spencer, uma synthese architectada com as verdades ultimas de cada sciencia, ou no dizer de Littré—*a generalização da sciencia, como a sciencia é a generalização de experiencia*, o seu character resultará igualmente impessoal, com a magestade e a solidez desses monumentos seculares em que collaboraram gerações successivas, de raças, de nacionalidades, de classes differentes, todas, porém, animadas do mesmo desejo de communicar á materia bruta a vida, a harmonia, a belleza das suas concepções.

Assim a philosophia: é uma obra architectonica, em que o trabalho de cada pensador se perde no trabalho de todos, para elevar-se depois resplandescente no culto da verdade.

O que se dá com a philosophia e com a sciencia em geral, se applica á sociologia em particular: é um ramo do saber que tende a florir em um terreno puramente scientifico, sem o adubo das superstições e dos principios metaphysicos que só têm até hoje produzido

uma vegetação malsã nos dominios do pensamento.

Que haja sociologos catholicos, como diz o illustre amigo na sua missiva, que haja sociologos lutheranos, ou filiados a qualquer outra seita, é natural; mas resta saber como elles conciliam o dogma, que julgam immutavel, com o progresso das sciencias; os milagres com as leis naturaes; a idéa do sobrenatural com a idéa de causalidade, de determinismo, fundamento de toda theoria scientifica; o principio da revelação com o principio da evolução; idéas inconciliaveis, sempre em luta, desde que uma parte da humanidade se poude libertar das cadeias do despotismo politico-religioso que contribuiu mais do que qualquer outro facto para impedir o evoluer das sociedades.

Os mais eminentes sociologos, aquelles que realmente tem contribuido para o avanço do conhecimento sociologico, nunca subordinaram o seu criterio a este ou aquelle credo religioso, a este ou aquelle principio dogmatico. Augusto Comte, o creador da palavra *sociologia*, Herbert Spencer, o maior philosopho do seculo XIX, Lerter Ward, Giddings, Gumplovicz, Gabriel Tarde, Durkheim, De Greef, René Worms, Loria, Colajanni, Schaffle, Novicow, Adolfo Posada, Ratzenhofer, Baldwin e muitos outros mais, si divergem quanto á genese, ao evoluir, ás modalidades do facto social, estão de absoluto accordo eliminando das suas

cogitações o conceito de uma *providencia*, de uma causa *extra-natural* sobrelevando o determinismo dos phenomenos. Uns vêem nos factos sóciaes phenomenos organicos, ou nas sociedades uma reproducção, de forma superior, dos organismos; outros applicam á sociologia as leis da psychologia; outros consideram os factos sóciaes condicionados por factores de ordem physica, vital e psychica, mas com caracteres proprios, com uma forma especifica: é a opinião que acceptamos; mas nenhum se vale da espada de Jehovah ou do tridente de Jupiter para marcar o curso da historia humana, nas suas transformações continuas. Além disto, as crencas religiosas, inclusive as catholicas, não se podem furtar á critica do sociologo; como os outros phenomenos, ellas evoluem, passam pelo processo dynamico da differenciação psychico-sociologica, modificam-se, a despeito da tentativa do orthodoxismo de enclausurar as consciencias em um circulo de aço. Que é, por exemplo, o catholicismo social sinão uma adaptação da politica clerical a necessidades novas do mundo moderno, um expediente de que lança mão a Igreja para conservar o resto de prestigio que lhe ficou dos saudosos tempos medievaes? A principio, quando era a realza o regimen que vigorava no governo dos povos, a Igreja era realista, defendia a tyrannia, si não fosse ella mesma um dos seus mais poderosos baluartes. Com a vitoria da burguezia, isto é, com o deslocamento do poder para os capitalistas, a Igreja tornou-se burguezia, defensora

da nova organização social, em detrimento das classes operarias. Por ultimo, ella se fez *socialista*, assim que percebeu a força do operariado e a possibilidade evidente de sair o mesmo victorioso na reivindicação de direitos que, somente depois de vinte seculos de Christianismo, reconheceu ella que existem. E tanto é verdade que o arcebispo Ireland não se conteve em occultar esta politica machiavelica, ao pronunciar uma phrase celebre que pode bem servir de lemma á *acção social* do catholicismo: *Quem tem as massas, governa...* Subcrevo-me, protestando ao amigo e aos seus companheiros de luta a minha solidariedade e estima.

Joaquim Pimenta.

Recife, 14 de Maio 1919.



DIREITO APPLICADO

Consultas e Pareceres

IV

"O Estado—B—, fez concessão a Empreza—A—, pelo praso de 50 annos, para fornecimento de luz electrica, publica e particular, á sua capital.

O Consumidor de luz particular pagará mensalmente a preço fixo ou por medidor.

A Empreza é obrigada a satisfazer todos os pedidos para illuminação particular, sendo as installações por conta do consumidor.

O contracto não deu a faculdade á Empreza de privar ao particular do fornecimento de luz, qualquer que seja o motivo allegado. Em compensação, a Empreza tem o direito : A) de cobrar executivamente as taxas; B) de exigir depozitos garantidores do consumo de luz; C) de fazer as installações domiciliaries e de cobrar 10 % sobre as feitas por outrem; 4)

(*) Continuação do numero anterior desta Revista.

de cobrar, a titulo de multa, 1 °/° ao mez sobre as prestações não pagas.

PERGUNTA-SE:—

1. °—O contracto entre a Empreza e o particular para o fornecimento de luz é de locação?
2. °—O uso e gozo da luz electrica assim fornecida constitue um direito real ou um direito pessoal ?
3. °—O particular ou consumidor a quem a Empreza ameça suspender o fornecimento de corrente electrica, cortando a ligação, pode uzar do interdicto prohibitorio?

Attendendo aos termos da exposição que precede aos itens da consulta, respondo aos mesmos itens pela forma seguinte:

Ao 1. °

Não ha propriamente um contracto entre consumidor e a Empreza, mas aquillo a que os mestres italianos chamam obrigação de SOMMINISTRARE luz ou energia, obrigação da Empreza de fornecer luz a todo particular que o queira e oriunda do contracto entre a Empreza e o Estado.

Todavia ha ahi uma relação juridica entre a Empreza e o Consumidor; mas sobre qual seja a sua natureza, não estão de accordo os Autores.

Nada menos de quatro theorias querem explical-a e cada uma a seu modo. Indical-as-hei, apenas, porque dita classificacão não tem importancia para a soluçãõ dos dous outros itens, incontestavelmente o pivot da consulta.

Assim, uma theoria vê, na hypothese, uma locaçãõ de cousa; outra, uma locaçãõ de serviço; outra, uma compra e venda; e, ainda outra, uma relação *sui generis*, taboa salvadora de difficuldades, porque serve para se fugir a de classificar a energia electrica, productora de forza ou luz, como cousa, RES. no sentido romano do termo.

Eu me inclino, com Baldi (Le Leggi sull'Electricità), com S. Collabattista (Natura del Contratto de Distribuzione dell'Energia Electrica), com E. Mortara (LEGGE, 1901, Studio), para a classificacão de tal relação como de COMPRA E VENDA de energia electrica, como de compra e venda é o contracto sobre energia hydraulica, contrariamente ao pensar de L. Barassi, que entende se tratar de locaçãõ de serviço, de Cattaneo, Seraffini e Armissoglio que entendem se tratar de locaçãõ de cousa, e de Pipia que entende se tratar de uma relação juridica *sui generis*.

Porque, na verdade, a energia electrica é uma cousa susceptivel de transporte e de medida, cuja utilidade é cedida aos particulares, mediante o pagamento de um preço, não podendo ser locaçãõ porque nesta se dá sempre a devoluçãõ da cousa locada ao seu dono, o que não acontece com a luz ou a força electrica, que

não são restituídas, uma vez utilizadas ou consumidas pelo particular.

E nem por ser impalpavel, incorporea, si se quizer, deixa a electricidade de ser uma COUSA no sentido romano do termo, ou no sentido do moderno direito civil, pois ambos admittem a existencia de cousas incorporeas.

Ao 2.º

Evidentemente o direito emanado de tal situação em favor do consumidor é de natureza pessoal e não real, pois não adhire aos predios, mas á pessoa do consumidor.

Tanto assim que *contra* os consumidores e não *sobre* os predios em que elles habitam são encaminhadas as acções que tem a Empresa fornecedora, pouco importando a natureza executiva, que, por força de clausula contractual, tem as mesmas acções.

Tambem as cambias dão direito á acção executiva e não creiam direito real.

A característica essencial do direito real é a sequella do bem, isto é, o direito de seguir o bem em poder de quem quer que seja. No caso não ha esse direito de sequella, logo não ha direito real e sim direito pessoal.

Ao 3.º

Evidentemente sim. Os *Interdictos prohibitorios*, ou *causas de preceito comminatorio*, ou *de embargos á primeira*, tem logar tanto em se tratando de offensas a direitos reaes,

como no de offensas a direitos pessoaes, sendo processadas de accordo com os artigos 746 a 776 da Consolidação das Leis do Processo Civil, do Sr. Cons. Ribas.

V

Constituido o Banco de Alagôas, de que o Estado deste nome era accionista de metade do capital social, tinha este mesmo Estado, pelos Estatutos, um representante na Directoria, com a denominação de Director e com ordenado pago pelo Banco.

Em 15 de Março de 1917, em assembléa geral extraordinaria, a que esteve presente o Dr. Promotor Publico da Capital, representante do Estado em face da Lei n. 7 de 12 de Maio de 1892 e Dec. n. 26 de 24 de Junho de 1893, estando, com o Estado, representados mais de $\frac{2}{3}$ do capital social, foi proposta e aceita a suppressão dos artigos dos Estatutos relativos ao representante do Estado como o proprio logar deste na direcção do estabelecimento e o augmento do capital social.

Em virtude de taes resoluções, o Estado, que tinha metade do capital, sendo limitado o numero de votos que lhe dava esse capital, ficou em situação de nada influir nas votações, tal a insignificancia dos votos de que dispunha.

E pergunta-se :

"E' valida a resolução da assembléa geral extraordinaria reformando os seus esta-

tutos, attendendo-se ás suas faculdades conferidas pelo art. 128 combinado com o art. 131 do Dec. n. 434 de 4 de Julho de 1891 e art. 29 dos estatutos do Banco?"

Respondo a presente consulta pelo modo seguinte:

A' primeira vista, e desde logo, parece incontestavel que a Assembléa Geral de 15 de Marco de 1919, dos accionistas do Banco de Alagôas, agiu e deliberou validamente sobre a reforma dos seus estatutos, quer em relação ao augmento de seu capital, quer quanto aos outros pontos.

Assim, porém, me não parece succeder pelos motivos seguintes:—

a) nos poderes geraes concedidos ao representante do Estado de Alagôas, não podem, de certo, estar comprehendidos os poderes especiaes necessarios a deliberar e votar n'um caso de reforma de estatutos, e, assim, não estando o Estado legalmente representado na Assembléa Geral, se não constituiu esta com os tres quartos exigidos pelo art. 29 dos estatutos do Banco;

b) nas assembléas geraes de reforma de estatutos, como nas de constituição, a votação se deve fazer por acção e não por grupo de acções, como se procedeu contra o dispositivo no § 2.º do art. 141 do Decreto n. 434 de 4 de Julho de 1891, applicavel á especie, por analogia, o que está de inteiro accordo com as lições dos

mais insignes mestres francezes e italianos, como Lyn-Caen & Renault, em seu Tratado de Direito Commercial, Vol. II, n. 873, (4.ª edição) e Cesare Vivante, em seu Tratado, Vol. II, n. 511, (3.ª edição), além de muitos outros mestres eminentes;

c) que nada estatuinto as nossas leis sobre a maneira de contar os votos nas assembléas extraordinarias, tratando-se de assumpto especial como a modificação dos estatutos e não prevendo tambem os do Banco a hypothese, deve ser seguida a regra geral em materia de constituição ou modificação de contractos de sociedade, isto é, deve ser exigida a unanimidade, o que succedeu quanto ao augmento do capital, mas não quanto as outras propostas; e finalmente,

d) que esta mesma unanimidade quanto ao augmento do capital, não tem valor, por falta de autorisação especial ao representante do Estado para votar em semelhante assumpto.

Em meu parecer, portanto, e pelos motivos acima, a Assembléa Geral de 15 de Março de 1917, dos accionistas do Banco de Alagôas, foi nullamente constituída, não podendo prevalecerem as reformas na mesma deliberadas. E' como penso, salvo melhor juizo.



Venda de partes da coisa indivisível. Dualisação da preferencia do condômino

O art. 1139 do Cod. Civ., outorgando ao condômino o direito de preferir a qualquer estranho na compra de partes da propriedade commum, contem uma disposição nova em nosso direito, que começa a suscitar duvidas sobre o modo pratico de sua applicação.

Aqui mesmo, entre nós, isso se tem dado. Um dos mais distinctos advogados do nosso foro entendeu bastante o deposito do preço e um simples esquecimento de entrega da parte vendida sem observancia da lei, ao condômino preferente.

Ao ouvir-lhe as queixas contra o Acc. do Superior Tribunal de Justiça que lhe apontou as vias ordinarias como meio unico habil de realizar a preferencia dissentida, entrei a reflectir sobre o assumpto e cedo me convenci da inidoneidade do procedimento eleito pelo meu illustre collega e por si tão convencidamente defendido.

Sine forma et figura judicii, sem campo

para o exercicio da defesa, sem margem para uma discussão ampla e meios de prova que taes casos podem envolver por suas circumstancias de facto, sem sentença de coacção possível pelas vias executorias — nada mais seria preciso para repellir aquelle procedimento administrativo por insufficiente.

Por outro lado, a expressão legal "*não pode um condomino em coisa indivisível vender a sua parte a extranhos, se outro consorte a quizer tanto por tanto*" não implica uma nulidade *pleno jure* da venda realisada sem o complemento da preferencia.

A venda é, ao contrario, perfeitamente valida quanto ás partes que nella intervem e mesmo quanto a terceiros, excluido apenas o condomino prejudicado que pode pedir-lhe a rescisão dentro do prazo de seis mezes.

E' exactamente o que ocorre com o dominio emphyteutico: o emphyteuta não pode vender o dominio util sem previo aviso ao senhorio directo, para que este exerça o direito de opção.

Mas, si não obstante a prohibição legal, a venda tem lugar, nem por isso deixa ella de operar os seus effeitos quanto ás partes e quanto a terceiros. Cabe apenas ao senhor do dominio directo a faculdade de usar da preferencia, havendo do adquirente o predio pelo preço da aquisição.

Bastaria essa consideração para mostrar a impropriedade do procedimento administrativo suggerido naquella hypothese. Effectivamente, si em taes casos ha uma venda valida,

posto que passível de rescisão, nenhum outro meio se nos offerece para attingir o resultado da sua inefficacia, do que o procedimento contencioso — a acção.

Ja o Reg. n. 757 de 25 de Novembro de 1850, no seu art. 686 § 1, estabelecendo a distincção entre as nullidades de pleno direito e as dependentes de rescisão, faz sentir que "os contractos em os quaes se dão as nullidades de pleno direito consideram-se nullos e não têm valor sendo produzidas para qualquer effeito juridico ou official; aquelles, porem, em que intervêm nullidades dependentes de acção, consideram-se annullaveis e produzem todo o seu effeito, *emquanto não são annulladas pela acção de rescisão.*"

A acção é, dest'arte, o meio unico idoneo para a annullação da venda feita a estranhos, de partes de uma propriedade commum e indivisivel, na qual se não tem observado a preferencia tanto por tanto, prevista no art. 1139 do Cod. Civ.

Mas, que especie de acção? A ordinaria, que é a acção propria da rescisão dos actos juridicos na generalidade dos casos, tanto mais quanto nenhuma outra tem sido estabelecida por lei.

Cumpra, alem disso, observar a natureza especial da relação juridica em foco, que exige um campo vasto de defesa e discussão.

Na preferencia do condomino não se discute pura e simplesmente o direito em si, mas ligado a factos que dependem de provas ordinariamente a constituir. Ter ou não ter queri-

do o condômino a parte vendida, é uma das circumstancias de facto decisivas nesses casos.

Para manifestação da preferéncia, a lei fala em que se deve dar conhecimento aos condôminos: mas nada diz sobre o modo de transmittir esse conhecimento. Pode sê-lo judicialmente como extrajudicialmente, por aviso escripto ou verbal. Dahi — desse aviso ou communicação de venda, feito por diversos modos e cuja prova pode deixar de ser preconstituída — a necessidade de maior amplitude do processo.

E' mais um motivo de preferéncia pela acção ordinaria.

Um outro ponto a elucidar: contra quem deve ser proposta a acção?

Prima facie, parece que contra o condômino alienante, autor directo da violação do direito de preferéncia dos demais condôminos.

Mas, como a acção visa precipuamente a reivindicção da parte vendida a terceiro que já tem a sua posse e registro, mais natural será que se dirija contra o terceiro adquirente, que terá a faculdade de chamar á autoria o alienante. Do contrario, tornar-se-ia impraticavel a execução da sentença contra o detentor do bem, para o qual a sentença não passaria de *res inter alias judicato*.

Melhor seria, sem duvida, a accumulção permittida em algumas leis locais, como a do Districto Federal 1 art. 198 do Dec. n. . . . 9263 de 28 de Dezembro de 1911 (*quando um dos pedidos for consequencia do outro*).

A acção ter-se-ia assim de dirigir contra o condomino alienante e contra o terceiro adquirente. Contra o primeiro, para o fim de obter a nullidade da venda por si realisada, sem o emprego dos meios recommendados em lei para o exercicio da preferencia dos consortes. Contra o segundo, para deste obter a entrega da parte illegalmente adquerida e nullidade do registro.

Entre nós, porem, um obstaculo se levanta: a accumulção *inter plures* constitue uma excepção á regra que nos vem desde a epocha dos post-glosadores — *accumulatio personarum regulariter prohibita est*. Donde, a necessidade de ser expressamente prevista em lei.

Ora, sem lei alguma que nos permitta mais esse caso especial de accumulção, de que não cogitou a Lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, a despeito de se ter inspirado no Cod. de Proc. Civ. Portuguez que o construiu expressamente no seu art. 6, § unico, pouco inadmissivel envolver na mesma relação processual, como co-réos, o condomino alienante e o terceiro adquirente.

A acção deve assim ser movida contra o terceiro adquirente.

Aliás é o que se dá na emphyteuse, quanto á venda do dominio util sem consentimento do senhorio, que, usando do seu direito de preferencia, vai haver "do adquirente o predio, pelo preço da acquisição 2 art. 665 do Cod. Civ."

5 — 6 — 919.

DR. MARIO CASTRO.

O problema dos casamentos consanguineos

Esta materia importante descortina campo vastissimo, que pode ser explorado com vantagem para a sciencia e para a sociedade pelos espiritos mais cultos do departamento do direito, da sociologia e da physiologia.

Tambem se respiga no amanho fertilissimo das legislações algo de util á humanidade.

Legisladores de toda a parte têm lançado suas vistas para este magno assumpto, que se entende, intimamente, com a questão matrimonial nos seus effeitos em beneficio da familia, da humanidade e da sociedade.

Já algures escrevi que o casamento, do qual os romanos formaram uma idéa tão sublime e nobre que no decorrer dos tempos a philosophia do direito a sancionou, incluindo-a nos seus dominios, é a primeira base da familia e da sociedade, o molde ideal onde se ligam dois corações para constituir um mesmo espirito.

rito, o formoso rito que confere á mulher o titulo sagrado de mãe, e ao homem as caricias inegalaveis de sua companheira.

O problema dos casamentos consanguineos tem dado motivos a calorosas discussões scientificas em academias medicas e na imprensa do Brazil e revela decidida preoccupação com o aperfeiçoamento da raça e da especie em prol da familia, porquanto elles, não visando, simplesmente, a regulamentação das relações affectivas e patrimoniaes entre os consortes, tambem se referem ás que se entendem com a ordem social no tocante aos interesses da familia e da especie.

Provieram aquellas discussões da representação que ás duas casas do Congresso dirigiu o cardeal d. Joaquim Arcoverde, arcebispo do Rio de Janeiro, no sentido de ser abrogado o artigo do Codigo Civil que prohibe o casamento de tios com sobrinhos.

Para melhor orientação e clareza do que constitue objecto das considerações e opiniões a respeito desta materia, não me afasto do desejo de transcrever na integra a alludida representação, concebida pelo cardeal Arcoverde nos seguintes termos:

“Zelando, como é dever nosso, pela paz e felicidade das familias, altos interesses que não podemos deixar de advogar, vimos pedir-vos, srs. senadores, que, reflectindo sobre os inconvenientes bem graves do artigo do Codigo Civil, que prohibe o casamento de tios com sobrinhos, o abroguéis, certos de que mais uma vez daes mostra da nitida comprehensão dos

vossos deveres de embaixadores do povo, contribuindo com a vossa autoridade para que se não opponha obstaculo algum á legitima constituição da familia e ao bem estar da sociedade. Quanto ás razões de ordem physiologica e moral pedimos licença para assegurar que a Igreja Catholica, após estudo apurado de todas ellas, e tendo o matrimonio como um contracto elevado pelo Divino Mestre á altissima dignidade de sacramento, e mantendo embora o impedimento derimente do segundo gráo attingente ao primeiro na linguagem canonica, permite o matrimonio no caso, desde que haja razões ou motivos graves que são muitos.

Não transporemos os limites da exação, affirmando que a Igreja Catholica não é excedida por nenhuma autoridade individual ou collectiva nas medidas de precaução, para que se realize o matrimonio em proveito e bem dos contrahentes e da sociedade. Desejando ver o Estado collaborar connosco em materia de tamanha importancia, e confiado nas luzes, no criterio e verdadeiro patriotismo de todos vós, vimos pedir-vos a abrogação de tal artigo.

Deus guarde a todos vós, srs. senadores."

Eis ahi um documento de subido valor, advogando com superioridade de vistas e alto descortino social os interesses da paz e felicidade das familias e solicitando dos embaixadores do povo a contribuição de sua auctoridade no sentido de não se oppôr á legitima constituição da familia e ao bem estar da sociedade.

Alli, na famosa representação cardinalicia, se allude ás razões de ordem physiologica

e moral para se assegurar que a Igreja catholica, depois de estudo apurado de todas ellas, permite o casamento entre tios e sobrinhos no caso da existencia de razões ou motivos graves, embora mantenha o impedimento derimente do segundo grau attingente ao primeiro na linguagem canonica.

Alli se fazem affirmações peremptorias de não ser excedida a Igreja Catholica por nenhuma outra auctoridade nas medidas de precaução para se effectuar o matrimonio em beneficio dos nubentes e da sociedade e tambem se patenteia o desejo de collaboração do Estado em materia de tanta relevancia.

E'-me sobremodo agradavel e opportuno externar louvores á representação do eminente cardeal brasileiro em defesa cabal dos interesses da familia e da sociedade a serviço da sua palavra convincente e auctorizada.

Ella não é mais que o brado da familia brasileira em casos gravissimos, tão pittorescamente definidos pelo Dr. Pereira Barreto, quando escreveu no *Estado de S. Paulo*: "No meio dos montes de flores da inebriante illuminação do salão do baile e do fogo da festa, acontece que por vezes rompe a dansa antes do regente ter dado com a batuta, signal á orchestra. E' a esses casos de *dansa precipitada* que os advogados dão o nome de casos gravissimos."

A esse clamor acudiu pressuroso, no Senado da Republica, o projecto n. 5, de 1919:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Não podem casar os irmãos legítimos ou illegítimos, germanos ou não, e os collateraes legítimos ou illegítimos até o terceiro gráo, inclusive, salvo para estes dispensa ou licença judicial, desde que provem motivo poderoso e apresentem attestado medico affirmando a sanidade dos nubentes.

Paragrapho. Esta licença ou dispensa deverá ser requerida ao juiz competente para decidir sobre impedimentos matrimoniaes, cumprindo-lhe recorrer *ex-officio* de sua decisão para o Tribunal Superior do Estado, Districto Federal ou Territorio do Aere, devendo o recurso seguir o processo summario dos agravos e facultado ao recorrido, na primeira instancia, o prazo de 24 horas para sustentar ou impugnar a decisão.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 22 de maio de 1919. —
Alvaro de Carvalho. — *Eloy de Souza.*”

Effectivamente se comprehendeu no Senado a necessidade de ser resolvido, satisfactoriamente, o transcendental assumpto em voga, incumbindo-se dessa missão moralizadora o magistrado que deverá conceder licença ou dispensa para casamento entre collateraes legítimos ou illegítimos até o terceiro grau inclusive no caso de ficar por elles provado que existe motivo poderoso acompanhado de attestado medico demonstrando a sanidade dos noivos.

Bem se descobrem, no motivo poderoso do projecto do Senado, os casos gravissimos a que me referi.

Collocando-se no ponto de vista eminentemente social e ethico neste assumpto que interessa, intimamente, á constituição da familia e á felicidade da prole, e acompanhando-o nos seus tres aspectos moral, social e biologico, a Commissão de Justiça e Legislação, depois de sopesar os prós e os contras na balança da justiça e da equidade, aconselha ao Senado a approvação do projecto com a seguinte emenda substitutiva:

“EMENDA

“Substitua-se o art. 1.º do projecto do Senado n. 5, de 1919, pelo seguinte:

Art. 1.º O impedimento do art. 183 n. IV do Codigo Civil relativo aos collateraes do terceiro gráo pode ser dispensado quando concorram motivos graves e haja prova da sanidade dos nubentes.

Paragrapho unico. A dispensa será concedida pelo juiz competente, que recorrerá *ex-officio* da sua decisão para o tribunal superior.

Sala das sessões da Commissão, 6 de Setembro de 1919.

Adolpho Gordo, Presidente. — *Gonzaga Jayme*, Relator. — *José Euzebio* — *Raymundo de Miranda*, com voto em separado e mediante a seguinte emenda additiva, isto é,

acrescentando-se o seguinte "Paragrapho — Nesse caso será obrigatorio o regimen da separação de bens e sem o direito de successão entre os conjuges. *Data supra.* — *Rego Monteiro*, com um voto em separado."

Sem ter em vista esmerilhar as minucias desta questão, que não mereceu, infelizmente, as honras de uma *entente cordiale* entre a disposição da lei do casamento civil e a do Código Civil Brasileiro, cedo á tentação de emitir idéas e opiniões, que se impõem, criteriosamente, na actualidade, a bem da familia e da sociedade.

Pena é que eu não possa nem deva, por amôr ao laconismo, entrar em detalhes que eu colheria, abundantemente, na vasta scâra do direito, da moral e da biologia, podendo desde já frisar que o art. 183 n. IV do Código Civil quebrou a tradição do nosso direito.

Com excepção do *Esboço*, os projectos de Felicio dos Santos e Clovis Bevilaqua não prohibiam o casamento entre tios e sobrinhos.

O Senado é que o vedou entre collateraes até o terceiro gráu, dando ao dispositivo a forma que ainda tem, hoje.

E' naquella casa do Congresso que os embaixadores do povo tratam, agora, de reatar a nossa tradição juridica, contribuindo á larga com o seu valoroso contingente para o bem estar da familia em casos gravissimos e, o que é mais, para os interesses da communhão social.

O sr. Gonzaga Jayme, illustre relator da emenda substitutiva do projecto do Senado n. 5, de 1919, no ardor da causa que defendeu ma-

gistralmente, revestiu, na sua exposição de motivos, as suas judiciosas argumentações e irrefutaveis raciocinios das galas de um estylo brilhante, que desvanecerá, certamente, a superioridade intellectual dos membros da Comissão de Justiça e Legislação.

Para prova de minha asserção e deleite dos que se interessam por este assumpto, transcrevo na integra a alludida exposição:

N. 177 — 1919

“O projecto n. 5, de 22 de maio do corrente anno, apresentado pelos Senadores Alvaro de Carvalho e Eloy de Souza, visa corrigir o rigor da prohibição absoluta opposta pelo artigo 183, n. IV do Codigo Civil aos casamentos consanguineos, para permittil-os, dada a occorrença de motivo poderoso, desde que a autoridade judiciaria competente conceda a respectiva licença, baseada em attestado medico, que affirme a perfeita sanidade dos nubentes.

Esse projecto colloca a questão entre os dous extremos estabelecidos pela lei do casamento civil — que permittre em absoluto taes uniões — e o Codigo Civil, que as prohibe, tambem de modo absoluto.

Interessando de perto á constituição da familia e á “felicidade da prole, o projecto tem despertado o mais vivo interesse, movimentando a opinião publica, que se dividiu em duas correntes oppostas — pró ou contra a reforma. Além das opiniões isoladas ou individuaes de medicos, juristas e ecclesiasticos, o projecto despertou a attenção dos Institutos de Advogados de S. Paulo e desta Capital e da Sociedade Eugénica; travando-se no seio dessas corporações interessantes e instructivos debates, em que taes casamentos foram estudados sob todos os seus aspectos.

A Comissão de Justiça acompanhou cuidadosamente esses debates, para poder orientar o seu pa-

recer na corrente que mais se approxima do sentir da opinião, sem preterir os abundantes ensinamentos da sciencia — principalmente da Biologia — que foi a principal determinadora da solução dada ao caso pela Sociedade Eugénica.

Essa sociedade opinou pela manutenção da prohibição absoluta, votando a seguinte moção: "A Sociedade Eugénica, reconhecendo embora que a consanguinidade por si só não é causa degenerativa da especie, servindo apenas para reforçar a hereditariedade boa ou má, sã ou morbida, opina que seja absoluta a prohibição dos enlaces entre pessoas da mesma estirpe, attenta a insufficiencia do exame pre-nupcial para a pesquisa da tara hereditaria e a difficuldade de se encontrar um individuo absolutamente sã, isento de *deficits*, embora minimos, do patrimonio biologico hereditario e a circumstancia do augmento dessas taras, que constitue a regra e a da confluencia das taras homogeneas." Contra esta moção apenas votou o Dr. José Carlos Macedo Soares, que publicou em folheto o seu discurso, no qual aliás não se occupou do assumpto sob o ponto de vista biologico.

O parecer, ainda em discussão no Instituto dos Advogados desta Capital, tambem aconselha a prohibição absoluta de taes casamentos.

O instituto congenere de S. Paulo, porém, depois de longa e instructiva discussão, apoiada em pareceres de medicos de nomeada, approvou esta moção: "O Instituto dos Advogados de S. Paulo, tomando conhecimento do projecto derogatorio da prohibição de casamento entre collateraes do terceiro grão, faz votos para que esse preceito continue no corpo de nossa legislação civil, abrindo-se-lhe excepção apenas nos casos graves e sãos os nubentes, mediante dispensa concedida pelo juiz de direito do domicilio, com conhecimento de causa e recurso ex-officio para o Tribunal Superior."

Os motivos determinantes da conclusão da Sociedade Eugénica, contraria ao projecto n. 5, como vimos dos consideranda de sua moção, foram: a) as

taras que porventura tenham os nubentes consanguíneos se exaltam, se exasperam, se accumulam na descendencia, produzindo a sua degeneração; b) a insufficiencia do exame anti-nupcial, visto haver taras, que escapam a todas as pesquisas e investigações scientificas. Os caracteres latentes dormitam nos recessos do organismo, indifferentes a todas as buscas, invisiveis a todos os olhares, inviolaveis a todos os contactos, na phrase do Dr. Fernando de Magalhães.

Estudando com todo o cuidado a questão, cuja delicadeza e importancia ninguem contesta, a Comissão de Justiça a acompanhará nos seus tres aspectos: moral, social e biologico — sopesando os prós e os contras na balança da justiça e da equidade.

Aspecto moral

A religião catholica, que tem sua moral tecida com os fios da mais requintada pureza e do mais acrisolado amor da familia, considera a consanguinidade impedimento para o casamento, mas em casos poderosos o permite, mediante dispensa especial. E' tão dos nossos costumes, da nossa tradição multiseccular o casamento consanguíneo, que a prohibição do Cod. Civ. foi recebida com surpresa, quiçá com desagrado pelo povo, parecendo que essa innovação destoava do sentir da maioria, chocando-se com os habitos adquiridos de longo tempo. De facto taes casamentos não collidiam com o senso moral dominante, sendo, pelo contrario, considerados como factos naturaes e affeiçãoados á nossa cultura e civilização.

Tão entrelaçados se acham esses casamentos na sociedade brasileira que os diversos projectos do Cod. Civ. desde Felicio dos Santos, Coelho Rodrigues, até Clovis Bevilaqua, não ousaram se oppôr a essa velha tradição, que passou do Imperio á Republica.

Até 1917, pois, com uma constancia immanente e ininterrupta, era permittida a união dos colla-

teraes do terceiro gráo, sem a menor restricção, vindo a lei do casamento civil sancionar o *statu quo*, até então regulado pela Igreja Catholica.

A moralidade da familia brasileira nunca sentiu estremecimentos com esses casamentos; ao contrario, se apura dia a dia, pondo em relevo as excellentes virtudes e a divina bondade das mães de familia.

Desde que a Igreja Catholica, que cultúa a moral e a felicidade das familias com o desvelo e carinho que todos proclamam, permite ou tolera o casamento desses collateraes, devemos concluir que elles não são condemnados pela moral.

Monsenhor F. Rangel, fallando ao *Jornal do Commercio* sobre esse caso, disse o seguinte: "Ninguem haverá que desconheça o interesse e a solicitude que a Igreja Catholica desenvolve na constituição da familia; mas ainda, não serei exagerado si affirmo o que nenhuma sociedade excederá á Igreja nas precauções para que se realize o casamento, tendo em vista o bem dos contrahentes e da sociedade. Pois bem, não obstante o rigor e as exigencias da Igreja neste particular, bem que seja um impedimento dirimente o parentesco entre tios e sobrinhos, é certo, que desde que haja graves motivos, razões justas, a Igreja dispensa do impedimento e permite o casamento... Nem de leve se suspeite a Igreja de leviana ou imprudente; assim o Concilio Tridentino, sessão XXIV, cap. quinto, de reg. mat. quanto ao segundo gráo attinente ao primeiro (é o caso) só dispensaria *inter principes et ob publicam causam*; estendeu-se todavia ás pessoas privadas, por justas causas, mesmo privadas... Procedendo, pois, no caso como procede, a Igreja evidencia sua sabedoria, sua prudencia e caridade; conservou o impedimento; desde, porém, que haja motivos justos ou razões graves, ella, que mais que todas as outras sociedades cerca o matrimonio da maior segurança e não transige com os principios fundamentais e essenciaes da fé, permite o casamento entre tios com sobrinhas."

Estes conceitos, emittidos por um sacerdote "em quem a virtude e o saber se completam" e que se baseam em uma lei da Igreja, eram sufficientes para excluir por completo a possibilidade de que taes casamentos possam infringir, ao de leve sequer, os mais rigorosos e austeros principios da moral.

Sob este aspecto, portanto, o projecto tem o *placet* da incontestada autoridade da Igreja, em uma sociedade, como a nossa, em que a grande maioria do povo é catholica.

Aspecto social ou juridico

No discurso proferido na Sociedade Eugénica de São Paulo, o Dr. José Carlos Macedo Soares classificou em tres grupos as legislações dos povos cultos em relação ao assumpto: 1.º as que adoptam o principio da liberdade ampla; 2.º, as que seguem orientação opposta, prohibindo o casamento dos collateraes do 3.º gráo; 3.º, as que, estatuinto a regra da prohibição, estabelecem, porém, casos especiaes em que pôde ser obtida a licença. No 1.º grupo elle inclue a Allemanha, Argentina, Uruguay, Chile e Equador e ainda o Brasil emquanto vigorou a lei n. 181, de 24 de janeiro de 1890, art. 7.º No 2.º estão a Suissa, o Japão, a Suecia, a Inglaterra e o Brasil, depois do Codigo Civil.

No 3.º se alinham 16 nações a saber: Italia, França, Austria, Venezuela, Mexico, Bolivia, Dinamarca, Belgica, Servia; Hollanda; Romania, Russia, Polonia Russa, Hespanha e Noruega.

Como se vê, a maioria das nações cultas amoldaram suas leis sobre os casamentos consanguineos, pelo Direito Canonico, estatuinto algumas que as questões dessa natureza devem ser resolvidas pelos poderes ecclesiasticos. O projecto T. de Freitas estabelecia, é facto, a prohibição, mas abria excepção para os casos graves, o que quer dizer que punha a lei civil de accordo com a religiosa.

Todos os juriseonsultos e institutos de ensino

ouvidos sobre o projecto Bevilaqua accoitaram, sem observações, o regimen de ampla liberdade para os casamentos dos consanguineos, estabelecida no seu art. 218.

Apenas a Faculdade Livre de Direito de Minas Geraes suggeriu uma emenda prohibindo o casamento de tios com sobrinhas, fosse o parentesco consanguineo legitimo ou illegitimo. Essa emenda, rejeitada pela Camara, foi depois proposta no Senado e approvada.

Todas as nações incluídas no 3.º grupo exigem sómente, para que seja dispensado o impedimento resultante da consanguinidade, que haja motivo justo; nenhuma cogitou do attestado de sanidade.

O projecto que se estuda, além daquelle motivo, exige o exame medico constatando a saude dos nubentes, para que a licença seja concedida. Esta condição nova é uma condescendencia com a Eugenia, que propugna o aperfeçoamento da raça humana, evitando a sua degeneração."

Aspecto biologico

Como já vimos, a Sociedade Eugenia firmou o principio, dictado pela sciencia, de que a consanguinidade por si só não é factor de degenerescencia, mas que as taras existentes nos consanguineos se multiplicam na descendencia, produzindo effeitos mais nocivos do que os resultantes de outros tarados, não parentes; outrossim, que o exame medico prenupcial é fallivel, podendo escapar ás suas investigações taras latentes. Tambem ella reconhece que os ascendentes transmittem o que possuem de bom ou máo, com exclusão da clausula do parentesco.

Da longa discussão alli travada se conclue que o aperfeçoamento da raça depende dos conjuges, parentes ou não parentes; sendo de notar que as taras dos parentes apresentam effeitos mais graves, porque se accumulam, se adicionam. E' certo, porém que ascendentes tarados, embora não ligados

por laços de parentesco, devem ter uma prole degenerada.

Ora, si o exame ante-nupcial é relativo, falhando, em muitos casos, a pesquisa dos medicos, e si sómente os casamentos dos sãos dão boa prole, o que logicamente se devia concluir das premissas estabelecidas pela Eugenia é que todos os casamentos deveriam ser prohibidos. O Dr. Pereira Barreto, que diverge da moção da Sociedade Eugenia, disse que os resultados duvidosos da reacção de Wassermann no diagnostico da syphilis são o quanto basta para vedar a qualquer clinico a pretensão á infallibilidade dos seus attestados. O estado actual da sciencia, acrescenta esse scientista, não permite emittir juizo absoluto em departamento algum da medicina. Só as verdades relativas estão ao alcance do clinico.

Si os casamentos dos tarados, não parentes contribuem em larga escala para a degeneração da especie humana e, no entretanto, são permittidos sem restricção alguma, nada obsta que se tolerem, com as cautelas e precauções suggeridas pelo projecto, os dos consanguineos. Precisamente porque as taras se exaltam na descendencia dos consanguineos é que se acautelam os interesses da prole e da humanidade com as providencias aconselhadas pelo projecto.

E' excepção o casamento de individuos da mesma estirpe, porque o instinto sexual se compraz com os contrastes, como tambem é excepção a hypothese da existencia de taras que escapem ás buscas dos medicos, de modo que os casamentos consanguineos, nesses casos, serão tão raros que não terão o alcance de degenerar a especie, restringindo seus effeitos nocivos á prole, si a houver.

Não se deve prohibir em absoluto os casamentos dos collateraes sob o pretexto de que o exame medico não é infallivel, porque a contingencia, a relatividade é uma lei fatal da humanidade.

Tudo é contingente, tudo é relativo e por isso somos obrigados a nos satisfazer com essa relativi-

dade, aceitando o attestado medico de sanidade dos nubentes, como moeda verdadeira, do mesmo modo que se presume não existirem taras nos nubentes quando se permite livremente que se casem.

A prohibição de taes casamentos por um supersticioso respeito á Eugenia não seria justificavel, porque ella não evitaria a conjunção de parentes que se sentissem attrahidos por um intenso instincto sexual. Teriamos, nesse caso, uma prole degenerada e illegitima e enfraquecidos os laços moraes que á sociedade incumbe manter integros, em bem da familia, que é a cellula mater das nações.

Em notavel artigo publicado no *Estado de S. Paulo*, em relação ao assumpto, o Dr. Pereira Barreto, com uma imagem pinturesca, definiu o que significa a expressão — caso gravissimo — dizendo: “No meio dos montes de flores da inebriante illuminação do salão do baile e do fogo da festa, acontece que por vezes rompe a dança antes do regente ter dado com a batuta signal á orchestra. E’ a esses casos de *dansa precipitada* que os advogados dão o nome de casos gravissimos.

O que pretendem é somente conceder tolerancia a todos os dansarinos desgarrados, com a mesma affabilidade com que saudamos a processão dos equinocios.”

Por todas estas considerações, cujo valor se impõe ao espirito do legislador, a Comissão de Justiça e Legislação não vacilla em aconselhar ao Senado a approvação do projecto com a emenda substitutiva.”

Aos que procuram averiguar a razão das coisas, occorre, immediatamente, esta pergunta: Que levou o Código Civil a quebrar a nossa tradição juridica, quando devia elle, pelo menos, reproduzir a disposição do Decreto n. 181, de 21 de Janeiro de 1890, que não exten-

dia a prohibição, na linha collateral, além do segundo grau?

Sem pretender entrar em investigações, respondo satisfactoria e promptamente com palavras e magistraes considerações de Clovis Bevilaqua á pag. 19 do volume II dos seus commentarios ao Codigo Civil: “Na linha collateral, se não são raros os exemplos de casamentos paternos, nas origens da civilização, a disciplina social não se demorou em condemnal-os, auxiliada pela propria natureza. Além do segundo grau, pelo direito civil, a Igreja catholica tolera as uniões; porem a pureza dos costumes e razões de ordem physiologica aconselham maior rigor. O dec. n. 181, de 24 de Janeiro de 1890, não levava a prohibição, na linha transversal, além do segundo gráo. Eram, assim, permittidos os casamentos entre tios e sobrinhos. O Codigo Civil prohibiu-os. Pode a consanguinidade não ser sempre doentia, nos connubios (vejam-se: o *Parecer* do deputado João Chaves, em 1913, p. 68 a 70 do impresso da Camara; Forel, *La question sexuelle*, 1906, p. 176 a 180; Afranio Peixoto, *Medicina Legal*, p. 134 a 139); porém, como ensina *Lacassagne*, nos meios urbanos, sempre viciados, ella dará maus fructos, e o direito deve intervir para evitar a degeneração da raça. Além disso, a doutrina do Codigo apoia-se na ethica..

A atmospheria moral da familia conserva-se mais limpida; se entre tios e sobrinhos não houver a possibilidade de enlaces licitos.”

O direito romano, que se ostentou sum-

ptuoso no mundo antigo desafiando a admiração da posteridade, proibiu, na linha collateral, o casamento entre tia e sobrinho, tio e sobrinha pelo motivo de representarem o tio e a tia, em relação aos sobrinhos e sobrinhas, o papel de ascendentes (*loco parentum sunt*), segundo estatue o direito justiniano.

No reinado de Claudio essa regra soffreu modificação, no anno 802 de Roma, consignada num senatusconsulto que este Imperador, viuvo da celebre Messalina, fez votar com o fim de se consoreiar com Agrippina, filha de seu irmão Germanico, conforme já escrevi em outra parte.

Mas pela Const. 17 Cod. (5.4) realmente se vê que Justiniano, submettendo o seu infractor ás penas do incesto, reproduziu a prohibição do casamento entre tio e sobrinha nestes termos:

Nemini liceat contrahere matrimonium cum filia, nepte, vel pronepte: itemque cum matre, avia, vel proavia: et ex latere amita, ac matertera, sorore, sororis filia, et ex ea neptae, procterea fratris tui filia, et ex ea nepte: itemque ex affinibus, privigna, moverca, nuru, socru, coeterisque quoc jure antiquo prohibentur, a quibus cunctos volumus se abstinere.

Diga-se de passagem que o direito romano, em 396 da epoca christã, influenciado pelos imperadores Honorio e Arcadio que se apoiaram nos conselhos de Santo Ambrosio, chegou mesmo a prohibir o casamento entre primos germanos (*patrueles*), filhos de dois irmãos, *amitini et amitinoe*, filhos de um irmão e de

uma irmã, e *consobrini et consobrinae*, filhos de duas irmãs.

E' certo que, depois da morte daquelle luminar da Egreja catholica, os mesmos imperadores, em 405, o permittiram novamente, e o direito novo adoptou essa decisão nas *Institutas* de Justiniano.

Ha, no antigo e novo continente, um grande numero de nações como a Belgica, Noruega, Italia, Hespanha, França, Portugal, Russia, Austria, Romania, Venezuela, Servia, Mexico, Hollanda, Bolivia e Dinamarca, cujas legislações, amoldando-se sobre os casamentos consanguineos pelo direito canonico, firmam a regra da prohibição delles para estabelecer casos especiaes, mediante os quaes é possível a obtenção de licença, e "estatuindo algumas que as questões dessa natureza devem ser resolvidas pelos poderes ecclesiasticos".

Por outro lado leis, que vigoram na Inglaterra, Suecia, Suissa e Japão, prohibem casamento dos collateraes até 3.º grau.

Não será descabido salientar que se estabeleceu o principio da liberdade ampla na Alemanha, Equador, Argentina, Chile e Uruguay, o que tambem aconteceu no Brazil na vigencia do art. 7.º do Decreto n. 181 de 24 de Janeiro de 1890, regulador do casamento civil.

O problema de casamentos consanguineos, cuja importancia pelo seu aspecto social e biologico é proclamada por gregos e troyanos, tem preocupado a attenção de grandes cabeças pensantes e foi sempre alvo de meticulo-

so estudo e serio cuidado por parte de legisladores e codificações de todo o orbe.

Teixeira de Freitas, no seu luminoso e extraordinario projecto, harmonizando a lei civil com a canonica e estabelecendo a prohibição, achou, naturalmente, muito acertado e conveniente que se abrisse excepção para os casos graves.

O bom senso dos brasileiros sempre se inclinou para a opinião dos que, assim, entendem.

No projecto de Clovis Bevilacqua, a quem a cultura dos juristas deve entoar um hymno para dizer de seus preciosos livros o mesmo que alguém já disse das obras de G. Sand, chamando-as theses philosophicas de alto prego, foi estabelecido o regimen de ampla liberdade para os casamentos dos consanguineos.

De accordo com este modo de entender do maior dos juriseconsultos patrios já se manifestaram outros juriseconsultos, professores e institutos de ensino com rarissimas excepções.

Ministrando, por essa forma, salutar conceito, não enunciou o egregio professor da Faculdade do Recife e famoso codificador brasileiro uma opinião isolada, mas naturalmente se tornou o echo dos modos de pensar dos juristas em geral e seguiu a passos largos o caminho apontado pela nossa tradição juridica.

Abroquelam o que se acha exposto, os principios da ethica e concessões do direito, os pareceres de juristas, professores e institutos de ensino, diversas legislações de povos cultos, os laços moraes que a sociedade precisa conser-

var integros em beneficio da familia e, portanto, da patria, os altos interesses e a solicitude da Egreja catholica na constituição da familia, a nossa tradição juridica que se não deve quebrar sem motivo de ordem superior e “esses casos de *dansa precipitada* que os advogados dão o nome de casos gravissimos” na phrase do dr. Pereira Barreto.

Farei alto, aqui, nestas considerações para penetrar em apreciações biologicas sobre a materia attinente aos casamentos consanguineos, a cujo estudo dedicaram, no momento actual do Brazil, pesquisas e valiosas analyses a Sociedade Eugenia de S. Paulo, as Sociedades de Medicina e de Cirurgia do Rio de Janeiro, os Institutos de advogados do Rio de Janeiro e de São Paulo, e, entre outros patricios de valor mental, o professor dr. Dias de Barros, ex-deputado federal, dr. Pereira Barreto, monsenhor dr. Fernando Rangel, o professor Fernando de Magalhães, dr. Moncorvo Filho, Clemente Quaglio, director do Gabinete de Anthropologia e Psychologia experimental da Escola Normal de S. Paulo, os drs. Franco da Rocha e Henrique Roxo, os drs. Raymundo de Miranda e Rego Monteiro, no Senado da Republica, com os seus substanciosos votos em separado á emenda substitutiva da Commissão de Justiça e Legislação ao projecto n. 5, de 1919, o alienista dr. Joaquim Loureiro, dr. J. A. Corrêa de Araujo e outros para não citar jornaes de todas as circumscripções territoriaes do paiz.

E' de esperar que a Sociedade de Medici-

na e o Instituto de advogados de Pernambuco, que se destacam pela cultura, pelo valor e pelos talentos de seus membros, não cruzem os braços diante desta magna questão.

O problema, reclamando solução satisfatória em bem da família e da sociedade, não podia passar despercebido ao espirito dos competentes, cientistas, juristas e legisladores, sociedades medicas e eugenicas, a quem cumpre a preocupação do aperfeiçoamento da raça, quando a verdade é que em todas as nações civilizadas, a começar pela Grecia, elle foi objecto de serias cogitações.

O dr. Moncorvo Filho, justificando a abrogação do art. 183 do Codigo Civil na parte referente á prohibição de casamento entre collateraes até 3.º grau, é de opinião que não advêm inconvenientes á organização da familia ou á descendencia, das ligações consanguineas, desde que se verifiquem entre familias hygidas, resolvendo-se, assim, a questão pelo estudo meticoloso dos antecedentes das familias dos nubentes, bem como pelo exame medico rigoroso a que elles se devem submeter.

Em sentido contrario está o modo de pensar do dr. Fernando de Magalhães, para quem os casamentos consanguineos poderão trazer grandes males á eugenia social do paiz. Dahi a apresentação de sua proposta á discussão na Academia e o seu appello á classe medica do Brazil.

Em artigo publicado no *Jornal Pequeno*, na edição de 27 de Outubro de 1919, o dr. Joaquim Loureiro declarou que, "sé ha casos de

uniões consanguíneas com prole sadia, estes estão em minoria, constituem exceções comparativamente aos que herdaram dos progenitores os defeitos physicos e moraes visiveis."

Na sua opinião "os psychiatras, nas suas indagações, nos seus inqueritos, quando examinam um doente mental, têm encontrado muitas vezes os casamentos consanguíneos influindo como causa predisponente na manifestação da loucura, concorrendo para a degenerescencia da raça."

Cabe aqui não deixar no olvido o que foi estabelecido, como principio, por Morel, para quem toda a progenie degenerada se dissolve e se aniquila, progressivamente, pela esterilidade e pela morte.

Amparo destas idéas disseminadas no *Traité des dégenérescences* daquelle festejado psychiatra é a affirmação do professor P. Petrazzani, segundo a qual o producto de um degenerado tem toda a probabilidade de ser degenerado em maior grau.

No conceito de Boudin, secundado por Devay, os casamentos consanguíneos trazem diferentes males á população, como sejam o mutismo, a esterilidade, a idiotia, a epilepsia, a loucura, as deformidades congenitas, o cretinismo, o albinismo, etc.

Neste sentido Boudin apresenta a proporção de 28, 35 % de surdo-mudos educados no Instituto de Paris e o dr. Mitchell a de 5,17 % nos institutos escossezes e inglezes.

Em sua valiosa estatística o dr. Mygge, baseado em notas colhidas em toda a Dinamarca, encontrou nesse paiz, entre descendentes

de consanguíneos, mais idiotas, loucos, epilepticos e surdo-mudos do que nos demais.

Em sua these de doutoramento, sob a epigraphe *Quelle est l'influence du mariage entre consanguins*, Bourgeois demonstra e aconselha que se devem evitar essas uniões que são causas de infelicidades e desgostos para os paes, porque produzem quasi sempre a deterioração da raça.

Por sua vez o dr. Rilliet, nos seus penetrantes golpes de vista biologicos, salientou, em sua obra *Influence de la consanguinité sur les produits du mariage*, os deploraveis resultados que advêm deste facto para a saude e vida dos filhos.

O dr. Almachio Diniz, no *Direito da Família*, entende que a consanguinidade prejudica a integridade organica dos procreados e a violação da prescripção legal constitue o incesto, crime nefando em quasi todos os povos do mundo.

Seguindo a mesma corrente, acompanham a opinião dos que julgam essas uniões physiologicamente condemnadas, espiritos superiores, como os drs. Candido de Oliveira, João Luiz Alves, Martinho Gareez, Pontes de Miranda e outros, com Clovis Bevilaqua á frente.

Professores do estalão de Souza Lima e outros consideram os casamentos consanguíneos, na sua maioria, sempre nocivos, achando que não haverá nada a receiar si se tratar de typos hygidos, perfeitamente saos, isentos de qualquer tara.

Ha quem proclame, como Légrand, que essas uniões assombram a natureza.

Escreptores insignes, com Schopenhauer e Mantegazza á testa, reputam sempre nociva a descendencia dos casamentos consanguineos.

Em que pese aos que se têm manifestado em sentido contrario, consubstanciou, por assim dizer, A. Philippi a sua idéa nestas phrases: "O casamento entre consanguineos coopera para deteriorar a especie humana, favorecendo de um modo singular o maximo desenvolvimento de não pequenas affecções venereas, como a epilepsia, a hystero-epilepsia, as doenças mentaes em geral, o surdo-mutismo, e assim nascer uma prole degenerada e enfermiga, alem de uma sensivel mortalidade nos nascimentos e damnos sociaes gravissimos."

Vem de molde transcrever, consoante a maneira de se expressar dessa numerosa phalange dos mencionados juristas, sociologos, physiologistas, psychologos e hygienistas, a seguinte moção:

"A Sociedade Eugenia de São Paulo, reunida em terceira sessão extraordinaria para estudar o aspecto eugénico do impedimento quarto do art. 183, de que ha um projecto de reforma no sentido de tornar relativa aquella prohibição absoluta de casamentos entre consanguineos até o terceiro gráo, portanto entre tios e sobrinhos. — reconhece que a consanguinidade por si não é causa degenerativa da especie, servindo apenas para reforçar a hereditariedade san ou morbida:

a) considerando, porém, que toda a difficuldade da questão está na relativa insufficiencia do exame prenupcial para a pesquisa de tara hereditaria, não

só porque se furtariam os interessados a fornecer sobre o estado sanitario de membros da familia informações para a constituição da arvore genealogica e orientação do exame medico, como tambem porque muitas vezes a este exame passariam desaperecidas as taras que pôdem conservar-se latentes e inacessíveis á mais rigorosa observação clinica:

b) considerando por outro lado a difficuldade de encontrar-se individuo absolutamente isento de "deficits", embora minimos, do patrimonio biologico hereditario (chegando autores a afirmar que não ha individuo sem tara), e que a circumstancia, em que o facto da transmissão dos augmentos destas pequenas taras, constitue a regra, é a da confluencia de taras homogeneas na alliança consanguinea";

c) considerando que para a exaltação dessas taras as probabilidades são tanto maiores quanto mais proximo o parentesco, quanto maior a desproporção da idade, e que embora sejam os tios e sobrinhos de idade proxima, é certo que o facto de os tios e tias serem productos tardios exerce desastrosa influencia na hereditariedade nervosa;

d) considerando que vista a inefficacia que a Sociedade Eugénica reconhece no exame pre-nupcial para este "caso especifico", não deixa de ser uma medida eugénica a prohibição absoluta dos casamentos consanguineos, que representam uma hereditariedade convergente accumulada, sendo, por isso, um caso de existencia de tara "nem sempre susceptivel de averiguação anamnésica ou clinica, uma adição desastrosa de factores de hereditariedade pathologica";

— faz votos para que, a bem da familia brasileira, deixe o Congresso Federal de realizar a projectada reforma do impedimento quarto do art. 183, cuja prohibição pensa a Sociedade Eugénica deve ser absoluta e cuja alteração precipitada, além de ferir os interesses da eugénia, não teria a justifical-a nenhuma razão moral ou poderoso motivo de natureza collectiva."

A moção daquella aggremação scientifi-

ea é um documento de valor que lhe attesta os nobres e patrioticos intuitos.

Da mesma forma que o senador Rego Monteiro, a quem peço emprestadas as suas palavras, não recuso os meus calorosos applausos ao esforço da sociedade eugénica que empreendeu disseminar em nosso meio as idéas tendentes a melhorar a raça, fazendo-a passar pelo crisol scientifico da selecção.

Do que enunciei até aqui sem preocupação de forma nem de methodo, resulta, claramente, que se trata, de certo modo, de um estudo interessante sob o ponto de vista statico-dynamico social, na linguagem comtista, a respeito do qual também se occupam, forçosamente, os sociologos.

Na mais alta antiguidade as ligações entre consanguíneos eram permittidas e, o que é mais, honradas.

Com o desenvolvimento das sociedades, quando o principal serviço da theocracia, na phrase de A. Comte, deveria consistir em regular os incestos que impediram por longo tempo a mistura das familias, o horror do incesto caracteriza-se, universalmente, na humanidade, o que Spencer attribue a resultado da evolução adquirido gradualmente.

Seja como fôr, o que não soffre contestação é que em dois campos diversos se acham, entre os scientists, os anti-consanguinistas e os consanguinistas.

Dando combate ao grupo valente dos anti-consanguinistas, surgiu poderosa, desde 1850 até nossos dias, formidavel phalange de con-

sanguinistas, á frente da qual se acham notabilidades da craveira de George Darwin, Voisin, Huth, Child, Lagneau, Perier Houth, Andrew Wood e muitos outros.

Penetrarei, agora, no ambito do assumpto que se relaciona, intimamente, com a constituição da familia e com a felicidade da prole para ter ingresso com esta senha concedida pelos competentes: O casamento consanguineo não é sempre e propriamente um mal.

Não discreparei da maioria dos scientistas que tomaram parte, em 1912, no primeiro Congresso Eugénico Internacional de Londres, quando se confessou convencida de que a transmissão hereditaria da degenerescencia psychica segue as "Leis de Mendel", ou, em outros termos praticos, das duas influencias hereditarias, a benefica vence sempre a malefica.

Voisin, em suas observações sobre 45 casamentos consanguineos, no municipio de Betz com uma população de 3.300 almas, não constatou nenhum mal hereditario.

O dr. Moncorvo Filho, que produziu, ultimamente, dois monumentaes discursos proferidos na Academia Nacional de Medicina, asseverou que a consanguinidade é, absolutamente, extranha á degenerescencia da especie, a qual só deve ser attribuida a taras e vicios organicos que, por acaso, existam nos progenitores.

Combinando com tão categorica asserção de um medico do pulso de Moncorvo Filho, estão muitos escriptores, para quem os cruza-

mentos entre primos nada têm de pernicioso, a menos que os paes não estejam attingidos das mesmas tendencias hereditarias morbidas.

Numa admiravel synthese expressou-se o psychiatra brasileiro Juliano Moreira, quando disse que a consanguinidade, por si só, nem é bôa nem é má, porque ella se limita a transmittir á prole os caracteres que existem nos progenitores.

No seu trabalho *Consanguinidade e surdo-mudez*, cujo conhecimento devo a memoravel discurso do senador Gonzaga Jayme, refere o professor Pinheiro Guimarães: "Não tem o parentesco a capacidade demolidora que se lhe attribue. Em nome do bom senso physiologico, Debierre defendeu o connubio da parentella. Dos factos observados na familia humana e nas familias animaes, pode-se, ousadamente, concluir que a consanguinidade só é prejudicial, quando os conjuges são victimas de um vicio constitucional. Longe de ser causa de decadencia physica ou moral, para uma familia sã, é para ella condição de um accumulo de energia vital. Os cruzamentos entre rças puras e consanguineas dão sempre os melhores resultados."

No conceito de Forel a consanguinidade só traz consequencias desagradaveis, quando a familia dos conjuges é tarada.

Por sua vez o professor Afranio Peixoto, festejado hygienista e litterato, declara terminantemente: "A consanguinidade nem nos animaes nem no homem é só por si um factor da degeneração da especie. O facto está provado

pela zootechnia, pela historia e sociologia de povos, aos quaes não repugnava o casamento entre parentes proximos e até irmãos, pelos inqueritos realizados, ainda hoje entre populações de costumes e relações apertadas em um circulo estreito, em que todos veem a ser parentes (burgos da Bretanha, etc.). Mal, quanto ha, e a observação leiga e scientifica o aponta, provém, segundo o bom senso dos observadores, das degenerações similares dos parentes (ou não) que se capitalizam somnadas na descendencia. O essencial, portanto, não é a consanguinidade, mas a tara degenerativa, quando concorre igual ou semelhante nos parentes ou não parentes que se casam: a addição, é obvio, será maior que qualquer das parcellas."

Aqui é pertinente invocar palavras auctORIZADAS de Clemente Quaglio que se manifesta assim: "Seria interessante estudar a frequencia e as consequencias dos casamentos consanguineos das antigas dynastias da Europa. Tomemos, para exemplo, a antiquissima estirpe dos *Absburgos*. Nella os matrimonios consanguineos têm sido frequentissimos. Entretanto, ninguem poderá dizer que o velho Imperador Francisco José, que até os ultimos tempos da vida trabalhava desde manhã até á noite e que supportou com tanta coragem tão formidaveis desgraças, fosse um degenerado."

Neste particular é frisante o movimento de affirmativa de Egas Moniz, segundo o qual a consanguinidade só traz consequencias des-

agradáveis, quando a familia dos conjuges é tarada,

De par com esta serie de opiniões que partiram de espiritos de elite, entra, para robustecer as suas proposições, a forte contribuição do professor Rubião Meira que, em resposta a quesitos formulados sobre o projecto do Senado, não trepidou em se pronunciar deste modo: "Entendo que a consanguinidade dos progenitores, só por si, não póde ser considerada um factor de degeneração para a prole

.....

A consanguinidade não faz mais do que accumular a herança. Mas, si essa herança é bôa, si não existem molestias a transmitir, o casamento está nas mesmas condições que os realizados entre pessoas sãs em quem não existe tara a communicar aos descendentes."

Para preconisar a sua opinião, brada, convencidamente, o citado professor: "Eu fallo por experiencia propria, porque tambem contrahi casamento consanguineo e tenho quatro filhos sãos, perfeitos, intelligentes, quatro rebentos de uma raça forte e sadia."

Resalta ainda a importancia destas opiniões, quando o notavel professor Feer de Heidelberg assevera que o casamento consanguineo deve ser somente evitado, todas as vezes que na familia dos que se desejam casar, se encontrarem casos de retinitepigmentar ou de surdi-mudez congenitas.

Na opinião do professor H. Roger o ca-

samento entre consanguineos dará bons resultados, quando os dois conjuges, comquanto parentes, não apresentarem defeitos analogos; senão, a menor tara se exaggerará em proporções consideraveis.

Ninguem ousará negar o valor do que escreveu o notavel anthropologista J. Berthion no *Dictionnaire Encyclopedique de Sciences Médicales*, do qual transcrevo, por informações do senador Marcilio de Lacerda em seu substancioso discurso sobre o assumpto, as seguintes phrases:

“Os casamentos consanguineos têm, como consequencia, fazer desaparecer rapidamente um certo numero de familias malsãs; ao passo que parecee, ao contrario, produzirem em outras, energias novas. Ha, pois, familias mal dotadas e familias bem dotadas para a consanguinidade; as primeiras extinguem-se depressa minadas pelo concurso de varias affecções; as segundas multiplicam-se indefinidamente sem apresentar os typos morbidos, caracteristicos da má consanguinidade... A consanguinidade apparece como um meio de selecção muito poderoso para fazer evoluir rapidamente o amago do organismo pathologico ou são das familias: é a pedra de toque que revela de prompto certas impurezas de sangue que sob essa experiencia terrivel poderia, por uma sorte de diffusão, infiltrar-se na massa social. ao passo que as familias indemnes desses vicios retemperam e dobram, ao contrario, na consanguinidade, a sua resistencia, e se sentem mais fecundas e mais sãs do que nunca.”

Mais do que as manifestações das duas correntes scientificas, seguidas por eugenistas, consanguinistas e anti-consanguinistas, falam,

eloquentemente, os algarismos convincentes nos estudos especiaes de Darwin Filho sobre a surdi-mudez, o idiotismo e a loucura em relação á consanguinidade e os calculos cuidadosamente feitos para concluir que não é possível levar á culpa do casamento consanguineo nenhum destes males.

Volverei, agora, ao ponto de partida, ao amago do projecto, do qual me aprouve occupar por abranger um assumpto de actualidade, uma questão de grande interesse social, para lhe acompanhar os tramites legais até ao ponto em que elle se encontra nas duas casas do Congresso Nacional.

Por isso a mim se me afigura um pouco suave a tarefa de seguir os movimentos do projecto em andamento no Senado da Republica, o que lhe servirá, inilludivelmente, de subsidio e elementos proveitosos para sua historia.

Na 89.^a sessão do Senado, em 28 de outubro de 1919, procedeu-se a leitura do seguinte parecer n. 337:

“A emenda apresentada pelo Sr. Senador Marcilio de Lacerda é um verdadeiro substitutivo ao substitutivo apresentado por esta Commissão ao projecto, que deroga a prohibição absoluta dos casamentos entre collateraes do terceiro gráo para permittil-as, excepcionalmente, mediante licença e implemento das duas condições exigidas.

Na emenda referida se estabelece o exame pre-nupcial para todos, parentes ou não, que se queiram casar e se elimina a condição do “motivo grave” para o matrimonio dos collateraes do terceiro

gráo. Em seu parag. primeiro se estatue o modo e o processo do exame de sanidade, a que serão submettidos todos os nubentes.

Reconhecendo embora as vantagens dessa medida, aliás aconselhada pela eugenia, com o fim de aperfeiçoar e robustecer a nossa raça, evitando o enlace de pessoas portadoras de taras ou de molestias contagiosas, cujos males se aggravarão na descendencia, em virtude da lei fatal da herança, a Commissão de Justiça e Legislação pondera que essa salutar providencia ainda se não adapta ao nosso meio, aos nossos recursos, á nossa civilisação.

De facto, o Brasil com a vastidão do seu territorio e escassez de sua população, tem vastas zonas onde não existem medicos e sendo pobres, na maioria dos casos, os candidatos ao casamento não se podem transportar por dezenas de leguas, em procura de profissionaes que os examinem e affirmem a sua sanidade ou a sua incapacidade para o casamento.

Acresce ainda: os transportes em todos os sertões dos Estados e mesmo nas capitaes de alguns são feitos em muares ou carros de bois, o que quer dizer ser transporte moroso e caro. O legislador deve attender ás condições do seu paiz para não votar leis que collidam com o seu meio, tornando-se inexequiveis.

Si essa emenda fosse approvada, cessariam os casamentos em todos os sertões brasileiros e seriam substituidos pelas uniões illicitas, de modo que o mal da prole legitima degenerada em vez de ser corrigido seria aggravado pela descendencia illegitima, tambem degenerada, quando os genitores fossem tarados ou victimas de molestias transmissiveis.

Em 28 de outubro de 1919. — *Adolpho Gordo*, Presidente. — *Gonzaga Jayme*, Relator. — *José Eusebio* — *Euzebio de Andrade*. — *Raymundo de Miranda*. — *Rego Monteiro*, acceitaria a emenda si não estivesse convencido da sua impraticabilidade, não somente diante de certas situações de facto que inevitavelmente conduzem ao casamento, indepen-

dentemente do exame de sanidade, como de absoluta falta de um aparelho idoneo nas zonas sertanejas para o registro das observações scientificas sobre o estado pathologico dos nubentes. — *Marcilio de Lacerda*, veneido. Estava de accôrdo com as ponderações feitas pelo honrado Relator, quanto ás difficuldades de se proceder, no interior do paiz, a um exame nos termos do que proponho. Mantenho, todavia, as minhas emendas porque entendo que, si aquella medida é como muito bem salientou o illustrado Relator no seu parecer anterior, necessaria á integridade organica da nossa raça, deve ser executada com todo rigor probatorio e, além disso, não póde estar sujeita ás contingencias convencionaes do motivo grave. Ou então, si ella constitue uma simples formalidade preenchivel facilmente por um mero attestado de sanidade despido de valor pratico, e quasi tão difficil de se obter no interior do Brasil onde não ha medicos, quanto de se realizar o exame por mim aventado, melhor será eliminar-se essa exigencia do projecto e voltarmos ao regimen do decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, que permittia os casamentos entre tios e sobrinhos, sem outra restricção alem da incommunicabilidade dos bens.

**Emendas ao projecto do Senado n. 34, de 1919,
a que se refere o parecer supra**

Aos arts. primeiro, paragrapho unico — Substituam-se pelo seguinte: (Art. 1.º Fica dispensado o impedimento matrimonial entre parentes collateraes no terceiro gráo. Art. 2.º Os nubentes quer sejam ou não parentes deverão juntar aos documentos exigidos pelo art. 180 do Codigo Civil prova de que não são portadores de molestias ou taras que possam comprometter a sanidade da prole. Paragrapho unico. A produção dessa prova será feita de accôrdo com os preceitos da pericia judiciaria, observadas nos exames de sanidade em geral).

Ao art. 1.º — Supprimam-se as palavras: "concorram motivos graves."

Ao paragrapho unico — Substituam-se pelo seguinte "parag. 1.º O exame de sanidade será feito por peritos nomeados, um pelos nubentes, um pelo representante do Ministerio Publico e um pelo juiz, o qual só funcionará em caso de divergencia entre os dous primeiros. Parag. 2.º Da decisão do juiz concedendo ou negando a dispensa haverá recurso voluntario para a autoridade competente nos termos da organização judiciaria."

Sala das sessões, 24 de outubro de 1919. —*Marcelio de Lacerda.*"

Apesar das manobras intelligentemente postas em jogo e da tactica desenvolvida pela habilidade do auctor das duas emendas, o senador Marcelio de Lacerda viu-as por terra com a rejeição dellas por maioria dos embaixadores do povo.

O remate deste projecto de restabelecimento do nosso direito, cuja tradição se havia quebrado, graças á emenda de Ruy Barbosa, é no Senado o parecer n. 361 de 1919, a cuja leitura se procedeu na 92.ª sessão, em 5 de novembro de 1919, e cujos termos são os seguintes:

"Recepção final do projecto do Senado n. 34, de 1919, dispondo sobre o casamento entre parentes collateraes

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1.º O impedimento do art. 183, n. IV do Codigo Civil relativo aos collateraes do terceiro grau, pôde ser dispensado quando concorrerem motivos graves e haja prova da sanidade dos nubentes.
Paragrapho unico. A dispensa será concedida pelo juiz competente, que recorrerá *ex-officio* da sua decisão para o tribunal superior.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões. 4 de novembro de 1919.
— *Xavier da Silva*, Presidente. — *Venancio Neiva*.
— *Jeronymo Monteiro*.”

Cheguei, portanto, ao ponto culminante da materia para tornar bem viva a acção do Senado que não hesitou, criteriosamente, em reatar o fio de nossa tradição juridica de quatro seculos de existencia na epoca colonial, no periodo imperial e republicano, quebrado pela força da celebre emenda de Ruy Barbosa.

Ser-me-á licito terminar este toseco trabalho sem pôr, como remate a estas apreciações, ligeira analyse á parte do projecto, concernente á prova da sanidade dos nubentes?

A resposta não pode deixar de ser negativa.

Nenhuma legislação, pode-se asseverar, baseado no testemunho dos estudiosos, incluiu em suas disposições attestado de sanidade nem mesmo as dezeseis nações classificadas no 3.º grupo, a que se referiu o dr. José Carlos Macedo Soares em discurso pronunciado na Sociedade Eugenia de São Paulo.

Capitel desta maneira de entender daquelle Sociedade é o conceito que emittiu a Comissão de Legislação e Justiça do Senado: “O projecto que se estuda, além daquelle motivo, exige o exame medico constatando a saude dos nubentes, para que a licença seja concedida. Esta condição nova é uma condescendencia com a Eugenia, que propugna o aperfeiçoa-

mento da raça humana, evitando a sua degeneração.”

Que valor pode ter no caso este documento, segundo pondera, judiciosamente, o dr. Joaquim Loureiro, quando o profissional, para formar ou firmar o seu juízo pericial, está subordinado á informação dos interessados, que podem encobrir ou negar os antecedentes morbidos de familia por um pudor mal entendido ou propositalmente por conveniencia, de modo a não tornar conhecidos dados da existencia do examinado e de sua familia, impedindo assim que o medico reconstrúa a historia pregressa da vida da pessoa, sobre quem tem de emitir seu juízo, na ausencia de dados certos, positivos e seguros!

No seu trabalho *De la consanguinité*, depois de se ter occupado deste assumpto com largueza de vistas, refere Falret que o medico se deve restringir a dar conselhos hygienicos, quando para isso fôr chamado, não se comportando em suas attribuições provocar as severidades da lei para oppôr impedimentos leaes á liberdade das escolhas das familias ou dos individuos.

Para não citar outros, destacarei a auctoridade de Lacassagne que discorda, inteiramente, desta opinião para não admittir que assim se arranque á medicina a sua mais bella applicação.

O medico é quem se pode e deve manifestar com segurança sobre pessoas doentes ou taradas — syphiliticos, loucos, morpheticos,

tuberculosos — para que se evite uma prole infeliz.

Ha profissionaes que se revoltam contra este parecer para chegar á conclusão de que os legisladores brasileiros, na alteraçãõ da lei prohibitiva do casamento entre consanguineos até 3.º grau, fogem á responsabilidade que atiram sobre os medicos e com isto lavam as mãos.

E' obvio que as pesquisas medicas se impõem, ainda que falhem algumas vezes, como succede na reacção de Vasserman.

Em todas as nações de povos cultos é, felizmente, insignificante a percentagem de casamentos entre collateraes do terceiro grau e no Brasil ella muito se destaca, quando se observa que entre 45.185 matrimonios effectuados, no anno de 1900, apenas se realizaram 27 entre tios e sobrinhos.

Ninguem, melhor do que o dr. Marcilio de Lacerda que é um dos espiritos mais esclarecidos entre os embaixadores do povo, historiou, sob este ponto de vista, o que o Senado da Republica ouviu e applaudiu:

Cumpre ainda ponderar, Sr. Presidente, que os casamentos entre parentes, no terceiro grão, representam uma fracção minima, deante do grande numero dos matrimonios em geral. Segundo a estatistica que se encontra na *Encyclopedia d'Hygiene* de Jules Rochard, vol. 1.º, pag. 172, os casamentos de tios com sobrinhos, em 1878-1882, foram na proporção de 0,00074, ou um para 1.351 na Italia, de 0,000:5, ou um para 1.333 na França, de 0,00080 ou um para 1.250 na Prussia, de 0,00155

ou um para 645 na Hungria. Em relação ao Brasil, encontrei no boletim da nossa Directoria Geral de Estatistica, os seguintes dados que, apesar de não merecerem muita confiança, são, contudo, interessantes. Verifica-se por elles que, em 1900, houve em nosso paiz 45.185 casamentos, dos quaes apenas 27 entre parentes no 3.º gráo, o que dá uma proporção de 0,00059 ou um para 1.674. Para aquellas cifras, concorreram Pernambuco com 2.399, Maranhão com 1.666, Bahia com 1.564, Santa Catharina com 1.196, Espirito Santo com 754, Sergipe com 612, Rio Grande do Norte com 547, Pará com 460, Goyaz com 434, Matto Grosso com 188 e Amazonas com 53 casamentos, sendo de notar que, em nenhum desses Estados, foi registrada uma só união das que nos interessam. Em S. Paulo, porém, houve dous em 10.252, isto é, 0,00019 ou um para 5.126; no Districto Federal, um em 2.747, isto é, 0,00036; no Rio de Janeiro, dous em 4.220, isto é, 0,00040 ou um para 2.110; no Paraná, um em 1.222, isto é, 0,00081; em Minas Geraes, sete em 8.499, isto é, 0,00082 ou um para 1.214; em Alagoas, um em 849, isto é, 0,00117; no Rio Grande do Sul, seis em 4.954, isto é, 0,00121 ou um para 825; no Ceará, dous em 837; isto é, 0,00238 ou um para 419; na Parahyba, dous em 802; isto é, 0,00249 ou um para 401; e, no Piauhy, tres em 932, isto é, 0,00321 ou um para 310. (*Op. cit.*, pag. 52). A julgar-se por essas informações, os anti-consanguinistas terão de concluir que os cearenses, os parahybanos e os piauhyenses são os povos mais degenerados do Brasil, quando, na realidade, não é isso que se observa.

Do que tenho exposto e analysado concluese, necessariamente, que a felicidade da prole depende dos bons ou máos attributos dos genitores e progenitores e por isso endosso estas judiciosas palavras para ponderar que "não comprehendo porque se ha de consentir no casamento dos epilepticos, dos syphiliticos, dos

tuberculosos, dos morpheticos e dos intoxicados chronicos, e prohibir-se o dos tios com os sobrinhos.”

Ainda se me afigura opportuno e necessario invocar a auctoridade do talentoso professor dr. Dias de Barros que apresentou á Academia Nacional de Medicina a seguinte indicação, cuja conclusão final encerra a offerecida pelo professor dr. Fernando de Magalhães:

“Considerando: que em biologia geral não é mais hoje objecto de qualquer discussão, o phenomeno de hereditariedade, quer normal, quer pathologica; que a consanguinidade não é em si, quer benefica, quer malefica; que o que se ha a levar em conta é tão somente o phenomeno da convergencia reconhecida dos factores hereditarios reconheciveis ou não; que o exame prenupcial é tambem uma necessidade reconhecida em todos os casos para a permissão do casamento bem que absolutamente insufficientes em muitos; por esses motivos a Academia nacional de medicina julga conveniente seja mantido no Codigo Civil Brasileiro o impedimento matrimonial entre tios e sobrinhos”.

No interesse da cellula mater das nações — a familia que é, no conceito de Ihering, o sanctuario do amor e só o amor lhe pode dar verdadeira physionomia e consagração; no zelo pela conservação e aperfeiçoamento da raça afim de se evitar o augmento dos factores da degenerescencia da prole; o legislador deve exigir para o casamento de parentes e extranhos, sem excepção, o attestado medico ou um laudo pericial que constitua a prova *sine qua*

non de que os nubentes não são portadores de molestias transmissíveis á sua descendencia.

Deste assumpto disse, magistralmente, o insigne hygienista J. Rochard, citado pelo dr. Marcilio de Lacerda, numa pagina que se tornou celebre, estas phrases de ouro:

“E”, sobretudo, quando se trata de casamento que os pacs, até nas classes elevadas, se mostram pouco dispostos a recorrer a conselhos hygienicos. Occupam-se primeiro da questão de fortuna, depois da posição e das relações da familia a que se querem ligar. Tem-se em certa conta as qualidades phisicas e moraes dos futuros esposos; mas quanto á saude, aos antecedentes pathologicos, á idade em que os ascendentes morreram, ás molestias que os vietinaram e ás predisposições morbidas que existem na familia, sonham apenas. Quando tomam alguma informação a respeito, é por descargo de consciencia e com a intenção de passar adeante, si as outras condições estão satisfeitas. Expõem-se assim com alegria, de uma e de outra parte, aos mais erueis desgostos. Não são somente os casamentos consanguineos que são fecundos em desastres, mas também as uniões em que um dos factores é predisposto, pelo seu nascimento, á algumas das terriveis diatheses de que já fallei mais acima. Só a fisica e a alienação mental deveriam bastar para aterrorizar os pacs.

Não ha destino peor do que o de um joven casal em que uma dessas terriveis molestias vem de explodir. Para o esposo que trouxe o germen, é a morte ou sequestração breve em um asylo, pois o casamento provoca muitas vezes essas diatheses; para o outro, é a vida de enfermeiro durante annos, é a dôr de ver extinguir-se nos seus braços uma existencia que devia, nas suas previsões, durar tanto quanto a sua, é a apprehensão constante, sempre em guarda, de ver explodir de um instante para outro, nos filhos nascidos do casamento, a formidavel mo-



lestia de que todos elles trouxeram a predisposição, ao nascer. Não creio que haja no mundo situação mais cruel do que esta.”

Deante deste quadro desolador, que faz tremer a mão que o traçou, e arrancar lagrimas de compaixão pela sorte dos enfermos de corpo e da alma, não se pode medir a responsabilidade do medico e do legislador senão pela elevação da sua bondade e da nobreza de sua missão.

A maior somma de responsabilidade cabe, especialmente, aos medicos e mesmo aquelles que, no dizer elegante do illustre professor dr. Antonio Austregesilo em notavel lição proferida, sobre o sentimento na therapeutica, no pavilhão Miguel Couto, do Rio, na decada de seu magisterio, “parecem secarrões, austeros, insociaveis, são pombas sem fel, ao lado da criança que geme ou do moribundo que agoniza estertorosamente, emfim, da vida periclitante do enfermo.”

Abro aqui espaço para lamentar que certos administradores não deem incremento, nesta hora, á acção dos brazileiros no sentido de combater, decisivamente, esses elementos morbidos, á cuja culpa se leva a deploravel situação physica, moral e intellectual de consideravel parte dos que habitam o paiz.

O saneamento rural é, hoje, o problema, cuja solução mais interessa á população nacional de trinta milhões de almas, pelo menos, e ao futuro deste colosso meridional da America. Depois da grande guerra de 1914, com a

qual lucraram somente, na opinião de Oliveira Lima, o Japão, o socialismo e as mulheres, o Brazil não se pode subtrahir á influencia das correntes do desenvolvimento, do progresso e da civilização nos moldes de suas justas e naturaes aspirações e não se encontra, felizmente, na mesma situação do velho mundo, onde os dois principaes factores para a vida politica da Europa, segundo Henry Wood, vão ser o socialismo e o feminismo.

E' bem certo que o paiz atravessa neste momento historico uma encruzilhada perigosa, confiante no bom senso e no patriotismo de seus filhos, de seus habitantes e de seus legisladores que devem, por sua vez, cuidar, tambem, do interesse da conservação e aperfeiçoamento da raça, quer tomando medidas prophylaticas de largo alcance, quer legislando, por exemplo, sobre a syphilis e o alcool que contribuem, poderosamente, para as numerosas causas da loucura.

Ao destino do paiz, naturalmente, se acham ligados os problemas fundamentaes do seu sancamento e da sua instrução, uma vez que a estatistica accusa um coefferiente de 70 o|o de doentes de ankylostomose e egual numero de analphabetos.

Justiça seja feita aos patrioticos intuitos do eminente dr. Epitacio Pessoa que em sua mensagem presidencial ao Congresso aponta o caminho a seguir e o que pretende fazer em beneficio da nação que dirige, e do nordeste abandonado, onde o sertanejo, desenvolvendo, inutilmente, grande somma de energia, de-

monstra a olhos vistos a sua capacidade de reacção, de trabalho e de lucta contra o phenomeno da secca.

Tambem se sente a nitida comprehensão dos poderes publicos, despertados pelo grito de alarma de Miguel Pereira, Monteiro Lobato e Belisario Penna, de uma intervenção energica com o fim de enfrentar o magno problema do saneamento rural, de cuja solução depende a salvação do povo brasileiro.

Tudo chegará, porem, a bom resultado se á acção do governo federal unirem os governos estaduaes os seus esforços para o combate incessante ás endemias assoladoras nas cidades e nos campos, cujas populações de doentes, em sua quasi maioria, apresentam um quadro desolador, como acontece, para me referir ao sul da Republica, numa localidade de 4.220 almas, no Paraná, com uma percentagem de 99,88 o/o de infectados e especialmente de ankylostomoses, descriptos por estatisticas de directores de postos de prophylaxia.

Nas regiões septentrionaes do Brazil destaca-se o Maranhão pela palavra auctorizada do dr. Urbano dos Santos em resposta á consulta do dr. Simões Lopes, ministro da Agricultura, sobre terras devolutas, e, o que é mais, pelas informações profissionaes que ao dr. Belisario Penna ministrou o delegado sanitario daquelle Estado dr. Magalhães de Almeida, segundo o qual a syphilis se manifesta, alli, em proporções assustadoras, e a morphéa, em muitos municipios, está transforma-

da em molestia commum, na metade da população.

Vem a talho de foice a transcripção do que publicou a *A Provincia*, de Recife, em 15 de dezembro de 1919, referindo-se ao relatório annual da *Fundação Rockefeller* que annuncia grande desenvolvimento nos serviços prestados pelo *Bureau Internacional de Saude*, principalmente no Brazil:

“A segunda secção desse Instituto diz que as pessoas residentes nos districtos ruraes são muito mais sujeitas á verminose, do que as que moram nas cidades.

A communicação feita nesse sentido, cita uma observação feita no Estado de São Paulo, no Brazil, mostrando que 41 o/o dos affectados usam calçado, andando os restantes descalços.

A communicação diz ainda que mais de 80 o/o dos adultos e 90 o/o das creanças no Districto Federal, estão infeccionadas por varias formas de parasitas intestinaes. O numero de infeccionados pela verminose é fixado em 100.000, dois terços dos quaes, vindos dos districtos ruraes.

Entre 1839 pessoas examinadas em Jacarepaguá, 75 o/o estavam affectadas pela verminose e somente seis estavam inteiramente livres de males intestinaes.

No Estado de São Paulo, dois terços do povo tem vermiose. Entre o primeiro grupo de pessoas examinadas no Paraná, todas tinham verminose, sendo que as creanças e jovens soffriam do mal com character violento. No Estado do Rio de Janeiro, foram encontrados mais ou menos 11.000 vermes no corpo de 83 rapazes vagabundos, que a commissão tratou. Os habitantes urbanos, tratados em todo o Brazil tinham vermes, na proporeção de 50 para cada um. O numero proporcional de vermes encontrados nos trabalhadores das plantações de café, che-

ga a 160 por pessoa, attingindo numero maior nas creanças."

Em Pernambuco tem sido energica e decisiva, de certo tempo a esta parte, a acção de directores de hygiene em serviços de prophylaxia e de saneamento, sob as inspecções fecundas do professor dr. Rodolpho Galvão, do professor dr. Constancio Pontual, do ex-deputado federal dr. Gouveia de Barros, já sagrado Oswaldo Cruz pernambucano, e do dr. Octavio de Freitas, o ultimo dos quaes, no intuito de ampliar o serviço de prophylaxia da ankylostomose, iniciado, em Recife, em fins de 1918, com a fundação do posto "Miguel Pereira", na ilha do Pina, installou na terceira delegacia de saude, na estrada dos Afflictos, o posto "Rodolpho Galvão", na segunda delegacia de saude, á rua Deão Faria, o posto "Constancio Pontual", o posto "Sá Pereira", na Avenida Caxangá, o posto "Abelardo Baltar", em Nazareth, o posto "Malaquias Gonçalves", no Peres, o posto "Lobo Moscoso", na Varzea, e o posto "Octavio de Freitas" em Páo d'Alho.

Aos esforços dos poderes publicos deve unir-se, nesta hora de solidariedade social e humana, a iniciativa particular de nacionaes e estrangeiros, para que se organize, como lembrou com acerto o *Diario de Pernambuco*, um "exercito de salvacão", á semelhança do que existe na patria de Wilson, com o objectivo de trazer beneficios em favor dos desditosos e dos desgarrados da sorte em nosso meio.

Do saneamento rural, portanto, depende o aperfeiçoamento da raça, a felicidade do povo e o futuro do paiz, convertido num vasto hospital, na phrase de Miguel Pereira, com uma população derreada pelo ankylostomo.

Na "gouache" em que Monteiro Lobato deixou definitivo o typo de Geca Tatu' ou, no escrever de Ruy Barbosa, Jeca Tatu', em contraposição ao qual surgiu Ildefonso Albano com o Mané Chique Chique, ficou elle, tristemente, celebrizado.

Fale a respeito de Jeca Tatu' a palavra magistral de Ruy:

"Solta Pedro I o grito do Ypiranga: e o caboclo, em cócoras. Vem, com o 13 de maio, a libertação dos escravos, e o caboclo, de cócoras. Derriba o 15 de novembro um throno, erguendo uma Republica; e o caboclo, acocorado. No scenario da revolta, entre Floriano, Custodio e Gumercindo, se joga a sorte do paiz, esmagado quatro annos por *Incitatus*; e o caboclo ainda com os joelhos á boca. A cada um desses baques, a cada um desses estrondos, soergue o torso, espia, coça a cabeça, *magina*, mas volte á modorra, e não dá pelo resto.

"De pé, não é gente. A não ser assentado sobre os calcanhares, não desemperra a lingua. "nem ha dizer cousa com cousa." A sua biboca de sapé faz rir aos bichos de toca. Por cama, "uma esteira espipada". Roupa, a do corpo. Mantimentos, os que junta aos cantos da sordida arribana. O luxo do toucinho pendente de um gancho á cuniceira. A' painede, o pica-páo, o polvarinho de chifre, o rabo de tatu' e, em pára-raio, as palmas bentas. Si a cabana racha, está de "janellinhas abertas para o resto da vida." Quando o colmo do tecto, alluido pelo tempo, escorre para dentro a chuva, não se veda o rombo; basta aparrar-lhe a agua em um gamello.

Desaprumando-se os barrotes da casa, um santo de mascate, grudado á parede, lhe vale de contraforte, embora, quando ronca a trovoadá, não deixe o dono de se julgar mais em seguro no ôco de uma arvore vizinha.

“O mato vem beirar com o terreirinho nu' da palhoça. Nem flores, nem frutas, nem legumes. Da terra, só a mandioca, o milho e a canna. Porque não exige cultura, nem colheita. A mandioca, “sem vergonha”, não teme formiga. A canna dá a rapadura, dá a garapa, e assucara, de um rolêto espremido a pulso, a cuia do café.

“Um fatalismo cego o acorrenta á inercia. Nem um laivo de imaginação, ou o mais longinquo rudimento d'arte, na sua imbecilidade. Mazorra e soturna, apenas rouqueja lugubres toadas. “Triste como o curiango, nem siquer assobia.” No meio da natureza brasileira, das suas catadupas de vida, sons e colorido, “é o sombrio urupê de páo podre”, a modorrar silencioso no recesso das grotas. Não falla, não canta, não ri, não ama, não vive.”

Depois disto, vem, naturalmente, a defesa que se encontra desenvolvida, com relevo, pelo deputado Ildefonso Albano no seu brilhante voto em separado, de accordo com o parecer já apresentado á commissão competente.

O typo de Mané Chique-Chique ficou tambem definitivo naquelle voto.

Delle destacarei as seguintes phrases de valor em torno de indefectivel justiça:

Reza a Historia que, cinco annos antes do grito do Ypiranga, já se ouvira um grito de Liberdade, que, percorrendo os sertões do nordeste, ecoara nas fraldas do Araripe.

Tres annos antes do 13 de maio, já estavam partidos os grillhões e fechadas as senzalas em vasta zona do nordeste; não mais se davam as scenas de sel-

vageria, nem se ouviam as lamentações e gemidos dos infelizes escravos.

Antes do 15 de novembro 65 annos já existira em territorio brasileiro a Confederação do Equador.

Antes do scenario da revolta de 1894, já os campos paraguayos haviam presenciado o heroismo e a coragem dos que defenderam o auri-verde pendão...

Quem deu o grito de liberdade em 1817?

Quem libertou os escravos de 1888?

Quem fundou a Confederação do Equador em 1824?

Quem foi o heroe do Riachuelo, do Tuyuty e de Campo Grande?

Quem, nos tempos que correm, realiza a moderna eponéa do desbravamento da Amazonia?...

Jeca Tatu' decerto que não, pois elle vive de cocoras.

Acocorado, ninguem dá vivas á liberdade, nem liberta escravos. Em cocoras, ninguem abate dictadores, nem funda Republicas. De cocoras, ninguem desbrava florestas, nem povôa terras.

Vemos muitas vezes, na mesma familia, filhos dos mesmos paes, com o mesmo sangue nas veias, educados na mesma escola, se tornarem, um, um estroina, preguiçoso e rotineiro, outro, um homem honrado, trabalhador e progressista. Não poderiamos escapar á regra: o mesmo se dá na grande familia brasileira: filhos dos mesmos paes, com o mesmo sangue nas veias, educados na mesma escola, temos Jeca Tatu', preguiçoso e bisonho, e seu irmão Mané Chique-chique, affeito como o jaguar, resistente como o chique-chique.

Quem deu o exemplo a Pedro I?

Quem precedeu a Isabel a Redemptora?

Quem se adeantou a Deodoro?...

Foi Mané Chique-chique!

Quem venceu Riachuelo, Tuyuty e Campo Grande? Quem desbravou a Amazonia?

Foi Mané Chique-chique!

Emquanto nas veias de Jeca corre, ao que parece, sangue degenerado, herdou Mané as qualida-

des nobres e viris do Tobajares, dos Carirys, dos Pitiguares e dos Apinagés.

Aquelle vive em uma toca, em logar escuso, dentro do matto. Este, homem de vistas largas, constroe sua casa, limpa e arejada, no alto, donde possa dominar a estrada e perscrutar os horizontes; o terreiro, vasto e limpo, a separa da estrada.

Emquanto Jeca está de cocoras, Mané Chique-chique queima seu roçado, vasto a perder de vista, e confia ao solo os preciosos grãos de variegadas côres, que a terra generosa e fecunda, banhada do celeste orvalho, lhe restitue á razão de duzentos por um.

Emquanto Jeca vegeta acororado, Mané, de gibão e chapéo de couro, leva a vida alegre do campo; montando no seu cavallo ardego, persegue a rez tresmalhada, faiscando como um raio de caatinga a dentro, passando por onde passar o cavallo. Corre assim horas a fio, sem *bater a sella*... e ao longe só se ouve o estalar secco dos galhos partidos.

Emquanto acororado em sua toca, o mano Jeca, com olhar embaciado e palpebras preguiçosamente semi-cerradas, mal enxerga a vereda estreita e coherba de matto, que vae ter á estrada, os horizontes de Mané Chique-chique não tem limites; com seu olhar vivo, de longo alcance, livre elle campeia pelos vastos sertões. A locomotiva não lhe causa *sobroço*, da agua do mar — *o açude badejo* — já elle provou, em vapor já tem viajado, nunca viu submarino, nem aeroplano, mas os concebe e comprehende.

Eis ahí dois manos, de naturezas diferentes e diametralmente oppostos no sentir e na vida dos campos: o Jeca Tatu' de quem affirmou o senador Ruy Barbosa que não fala, não canta, não ri, não ama, não vive, e o Mané Chique-Chique que o deputado cearense Ildefonso Albano encontra sempre o mesmo, quer na nossa fronteira septentrional empunhando o *Winchester* em defesa do sagrado solo da

Patria, quer arvorando a *machadinha*, a tirar da seringueira o *ouro negro*, que de permeio com seu sangue generoso vae encher o erario publico.

Cabe nesta parte recordar que tambem se manifestou no mesmo sentido Virgilio de Melo Franco, a quem, aprouve affirmar que "somos os parasitas do Geca lavrador, do Geca nescador, do Geca vaqueiro, e o verdadeiro Geca Tatu' tem sido até hoje o governo do paiz dos Geca."

A's palavras que ficam, aqui, assignaladas, addicionem-se estas ponderações justissimas do mesmo escriptor:

"Foste tu, meu pobre Géca, que, quando ainda não estavas de todo exausto de trabalhos e corroido de males, que nos déste a nossa grande Patria, com o dedo pelo mappa, que de outra maneira não seriamos capazes de fazer a tua viagem, podemos seguir nas tuas pégadas. Na tua louca avancada pelo interior, em busca do ouro e das pedras preciosas, tu dilataste as fronteiras do teu paiz. Plantando cidades e novações ao longo do teu caminho, tu sustentaste com teu arduo trabalho, já hoje mais moroso, todo um Imperio e todo um povo de alem mar."

Não entram nos moldes destas apreciações de simples caracter social, humanitario e patriotico outros propositos senão o de contribuir com o meu pequeno esforço, destinado ao fim de ver reatado o fio da tradição de nosso direito, e o de fazer cõro com a valente legião dos que se batem, destemidamente, pelo porvir do paiz pugnando pelo saneamento rural.

Eu de mim penso que as portas de maravilhoso futuro já se abriram ás grandezas e fe-

licidades deste vastissimo territorio que não é nem pode ser “um paiz de badamecos” nem de Jeca Tatu’ descripto no tom pejorativo de Ruy Barbosa.

Tempo virá em que se realizará a prophecia de Victor Hugo, chamando o Brazil Humanidade. No *ecran* do meu espirito reflecte esse sentir do grande romancista francez.

Pondo ponto final a estas divagações a que fui arrastado, involuntariamente, pela correnteza de idéas repletas de certa affinidade com o magno assumpto dos casamentos consanguineos, hei terminado a ardua tarefa, da qual me desobriguei em poucos dias, escrevendo *á la diable* esta monographia num estylo desataviado.

Comtudo retomaria os traços principaes do problema, cuja solução se lobra, para os casos gravissimos, no projecto já votado no Senado Nacional em terceiro turno, se eu o não julgasse, sufficientemente, estudado e esclarecido em seus detalhes, em seus aspectos variados e sob o ponto de vista social, ethico, juridico e biologico pelos espiritos mais cultos do mundo intellectual e scientifico do meu querido e glorioso paiz.

Em these sou contrario aos casamentos consanguineos e só os admitto, como medida de exceção, quando se verificarem esses casos gravissimos.

Recife, 16 de Dezembro de 1919.

Netto Campello.

Noticias e Analyses

CODIGO CIVIL (dos E. U do Brasil) COMMENTADO — Mais dous volumes o IV e o V, estão publicados desta inestimavel obra do nosso illustrado Collega, Sr. Dr. Clovis Bevilacqua.

Com este numero, deveria ter ficado completa a obra; assim o esperava elle.

Mas com o desdobramento do que devia ser o IV em dous volumes, ficou a sua materia, relativa ao Direito das Obrigações, dividida nestes volumes que tomaram os numeros IV e V.

No IV volume são commentados os artigos 863 até 1.264 do Codigo; e no V os artigos 1.265 até 1.571.

No final deste V volume vem, em appendice, inserido o Decreto n.º 3.725 de 15 de Janeiro de 1919, que fez diversas correções no

texto do Código, as quaes somente a partir do artigo 1.447 foram attendidas no Commentário.

Nada precisamos dizer sobre o merito dos dous volumes acima referidos; são elles do mesmo quilate dos 3 primeiros, de que demos noticia em nosso numero correspondente ao anno de 1917.

O volume VI, a apparecer brevemente, deverá ser o ultimo.

J. A.

NOTA PROMISSORIA, de A. Magarinos Torres — Com prefacio seu e Introducção do competente Dr. Antonio Bento de Faria, o Dr. A.

Magarinos Torres, advogado nos auditorios do Rio de Janeiro, publicou em 1917 a obra acima, a qual veio, incontestavelmente, preencher uma profunda lacuna em nosso meio littero-juridico.

Os nossos livros sobre o direito cambiario ou sobre o Decreto n.º 2.044 de 31 de Dezembro de 1908, em regra geral, estudam extensamente a letra de cambio, reservando poucas paginas para a nota promissoria, relegada assim para um plano muito inferior. O seu estudo, pois, apezar de ser, como a letra de cambio, especie importantissima da cambial, não tem sido feito com o mesmo interesse, de modo que muita cousa na materia fica, em geral, ignorada da maior parte dos nossos estudantes de direito, e, ás vezes, até de profissionaes, advogados ou magistrados.

Louvavel, portanto, foi o gesto do Autor dedicando-se a tal ordem de estudos, de que resultou o apparecimento desse livro tão apreciavel e em que a doutrina, sempre boa e sá, é explanada com clareza de linguagem e ao alcance de todos.

J. A.

IL DIRITTO COMMERCIALE. *Corso Universitario*. — Sahido das officinas da U. T. E. Torinese, appareceu já em fins de 1918, este volume de LEONE BOLAFFIO, o sapientissimo professor de Bologna.

Contém o volume, uma serie de lições admiraveis, professadas pelo egregio Mestre, tendo como themas, que desenvolve como tão bem sabe fazer, os assumptos seguintes:

Legislações Commerciaes. Pessoas no exercicio do Commercio. Actos singulares objectivos de commercio. Obrigações commerciaes em geral. Direito Cambiario. Depositos Commerciaes. Fallencias.

E nada devemos accrescentar. São lições de BOLAFFIO.

J. A.

COURS E'LEMENTAIRE DE DROIT CIVIL FRANÇAIS, par *Amb. Colin et H. Capitant*. — Iniciada a publicação em 1913, com a divulgação do primeiro volume, terminou em fins de 1916, com a do terceiro, esta magnifica obra dos dous sabios professores de Paris.

A grande guerra, dificultando as comunicações com a Europa, somente agora deixou chegar ao nosso poder este ultimo volume; por isto, tambem somente agora podemos dar noticia em nosso annuario do apparecimento e conclusão deste novo curso de Direito Civil. Vasado nos moldes e extensão da extraordinaria obra de Marcel Planiol, o trabalho de Collin e Capitant não lhe fica atraz, nem na pureza da doutrina nem na clareza e perfeição do estylo.

Sobretudo tiveram muito em vista os Autores, que escreviam para seus discipulos, como para formação de juristas; por isto não fugiram ás difficuldades para o fim de parecerem claros.

Foram realmente e sempre claros, mas resolvendo essas difficuldades e não por as contornarem.

Todavia, se não empenharam demasiado, em um curso elementar, na discussão escolastica interminavel das divergencias doutrinarias; nem deixaram de dar ao seu trabalho um cunho de algum modo pratico, dando nelle lugar saliente aos ensinamentos que emergem da jurisprudencia. Com isto, acostumam logo os alumnos as difficuldades da pratica juridica, não os forrando somente de conhecimentos theoricos.

Assim, nenhuma boa bibliotheca é completa si entre os seus volumes não conta os 3 desta obra verdadeiramente magnifica.

TRATADO DE DIREITO COMMERCIAL BRASILEIRO. — pelo Sr. Dr. José Xavier de Carvalho Mendonça (Vide o n.º 25 desta Revista). — Acaba de sahir do prelo a 1.ª parte do vol. V desta obra, que tanto valor dá ás letras juridicas brasileiras.

Occupando-se, no dito volume V, o grande commercialista das cousas em Direito Commercial, trata nesta 1.ª Parte das seguintes materias:

"Do Estabelecimento Commercial. Das mercadorias. Da Propriedade Industrial."

Em Anexo, inclue ainda o seguinte: — 1.º A convenção de Washington de 2 de Junho de 1911, — 2.º A convenção de Buenos Ayres, de 20 de Agosto de 1910, ambas sobre a Propriedade Industrial, e 3.º a communição telegraphica do nosso Embaixador, á Conferencia da Paz, de 1919, sobre as conclusões da mesma Conferencia, relativas ao Trabalho.

E' um livro inestimavel, unico em litteratura juridica brasileira e que todos, portanto, devem possuir, como aliás succede em relação aos volumes já publicados do TRATADO.

J. A.

DIREITO TERRITORIAL DE PERNAMBUCO SOBRE A COMARCA DO RIO S. FRANCISCO. — O Sr. Dr. José Gonçalves Maia acaba de publicar, sob o titulo acima, um substancioso livro em que demonstra, de um modo cabal e completo, o incontestavel direito de Pernambuco na sua questão de limites com o Estado da Bahia.

Quem o ler, dirá immediatamente que aquelle extenso territorio é, insophismavelmente, de Pernambuco.

Escrepto em linguagem clara e simples, mas absolutamente convincente, o precioso livro do Dr. Gonçalves Maia, é dividido em duas partes.

Na primeira, o assumpto é estudado debaixo do ponto de vista historico; na segunda, debaixo do ponto de vista juridico. E, quer n'uma, quer n'outra, é o mesmo exgotado, não deixando pedra sobre pedra do edificio das pretenções da Bahia, que allega, na pendencia contra Pernambuco, os mesmos argumentos a que nega valor na sua pendencia contra o Estado do Espirito Santo.

A primeira edição deste livro não foi destinada á venda e consta dos ns. 103 e 104 da REVISTA do Instituto Historico e Geographico de Pernambuco, tendo sido tirados á parte, apenas, 150 exemplares.

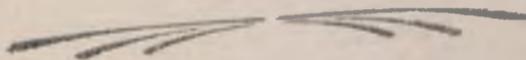
J. A.

A REVISTA recebeu e agradece:

C. X. PAES BARRETO — Trabalhos apresentados ao Congresso de Geographia, de Bello Horizonte. I Concepção da Geographia. II Origens e formação da nacionalidade republicana do Brazil. III A Bandeira do Brazil.

JOÃO H. WARNER, M. A. — Os Problemas da Humanidade.

LUCIDIO FREITAS. *Questões Processuaes*—
(These apresentada á Faculdade Livre de Direito do Pará).



Bibliotheca da Faculdade de Direito do Recife.

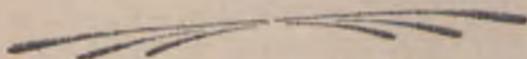
Do relatorio de 1918 apresentado ao Exm. Snr. Dr. Adolpho Cirne, Director da Faculdade, pelo Bibliothecario Bacharel Manoel Arthur Muniz, destacamos as notas seguintes:

A Bibliotheca funcionou 219 dias e 27 noites. O numero de leitores attingio a 2178. Destes, 1057 consultaram 1593 obras em 2310 volumes, e os restantes, 1121, se limitaram á leitura de jornaes avulsos.

As 1593 obras consultadas foram referentes ás seguintes materias: Philosophia do Direito; Direito Romano; Direito Civil; Direito Constitucional; Economia Politica; Direito Administrativo; Processo; Micellanea Juridico-social; Philosophia; Politica e Administracão Brasileira; Litteratura; Instrucção e Educação ; Direito Criminal ; Geographia ; Medicina Publica; Historia e Encyclopedia.

Foram adquiridas 129 obras em 164 volumes, sendo, por offerta, 56 obras em 69 volumes, officialmente, 14 obras em 18 volumes, e, por permuta, 39 obras em 48 volumes.

A Bibliotheca expedio para o Paiz e para o Estrangeiro 597 exemplares da Revista Academica, 100 do Relatorio apresentado á Congregação desta Faculdade pelo Snr. Professor Dr. Annibal Freire, seo representante perante o Conselho Superior de Ensino, e, tambem 100 da lista geral de Estudantes Matriculados.



Principaes resoluções da Congregação da Faculdade
de Direito do Recife de Setembro de 1918 até
Setembro de 1919.

I—São considerados validos para a matricula na Faculdade de Direito do Recife os exames prestados perante a Escola de Pharmacia do Recife na epocha da fiscalisação e os prestados perante a Escola de Odontologia do Recife, mesmo em epocha em que dita escola não era fiscalizada.

II—Os professores substitutos podem fazer parte das commissões arguidoras de concurso, sem que, porém tenham direito de voto.

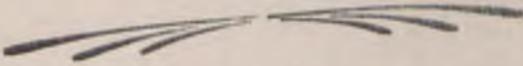
III—E' concedido o premio de viagem relativo ao anno de 1918, ao Bacharel Armando Falcão.

IV—A Congregação se faz representar na posse do Presidente Dr. Epitacio Pessoa, por uma commissão composta dos Professores

Drs. Clovis Bevilaqua, Gervasio Fioravanti e Annibal Freire.

V—Resolve a Congregação que a prova pratica do concurso de Medicina Publica pode ter logar mesmo faltando um dos 4 membros da commissão examinadora.

VI—Resolve a Congregação que os examinadores de concurso estranhos ao corpo docente perceberão uma gratificação, durante o tempo do concurso, igual aos vencimentos (ordenado e gratificação) de um Professor Cathedratico.



Principaes resoluções do Conselho Superior do ensino
no anno de 1919.

I—Foi adiado o pedido de equiparação da Faculdade Teixeira de Freitas, de Nichteroy.

II—Foi concedida inspecção á Faculdade Livre de Direito do Paraná.

III—Foi approvedo o Regimento Interno da Faculdade Livre de Direito de Bello Horizonte.

IV—Foi resolvido que o Professor Substituto não pode accumular as funcções de livre docente.

V—Foi resolvido que “não pode o Professor em disponibilidade exercer o cargo de Director, no impedimento deste.”

NOTA: — Esta resolução foi reformada por acto do Sr. Ministro da Justiça, de 15 de Março de 1919.

VI—Foi resolvido que a unica forma legal para preenchimento da vaga de Professor Substituto, nos institutos de ensino, é o concurso de provas estabelecido pelo artigo 43 e seguintes do Decreto n. 11.530 de 18 de Março de 1915.

VII—Foi resolvido que a exigencia de dous terços de votos para a dispensa de concurso, no caso do artigo 51 do Decreto n. . . . 11.530, se refere a dous terços da totalidade dos membros da Congregação e não a dous terços dos presentes a sessão.

VIII—Foi resolvido que as congregações remetterão annualmente ao Conselho, para deliberação na reunião de Fevereiro, não só a descriminação da receita e despeza para vigorar no exercicio de accordo com a subvenção já votada pelo Congresso, como ainda a proposta da quantia correspondente a subvenção para o exercicio immediato, afim de ser dado conhecimento da mesma ao Governo, antes de ser enviada ao Congresso a proposta orçamentaria da Republica.

IX—Ficou resolvida a creação do Annuario do Conselho Superior do Ensino.

X—Foi approvedo o Regimento Interno da Faculdade Livre de Direito do Ceará.

XI—Ficou resolvido que os titulos obtidos em Faculdades Officiaes ou equiparadas estrangeiras antes da vigencia do Decreto n. . . .

11.530 de 18 de Março de 1915, podem ser registrados independentemente de quaesquer formalidades desde que esteja provada a sua authenticidade, observadas as restricções constantes do Decreto n. 3001 de 1880; os obtidos em Faculdades Officiaes ou equiparadas estrangeiras, depois da vigencia do referido Decreto n. 11530, só podem ser registrados após a revalidação feita por Faculdade Official, ou equiparada, na forma do disposto no artigo 108 do mesmo Decreto.



Bachareis formados pela Faculdade de
Direito do Recife em 1919.

(TURMA DE 1918)

Em 10 de Janeiro

Edilberto da Motta Trigueiros.
Alvaro de Abreu Rego.
Edmundo Jordão de Vasconcellos.
Osorio Calheiros Gatto.
Silvestre Pericles de Góes Monteiro.
Silverio Fernandes de Araujo Jorge.
Alexandre de Freitas Simões da Motta.
Severino Rodrigues de Carvalho.
Miguel de Souza Leão.
Diogenes Lessa Ferreira.
Americo Augusto de Figueiredo.
Antonio Ribeiro de Britto.
Nelson de Oliveira.
José Durval Carneiro Campello.

Em 20 de Janeiro

Ceciliano de Oliveira Mello.
Luiz de França José Bezerra.
José Bentes de Miranda.
Julio José Bezerra.
Renato Barboza da Fonseca.
Antonio Cruz.
Raymundo de Mello Vieira.
Amador Cysneiros do Amaral.
João Christiano de Almeida Catanho.
Felix de Valois Corrêa
Manoel Rodrigues Porto Filho.
Armando Falcão.
Pedro Alexandrino Maia e Silva Junior.
Genesio Souto Villela.
Raphael da Silva Xavier.
Francisco de Oliveira e Silva.
Aladio Andrade do Amaral.
Severino Lapenda.
Armando Queiroz Monteiro.
José Epaminondas da Cunha Azevedo.
Egberto Labatut.
Heitor Martins Ferreira da Costa.
Joaquim da Rocha Pereira.
Accacio de Figueiredo.
Alberico Souto de Araujo.
Aldrico dos Guimarães Goulart.
Antonio Cezario Cardozo Ayres Filho.
Floriano Cavalcanti de Albuquerque.
Mario dos Anjos.
Nestor Cavalcanti de Carvalho Varejão.
José Jeronymo de Albuquerque.

Manoel Maria Tavares da Silva.
Odilon Coelho de Albuquerque.
Severino Revorêdo.
Nestor Cavalcanti de Carvalho Varejão.

Em 10 de Abril

José Solon de Mello.

Em 29 de Abril

Felizardo Toscano Leite Ferreira.
Adhemar de Paula Leite Ferreira.



Dr. Inglez de Souza

Em 16 de Setembro de 1918, quando o nosso numero anterior estava já no prelo, razão pela qual nos não referimos então ao seu passamento, cedeu a lei fatal da morte, no Rio de Janeiro, o illustrado Dr. Herculano Marcos Inglez de Souza, advogado, jurisconsulto e Professor de Direito Commercial da Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes, do Rio de Janeiro.

Natural do Pará, diplomado pela Faculdade de Direito do Recife, o Dr. Inglez de Souza logo se revelou um espirito de elite, iniciando a sua laboriosa vida de estudioso como parlamentar, na então Assembléa Legislativa da antiga Provincia de S. Paulo, e vindo a terminal-a como Deputado Federal por seu estado natal.

Advogado, a sua banca era das mais afamadas do Rio de Janeiro; jurisconsulto deixa

trabalhos inestimaveis, entre os quaes o seu tratado dos *Titulos ao Portador* e o *Projecto de Codigo Commercial Brasileiro*, ora em estudos no Senado Federal.

Com elle, pois, perdeu a patria um estudioso, um homem de valor e a sciencia do Direito um cultor fervoroso; e lamentando a sua perda, derrama a REVISTA uma lagrima sentida sobre o seu tumulo recentemente aberto.



Dr. Brasilio Machado

Era um talento e um saber profundo, esse que em vida foi o Dr. Brasilio Augusto de Oliveira Machado, ha pouco desaparecido.

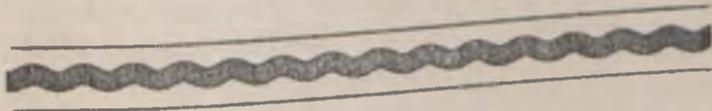
Na avançada idade de quasi 80 annos, o Dr. Brasilio Machado era um jovem, pelo espirito e pela educação.

Estudioso, orador fluente e imaginoso, conhecedor profundo do Direito em todas as suas manifestações, se pode dizer que não foi possivel conhecer-lhe as preferencias; com a mesma facilidade que se mostrava o romanista e civilista insigne, o Dr. Brasilio Machado era o commercialista extraordinario, como o criminalista para quem não tinham segredos a criminologia e penalogia.

Cathedratico de Direito Commercial na Faculdade de Direito de S. Paulo, onde as suas leções são ainda hoje recordadas, pela

vastidão dos conhecimentos e pela palavra empolgante do orador consumado, o Dr. Brasílio Machado estava desde 1911 afastado de sua cathedra, occupando o honroso cargo de Presidente do Conselho Superior de Ensino, para o qual o chamára então o governo e onde o foi encontrar a morte, após 8 annos de um afanoso lidar em prol das cousas do ensino.

A REVISTA, apresentando os seus sentimentos de pezar principalmente á Faculdade de Direito de S. Paulo, estende-os a todos os institutos de ensino superior e secundario do paiz, porque a todos prestou elle relevantes scrviços.



Conselheiro Candido de Oliveira

Em idade bastante avançada, falleceu em Agosto ultimo, na cidade do Rio de Janeiro, o grande vulto que se chamou Candido Luiz Maria de Oliveira.

Deputado geral, diversas vezes e bem moço ainda, foi em 1884 chamado para o Ministerio da Guerra; Senador do Imperio em 1886, occupou em 1889, no Gabinete de 7 de Julho, que viu ruir o Imperio, a pasta da Justiça, a que deu o brilho de seu grande talento e de seus extraordinarios conhecimentos.

Ruido o Imperio, foi forçado pelo Governo Provisorio a seguir caminho do exilio, somente voltando ao paiz após a promulgação da constituição de 24 de Fevereiro de 1891.

Advogado de nota, dedicou-se então, com os extremos de sempre, aos labores desta nobre profissão da advocacia e ao magisterio supe-

rior, como Professor Cathedratico da Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, de que era ultimamente o Director conspicio e considerado.

Jurisconsulto, elle deixou escriptos e livros de valor, entre elles o *Curso de Legislação Comparada*, infelizmente com a publicação incompleta.

Ante o tumulto do grande politico, do grande advogado e do sabio professor e jurista, a Revista se curva reverente, apresentando os seus sentimentos de pezar ás letras juridicas do paiz e especialmente á egregia congregação da Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, a que dava elle o brilho de seu talento.



Conselheiro João Alfredo Correia de Oliveira

Nascido em 12 de Dezembro de 1835, no engenho S. João de Itamaracá, do município de Goyanna, deste Estado de Pernambuco, veio a fallecer na cidade do Rio de Janeiro, em 6 de Março de 1919 corrente, o grande vulto que foi o Conselheiro João Alfredo Correia de Oliveira, antigo director desta Faculdade de Direito do Recife, no longo periodo que foi de Janeiro de 1876 até Novembro de 1889.

Filho de honrada e nobre estirpe de agricultores, bem cedo demonstrou o futuro Ministro e Senador do Imperio os seus talentos e propensão politica, porquanto, ainda estudante de direito, foi eleito deputado provincial á Assembléa de Pernambuco, em 1855, não tendo sido reconhecido devido a sua menoridade; mais tarde foi eleito, em 1858, e reeleito em 1876, quando tambem occupou a Presidencia da mesma Assembléa.

Foi também Promotor Público e 1.º suplente do Juiz Municipal do Recife, mas cedo abandonou a carreira da magistratura, em ... 1861, quando foi pela primeira vez eleito deputado geral, sendo reeleito em 1868 e 1877; ainda em 1877 foi escolhido Senador do Imperio e a seguir nomeado para o Conselho do Estado, como membro extraordinario, com assento immediato, cargo de que passou a ordinario em 1889.

Em 1869 fora nomeado Presidente da Provincia do Pará, onde se revelou um administrador completo; em 1870 foi chamado a occupar a pasta do Imperio, no Ministerio de 29 de Setembro, presidido por São Vicente, continuando a occupar a mesma pasta quando, retirando-se São Vicente, succedeu-lhe o velho Rio Branco, com o Gabinete de 7 de Março de 1871.

Avultou então a sua grande figura de politico e administrador, pois á sua incomparavel energia, á sua mascula enfiatura, deveu o Gabinete a victoria na grande luta parlamentar, politica e social coroada pela Lei n. 2040, de 28 de Setembro de 1881, chamada a do ventre livre; luta tão desesperada que, para caracterisal-a, basta della dizer que somente Rio Branco teve de pronunciar 21 discursos na Camara e no Senado.

E' sabido que Rio Branco quasi desanimára na luta, chegando a confessal-o á Princeza Imperial Regente; João Alfredo, porém, na sua terrivel e indomavel vontade, dirigia a luta por traz da cortina, sereno, imperturbavel,

obedecido cegamente pela maioria governamental, á maneira de Casimir Perier, quando na Camara Franceza dizia aos seus fieis: "*Debout, Messieurs*", razão pela qual affirmou não desistir da luta, nem recuar um passo.

Proseguiu a luta; mas no seu auge, chamado nominalmente á tribuna, João Alfredo, com um desconcertante golpe de mestre consummado, não falou, requereu o encerramento da discussão, desnordeando completamente os oppositores.

Era o seu grande meio e ficou então conhecido pelo "Leader dos encerramentos". Victorioso, o Gabinete continuou até 28 de Junho de 1875, quando se retirou do poder, cedendo o lugar ao Gabinete Caxias.

Dessa epocha até Setembro de 1884, passou João Alfredo no Senado e no Conselho de Estado, sendo nessa occasião encarregado pelo Imperador de estudar a questão do elemento servil, que elle se declarou prompto a resolver, com os seus amigos, em Gabinete presidido por Cotegipe e em que entrassem elle e Paulino de Souza; mas, quando em Agosto de 1885 foi chamado Cotegipe ao Governo, para substituir o Gabinete Saraiva, não sendo Paulino de Souza contemplado na organização, João Alfredo recusou terminantemente fazer d'elle parte, aceitando, apenas, a presidencia da Provincia de S. Paulo, para dar mostras de seu apoio ao mesmo Gabinete.

Cotegipe, que em discurso de 28 de Setembro de 1884 promettera, quando fosse governo, resolver o problema do elemento servil,

se não occupou, até o deixar em Março de 1888, com a mencionada questão; mas sendo substituido o seu governo pelo do Gabinete de 7 de Março desse anno, sob a presidencia de João Alfredo, logo tomou este a hombros a grande tarefa, precipitando a resolução.

A luta foi ardua, rapida e **brilhantissima**, passando o projecto ministerial como em carro triumphal pelas duas casas do Parlamento Brasileiro; terminou gloriosamente entre festas e flores, com a promulgação da aurea Lei n. 3353 de 13 de Maio do mesmo anno de 1888, que declarou extincta a escravidão no Brasil.

Nesse Gabinete de 7 de Março, occupou o Conselheiro João Alfredo, com a presidencia, a pasta da Fazenda; e, recebendo o thezouro com *defficit*, encerrou o exercicio com saldo orçamentario, o que não succedia desde 1857, sem tomar emprestimos, sem emittir papel e sem augmentar impostos, o que caracteriza insophismavelmente um politico e **administrador**.

Ficou no governo até 1889, quando em 7 de Junho passou o poder ao Gabinete liberal presidido pelo Visconde de Ouro Preto, com o qual cahiu o regimem em 15 de Novembro do mesmo anno.

João Alfredo, que, apeado do poder com o seu partido, continuou no Senado a prestar os maiores serviços ao paiz, desapareceu tambem, com o Imperio, do scenario politico e administrativo, reaparecendo na Republica, somente no cargo de Presidente do Banco do Brasil, no Governo **Hermes**.

Desappareceu desse scenario politico em que tão grande foi, honrado e, como para elle foi, mais pobre do que nelle penetrou; mas passou a viver no scenario de sua intimidade, onde aquelles que tinham a felicidade de o conhecer, de o procurar em seu lar, encantavam-se e esqueciam o tempo a ouvil-o, em palavras claras, repassadas de verdade, de uma energia suavissima, discretear com um vigor incomparavel, com uma erudicção soberba, com uma reminiscencia sorprehendente, com a justiça e com o bom senso de um homem physica, moral e mentalmente integro e equilibrado da maneira mais perfeita, sobre as cousas e os homens do seu e do nosso tempo, como sobre o passado, sobre o presente e sobre o futuro do Brasil.

Morreu o Conselheiro João Alfredo; mas com elle desappareceu um destes vultos raros que a natureza é tão avara em produzir.

Com elle desappareceu um homem, na mais completa expressão do termo; este homem era um brasileiro, era um pernambucano, honra e gloria de sua terra.

E a Revista Academica, n'um preito de justiça e de patriotismo, curva-se ante o seu tumulo, ante a sua memoria, dizendo, porque elle era sobre tudo um crente verdadeiro e fervoroso; "PAZ A' SUA ALMA".



INDICE

	PAGINAS
<i>Dr. Cloris Bevilaqua</i> — A Liga das nações, em suas linhas geraes....	3
<i>Dr. Joaquim I. de A. Amazonas</i> — Sobre o contracto de ripporto...	17
<i>Dr. Mario Castro</i> — Da egualdade das partes na demanda	38
<i>Dr. Joaquim Pimenta</i> — Saúde e riqueza	44
<i>Dr. H. de Souza</i> — Interrupção da prescrição	62
<i>Dr. Methodio Maranhão</i> — Direito Processual	78
<i>Dr. Octavio Tavares</i> — Discurso pronunciado no Centro Academico de Direito em 13 de maio de 1918 . . .	112
<i>Sergio Loreto Filho</i> — A Liga das Nações	120
<i>Dr. Joaquim Pimenta</i> — Sociologia e Catholicismo	140

F. D. R.
doado

PAGINAS

<i>Dr. Joaquim I. de A. Amazonas</i> — Direito Applicado	146
<i>Dr. Mario Castro</i> — Venda de partes da cousa indivisivel. Dualisação da preferencia do condomino.	154
<i>Dr. Netto Campello</i> — O problema dos casamentos consanguineos . .	159
Noticias e Analysés	211
Bibliotheca da Faculdade de Direito do Recife	218
Principaes resoluções da Congregação da Faculdade de Direito do Recife de Setembro de 1918 até Setembro de 1919	220
Principaes resoluções do Concelho Superior do ensino no anno de 1919.	222
Bachareis formados pela Faculdade de Direito do Recife em 1919. . .	225
Neerologias, 228, 230, 232 e	231

340.05

R 297

NAO PODE SAIR
DA BIBLIOTECA

Jul 181

ESTE LIVRO NAO
PODE SAIR
BIBLIOTECA

F. D. R.
doce

PAGINAS

<i>Dr. Joaquim I. de A. Amazonas</i> — Direito Applicado	146
<i>Dr. Mario Castro</i> — Venda de par- tes da cousa indivisivel. Dualisa- ção da preferencia do condmino	154
<i>Dr. Netto Campello</i> — O pro dos casamentos consanguine	159
Noticias e Analyses	211
Bibliotheca da Faculdade do Recife	218
Principaes resol ção da P	

ESTE LIVRO NÃO
PODE SAIR
DA BIBLIOTECA

(Uma boa ideia de organização)

